



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	50
Despachos	50
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16/02/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o Conselheiro Substituto, **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 3, referente a Sessão realizada no dia 9 de fevereiro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 32022/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 227578/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 44039/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou

decisão judicial nos autos nº 26.163/03 de recurso de revista. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 419.062/18 da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL DE MATTOS DO AMARAL de Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aos senhores advogados **Júlio Brotto, inscrito na OAB/PR nº 21.660**, representando DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; **João Cláudio Franzo, inscrito na OAB/PR nº 47.590**, representando os senhores AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND e PAULO MONTES LUZ e por fim, **Edgar Guimarães, inscrito na OAB/PR nº 12.413**, representando CONSÓRCIO EVENTO-COMPASAO. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade pela regularidade das contas. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 227578/21 (Homologação) , 32022/22 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 481555/21 (Encerramento) , 498156/21 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 455716/21 (Encerramento) , 598436/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 44039/22 (Conhecimento e não provimento) , 522767/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 296715/21 (Conhecimento Parcial e não Provimento) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 353625/16 (Regularidade das contas) , 419062/18 (Outros) , 752086/17 (Conhecimento e provimento parcial) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 573965/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 57336/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 388730/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 434570/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 803222/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, **ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos 455716/21, 598436/21**, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 44039/22, 522767/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 296715/21, 353625/16, 419062/18, 752086/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, e convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 522767/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 296715/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 353625/16, 752086/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 573965/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas , (17h00), do dia dezesseis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16/02/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e dois (23/02/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

a prorrogação de sobrestamento do processo nº 13.390/18 pelo Conselheiro Substituto, Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente Ivan Bonilha, passou a presidência para o Conselheiro Nestor Baptista que deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº **106.916/21** da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Denúncia, ao senhor advogado Dr. PAULO MAXIMILIAN, (OAB/RJ 92.946). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e procedência com determinações. Logo após, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, retornou a presidir a sessão, e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 478011/19 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 357567/19 (Conhecimento e não provimento) , 446888/19 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 106916/21 (Conhecimento e procedência com determinações) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 69400/22 (Deferimento) , 721742/21 (Regular) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 101560/22 (Conhecimento e não provimento) , 470908/20 (Conhecimento e resposta) , 108718/22 (Deferimento) , 547173/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº **106.916/21**, de Denúncia da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência com determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e pelos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou seu voto divergente, e solicitou o registro para que, quando se trata de Contrato, o Tribunal de Contas, segundo a Constituição Federal, deve notificar o Poder Legislativo para providências. No julgamento do Processo nº 470.908/22, de Consulta da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e pelos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido). **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 57336/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 388730/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 434570/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 803222/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e oito minutos (15h58), do dia vinte e três do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (23/02/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia nove de março de dois mil e vinte e dois (09/03/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-856539/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 372/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios - CITRIOS. Exercício de 2017. 2. Inatividade da entidade durante o exercício. Baixa realizada perante esta Corte em 01/09/19. 3. Encerramento do processo sem exame de mérito e arquivamento dos autos, conforme precedentes.

RELATORIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada por determinação do Despacho n.º 5587/19-GP, exarado no procedimento n.º 26713/19, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS – CITRIOS[1] em decorrência da ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF 689.087.179-00, Presidente da entidade no período.

2. Por meio do Despacho n.º 7/20-GATBC (peça 11), foi determinada a citação do referido responsável, para fins de apresentação das contas anuais da entidade sob sua responsabilidade.

3. O senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, por meio da petição n.º 146906/20 (peça 16), noticiou que:

(...) foi solicitada a baixa deste consócio por meio de requerimento externo na data de 23 de janeiro de 2020, conforme anexo:

(...)

Diante do exposto, aguardamos que seja efetivada a baixa desta entidade e ainda, nos colocamos à disposição para prestar novos e prontos esclarecimentos se assim solicitados.

4. Por meio do Despacho n.º 113/20-GATBC (peça 18)[2], o gestor foi novamente chamado aos autos para apresentação das contas[3], mas deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação.

5. Por determinação do Despacho n.º 2569/20-GP, exarado no Requerimento Externo n.º 476620/20[4], foram juntadas cópias de documentação originalmente integrante do referido requerimento, o que foi assim justificado:

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Santa Mariana, em que apresenta informações relacionadas ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, com pedido de arquivamento de todos os processos relacionados ao consórcio, bem como o afastamento do Município de Santa Mariana de qualquer penalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação n.º 488/20 (peça 5), identificou todos os processos que o Consórcio é parte e argumentou que os pedidos de arquivamento devem ser analisados pelo Relator de cada Processo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do despacho n.º 860/20 (peça 6), recomendou a juntada de cópia deste requerimento em cada processo de tomada de contas ordinária, com posterior remessa dos autos aos respectivos relatores para deliberação quanto aos novos documentos inseridos no processo.

Acolho a manifestação das unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia deste requerimento em cada processo de tomada de contas ordinária (abaixo relacionado), com posterior remessa dos autos aos respectivos relatores para deliberação quanto aos novos documentos inseridos no processo.

6. O Município de Santa Mariana, por meio da petição n.º 604246/20 (peças 26-27), firmada por seu Prefeito, senhor Jorge Rodrigues Nunes, requereu o arquivamento de todos os processos relativos ao Consórcio, bem como o afastamento "de qualquer penalidade", tendo em conta as seguintes considerações:

1. Considerando que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS esteve nos últimos anos totalmente inoperante e os ex-gestores ignoraram o dever de manter alimentado as informações junto a este Tribunal de Contas, bem como de constituir diretoria, nos termos do estatuto da entidade.

2. Considerando que o Senhor Jorge Rodrigues Nunes, não faz parte da Diretoria do Consórcio, assim não pode ser responsabilizado pelo não envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Considerando o Princípio da razoabilidade e principalmente do contraditório e ampla defesa.

4. Considerando que conforme o Acórdão nº 1130/2020 - Segunda Câmara, referente ao Processo nº 745616/2017 - Tomada de Contas Ordinária, que decidiu pelo encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que a mesma encontra-se inativa desde 2014.

5. Considerando que o Consórcio encontra-se com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, baixo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 764/21-CGM-Primeiro Exame (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, noticiou a impossibilidade de análise das contas, em virtude da ausência de documentos e dados informatizados do SIM-AM:

A rigor não houve o encaminhamento da documentação física. Conforme salientado nas preliminares, foi encaminhado somente a justificativa dizendo que através do processo 39.990/20 o Consórcio foi extinto.

Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise de prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018, conforme segue:

(...)

8. Em face de tal constatação, a unidade opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor:

(...) a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja o julgamento pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018.

(...)

CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omisso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Vale advertir que, caso persista a impropriedade, a presente prestação de contas poderá ser julgada pela Irregularidade com a devolução de valores e multas acima apresentadas.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Presidente	FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES	689.087.179-00	01/01/2017	31/12/2017

9. O senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-Prefeito de Cornélio Procópio, por meio da petição n.º 381658/21 (peça 38), juntou contraditório, pleiteando o encerramento do presente processo, sem julgamento de mérito:

Apresentamos o presente CONTRADITÓRIO, citando o ACÓRDÃO Nº 1130/20 – SEGUNDA CAMARA, do Processo Nº 745616/17 para o exercício de 2016 desta mesma contraditória, onde a decisão foi "PELO ENCERRAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO" como segue abaixo:

PROCESSO Nº:	745616/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO:	AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, MUNICIPIO DE URAI
ADVOGADO/ PROCURADOR:	FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1130/20 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Entidade inativa desde 2014. Pelo encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

Tendo como premissa, o encerramento sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto da Tomada de Contas Ordinária para o exercício de 2016, tomada de contas esta, ANTERIOR a esta em questão, SOLICITAMOS o mesmo entendimento, uma vez que a extinção da Tomada de Contas Ordinária de 2016, resulta tempestivamente no encerramento de qualquer Tomada de Contas Ordinária que possa a vir ser formulada após este ano.

Diante do exposto, solicitamos a PERDA DE OBJETO E SEM JULGAMENTO DE MÉRITO deste processo e ainda, nos colocamos à disposição para prestar novos e prontos esclarecimentos se assim solicitados.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3049/21 (peça 40), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, após análise do contraditório, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos sem análise de mérito:

De acordo com o Requerimento Externo, processo n.º 39990/20, o CITRIOS foi declarado extinto a partir de 01/09/2019. Neste processo foi verificado que no encerramento, o Consórcio possuía um saldo patrimonial de R\$ 836,76 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) que foi reembolsado aos municípios consorciados: Santa Mariana, Cornélio Procópio, Rancho Alegre, e Sertaneja, no valor de R\$ 209,19 para cada um deles.

Em consulta ao Portal Informação para Todos, deste Tribunal de Contas, através do CNPJ do Consórcio n.º 18.109.705/0001-07, não foram encontrados repasses oriundos dos orçamentos dos municípios consorciados no exercício de 2017.

Na peça processual n.º 38 o senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-prefeito de Cornélio Procópio, solicita o arquivamento deste processo citando como precedente o Acórdão n.º 1130/20 da Segunda Câmara, que julgou as contas relativas a 2016 e considerou o Consórcio inativo desde 2014 e decidiu pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto, destacando que a deliberação do Conselho de Prefeitos pelo encerramento do Consórcio foi em 30/06/2014.

Decisão em igual sentido foi tomada através do Acórdão n.º 1532/21 da Primeira Câmara na qual foi decidido pelo arquivamento do processo de tomada de contas ordinária n.º 38200/20, referente ao exercício de 2018.

Assim, apesar de os efeitos da extinção serem considerados a partir de 01/09/2019, dada a inatividade da Entidade a ao irrisório saldo patrimonial na ocasião de sua extinção, submete-se o presente processo ao Relator, para considerar a possibilidade de seu encerramento sem o julgamento de mérito e determinar seu arquivamento a exemplo dos processos n.ºs 745616/17 e 38200/20.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4/22 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor ao opinativo lançado da instrução, pois, "em que pese os efeitos da extinção se darem a partir de 01/09/2019, data da inatividade do Consórcio, tem-se que o saldo patrimonial era irrisório quando da extinção da entidade."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento e arquivamento do feito sem análise de mérito.

2. De fato, consoante consta do Relatório precedente, a extinção da entidade foi decidida em reunião dos consorciados realizada em 30/07/14, cuja ata[6] consignou o interesse dos participantes em "encerrar/rescindir o Contrato de Rateio n.º 01/14, oriundo do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios – CITRIOS" (grifei). A despeito da decisão ter-se dado no exercício de 2014, as respectivas leis autorizativas do desligamento dos municípios foram editadas tão somente em 2019[7], seguindo-se, neste Tribunal, a instauração do Requerimento Externo n.º 39990/20, no qual foi deferida a baixa da entidade[8].

3. Sob tais circunstâncias, evidente a necessidade de apresentação da prestação de contas do exercício de 2017, o que não ocorreu, levando à instauração da presente tomada de contas. De todo modo, o exame dos autos indicados pelo gestor e das decisões exaradas nos processos de contas dos exercícios precedentes permitem comprovar a ausência de repasses e de movimentação financeira da entidade no exercício tratado. O saldo patrimonial verificado no encerramento, por seu turno, foi irrisório e teve comprovada sua incorporação por parte dos entes consorciados[9].

4. Assim, e levando em consideração os Acórdãos n.º 1130/20[10] e n.º 2354/21[11], ambos da Segunda Câmara, bem como a documentação acostada nos autos de Requerimento Externo n.º 39990/20, possível o encerramento do presente processo, nos termos da instrução.

5. Diante do exposto, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno cumulado com o artigo 168, inciso VII, da mesma norma, proponho que esta Corte determine o encerramento do processo, sem exame de mérito, e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º[12], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, sem exame de mérito, e, com fundamento no artigo 168, inciso VII[13], do mesmo normativo, o arquivamento dos autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[14], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio", integrada pelos municípios de Uraí, Cornélio Procópio, Rancho Alegre, Santa Mariana e Sertaneja.

2. Nos termos do Despacho n.º 113/20-GATBC, a intimação foi justificada nos seguintes termos:

6. Em que pese a instauração do Requerimento Externo n.º 39990/2020, observo que as leis municipais autorizando os entes consorciados a se desligarem do Consórcio¹, editadas em atendimento à decisão pela extinção da entidade, referem-se ao exercício de 2019, o que, por conseguinte, não elide a necessidade da apresentação da prestação de contas do exercício de 2017.

3. Ofício de Diligência n.º 596/20-DP (peça 19) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 21).

4. Ato acostado nas fls. 19-20 da peça 23.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Documento juntado no Requerimento Externo n.º 39990/20, peça 9.

7. As referidas leis foram juntadas nas peças 4, 5, 6, 7 e 8 do Requerimento Externo, que trouxe ainda as atas das assembleias que aprovaram a extinção do contrato de rateio e do próprio consórcio (peças 9 e 13), a certidão de baixa da inscrição no CITRIOS perante o CNPJ (peça 11) e o Balanço Patrimonial apontando a inexistência de valores de Ativo e Passivo (peça 12).

8. A baixa foi deferida nos termos do Despacho n.º 2058/20, da lavra do então Presidente da Corte, Conselheiro Nestor Baptista, exarado no Requerimento Externo n.º 39990/20 (peça 47).

9. Conforme peças 34, 37, 41 e 42 do Requerimento Externo n.º 39990/20.

10. O Acórdão n.º 1130/20-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I. julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

11. O Acórdão n.º 2354/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi assim lavrado:

I - Determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-295430/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIA MARTINS BRUZON MUSSI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 373/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. 2. Prefeito (2001-2004) que, devidamente citado, não apresentou contraditório, vindo a falecer em 2020. Revelia. Manutenção das irregularidades. Contas irregulares. 2.1. Ressarcimento. Necessidade do chamamento dos herdeiros do responsável. Transcurso de mais de 15 anos desde os fatos. Potencial limitação do direito à ampla defesa. Decisão do STF no Tema de Repercussão Geral n.º 899 que entendeu pela prescricibilidade de títulos executivos fundados em decisão de tribunal de contas. Matéria a ser deliberada por este Tribunal no âmbito da revisão do Prejudicado n.º 26. Precedente que estipulou a prescrição do ressarcimento de dano ao erário. Afastamento da pretensão ressarcitória. 2.2. Aplicação de multas. Fatos anteriores à Lei Complementar n.º 113/05. Sanção de caráter pessoal. Impossibilidade. 3. Prefeito (2005-2008). Saneamento e/ou conversão em ressalva das restrições listadas. Contas regulares com ressalva. 3.1. Ressarcimento. Ausência de apresentação de guia de recolhimento do INSS suprida pela emissão da CND da obra. Inocorrência de dano. Afastamento. 3.2. Aplicação de multas. Irregularidades de cunho formal. Afastamento.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA oriunda da conversão de processo de RELATÓRIO DE AUDITORIA, determinada pelo Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), com fundamento no art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

2. O procedimento de fiscalização, realizado no MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL pela então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, resultou no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 03/08-CEA (peça 9).

3. Segundo o documento, da análise dos procedimentos realizados por amostragem para a contratação e execução de obras e serviços de engenharia nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, com base em inspeção in loco e na análise dos documentos apresentados, ficaram evidenciadas irregularidades em 7 obras, além de uma oitava restrição, cujas descrições reproduzo nos quadros a seguir:

01 – APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL.
 Pagamento:
 1.1 O termo de recebimento definitivo, de 26 de novembro de 2007, bem como, a liberação do último pagamento, em 30 de novembro de 2007, foi efetivado sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, pela empresa contratada, em descumprimento a cláusula quarta - Condições de Pagamento - e, cláusula nona - Obrigações da Contratada - estabelecidas em contrato.
 Esta condição restou comprovada com a apresentação da CND da obra, com data de 17 de abril de 2008, ou seja, 06 (seis) meses após a realização do último pagamento, caracterizando uma irregularidade de origem formal sem dano ao erário.
 1.2 O pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal - relativo à Nota Fiscal n.º 485 – efetuado em 31/10/2007, no valor de R\$ 15,59 (quinze reais e cinquenta e nove centavos), caracteriza uma condição irregular de origem formal com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal.
 Propugna-se pela devolução desta importância ao erário, devidamente corrigida, pelo ordenador da despesa.

02 – CENTRO CULTURAL DE JANDAIA DO SUL.
 Processo Licitatório:
 2.1 Ausência de autorização do ordenador da despesa para efetuar a licitação, em desconformidade com o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93[2], caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.
 Execução:
 2.2 Foi alterado o tipo de ferro previsto em contrato: Inicialmente, foi contratado o fornecimento e instalação de ferro em gesso, num total de 488,00 m2. Com a alteração, houve o fornecimento e instalação de ferro em PVC, conforme identificado na vistoria in loco. Entretanto, observou-se que as medições e pagamentos efetuados, referem-se ao fornecimento e aplicação de ferro em gesso, conforme comprovam as medições:
 - n.º 06 de 11/03/2003: paga a quantidade de 419,03m2 de ferro em gesso;
 - n.º 07 de 14/03/2003: paga a quantidade de 68,97m2 de ferro em gesso, totalizando a quantidade de 488,00m2;
 Não foram apresentados os documentos relativos a alteração efetivada, caracterizando uma situação irregular, com dano ao erário, considerado a diferença do custo unitário entre o serviço contratado e o executado.
 Pagamento:
 2.3 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, conforme exigido no Art. 71 da Lei na. 8666/93 e, Art. 47, letra d, inciso II da Lei na. 8212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal;
 2.4 Ausência do comprovante de recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada, em desconformidade com o Art. 71 da Lei na. 8666/93 e, Art. 31 Lei na. 8212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal;
 2.5 Ausência do comprovante de recolhimento do INSS, no valor de R\$ 2.744,50, relativo à Nota Fiscal na. 053 de 27/01/03, caracterizando uma condição irregular de origem formal com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito municipal, ordenador da despesa à época;
 2.6 Ausência de justificativa técnica e legal para o pagamento efetuado à contratada, no valor de R\$ 12.640,50 (doze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos) referentes ao empenho n.º 1088/2003 - medição 07 valor este que acrescido aos pagamentos anteriores, totaliza R\$ 224.940,53 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), importância superior ao valor contratado, caracterizando irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito municipal, ordenador das despesas à época.
 2.7 Ausência do comprovante de retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º, 065 de 14/03/03 no valor de R\$ 12.640,53, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito municipal, ordenador da despesa à época;

03 – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA.
 Processo Licitatório:
 3.1 A ausência de definição de critérios de reajuste, bem como, ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o Art. 40, inciso XI e inciso XIV, da Lei n.º 8666/93[3], caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Contrato:
 3.2 Ausência de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento e preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o artigo 55, III e XIII da Lei n.º 8.666/93[4], caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.
 3.3 Ausência da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, na cláusula das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93[5] e artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal.
 3.4 Ausência de obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada, da CND da obra, quando da solicitação de recebimento de última parcela, em desconformidade com o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e lei n.º 8.212/91, artigo 47, "d", II, caracterizando uma condição irregular de origem formal.
 Pagamento:
 3.5 As notas fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços restados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.
 3.6 Houve pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.º 046, 050, 058, 079, 066 e 082, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas. Propugna-se pela devolução ao erário destes valores, devidamente corrigidos.
 3.7 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.

04 – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR.
 Contrato:
 4.1 Ausência de obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da CND da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela, em desconformidade com o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e Lei 8.212/91, artigo 47, "d", II, caracterizando irregularidade de origem formal.
 Pagamento:
 4.2 As notas fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.
 4.3 Houve pagamento de multas relativas ao atraso no recolhimento dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.º 05, 06, 14, 19, 27, 40, e 111, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas. Propugna-se pela devolução ao erário destes valores, devidamente corrigidos.
 4.4 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.
 4.5 Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) conforme exigência do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e lei n.º 8.212/91, artigo 47, "d", II, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas.
 4.6 Ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS – relativo à 3ª Medição, cujo valor pago de R\$ 491,33, sendo efetivado com a emissão do empenho n.º 250/06- Extra-Orçamentário, e a emissão da liquidação n.º 4877 – Ordem de Pagamento, no valor correspondente, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas.

05 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS.
 Pagamento:
 5.1 As Notas Fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do Art. 63 da Lei n.º 4.320/64, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário;
 5.2 Pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.º 74, n.º 80 e n.º 132, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, ordenador das despesas, propugnando-se pela devolução ao erário destes valores, devidamente corrigidos.
 5.3 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.
 5.4 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei n.º 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso 11, da Lei n.º 8212/91, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, ordenador da despesa;

06 – CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS.
 Execução:
 6.1 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei n.º, 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso 11 da Lei n.º 8212/91, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, ordenador da despesa à época;
 Pagamento:
 6.2 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais. Tendo em vista os documentos apresentados, reputa-se necessária a análise pela diretoria técnica competente deste tribunal.

07 – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES.
 Execução:
 7.1 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei n.º. 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso 11 da Lei n.º 8212/91, passível de dano ao erário, caso não apresentada a CND da Obra, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, ordenador da despesa;
 7.2 Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, pois embora a obra já esteja concluída, até a presente data não foi efetuado o pagamento relativo à 3ª e última medição à empresa contratada.
 Pagamento:
 7.3 Pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal, referente à Nota Fiscal n.º 081, caracterizando uma irregularidade de origem formal, com dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Moacir Martins Bruzon, prefeito municipal, propugnando-se pela devolução deste valor ao erário, devidamente corrigido, pelo ordenador da despesa;
 7.4 Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais.
 7.5 Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso.

08 – RESOLUÇÃO N.º 04/2006
 Da análise e verificação dos documentos que deram suporte às informações prestadas à equipe de auditoria e que caracterizam os atos e procedimentos executados pela administração municipal relativos às obras e serviços de engenharia, identificados e definidos pela Resolução n.º. 04/2006 denota-se que, para as obras auditadas referentes às licitações CC Nº 32/2007, CC 36/2007, CC 23/2007 e TP 02/2007, gestão 2005-2008, foram constatadas as ausências de alguns documentos, relacionados à fase de projeto; à utilização de recursos de transferências voluntárias; à fase de licitação; à fase de execução do contrato e referentes ao recebimento da obra, conforme prescrito no artigo 70 da Resolução.

5. O Relatório propôs, por fim, a citação dos responsáveis, senhor JOÃO BIRAL NETO, Prefeito de Jandaia do Sul na gestão 2001/2004, e do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, Prefeito na gestão 2005/2008), para apresentação de contraditório, e, após a manifestação destes, o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para:

"(...) pronunciamento quanto à emissão, pela administração do município em epígrafe, gestão 2005/2008, de empenhos em datas posteriores às datas de elaboração de medições e de emissão das notas fiscais, condição anotada como irregular (...) para as obras: Construção de Escola em Alvenaria - Tomada de Preços nº. 01/2007; Construção de Prédio Escola - Concorrência nº. 01/2006; Execução de Obras de Galerias Pluviais - Convite nº. 36/2007; Construção de Módulos Sanitários - Concorrência nº. 23/2007 e Pavimentação com Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores - Tomada de Preços nº. 02/2007".

6. O referido Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), além da conversão do relatório de auditoria em tomada de contas extraordinária, determinou a citação dos responsáveis.

7. Inobstante, antes que fossem adotadas as providências pertinentes, o senhor Moacir Martins Bruzon, após solicitar o fornecimento de cópia integral do feito (peça 17), apresentou defesa (petição n.º 652399/08, peça 23), pleiteando que fossem revistas as conclusões do mencionado Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 03/08, "no sentido de concordar com os procedimentos adotados pela administração municipal."

8. A Diretoria de Contas Municipais, provocada por manifestação da Diretoria de Execuções à peça 27, por intermédio da Informação n.º 136/09 (peça 27), subscrita pelo Técnico de Controle Contábil José Carlos da Costa, atendendo à demanda do Relatório de Auditoria mencionada no parágrafo 5, relatou ter identificado, por meio de pesquisa na base de dados do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal, emissão de (16) notas fiscais antes dos de seus respectivos empenhos (em 27 casos, dentre 36 apresentados em tabela).

9. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação n.º 013/09 (peça 33), subscrita pelos Analistas de Controle Luiz Antonio de Oliveira Negri e Paulo Francisco Borsari, e pelo Coordenador Adhemar Zapparoli, acatou parcialmente as alegações do responsável, quanto aos itens elencados no quadro abaixo, tidos por sanados:

Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades Sanadas
1 Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente na Zona Urbana de Jandaia do Sul	1.2
3 Construção de Escola em Alvenaria	3.5 e 3.6
4 Construção de Prédio Escola	4.2, 4.3 e 4.5
5 Execução de Obras de Galeria de Águas Pluviais	5.1 e 5.2
6 Construção de Módulos Sanitários	6.1
7 Pavimentação em Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores	7.2 e 7.3

10. De outra feita, destacou que as demais irregularidades "apontadas no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 003/08 de julho de 2008, não foram sanadas através das justificativas e dos documentos apresentados em contraditório." Por conta disso, a unidade indicou a possibilidade de aplicação de multas quanto às irregularidades mantidas, porém sem especificar as sanções cabíveis, conforme a seguinte tabela:

Obra ou Serviço de Engenharia	Irregularidades não sanadas	Responsável
1 Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente na Zona Urbana de Jandaia do Sul	1.1 - De origem formal, sem dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
2 Centro Cultural de Jandaia do Sul	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 - De origem formal, com e sem dano ao erário;	Sr. João Biral Neto (Sem apresentação de contraditório por parte do interessado)
3 Construção de Escola em Alvenaria	3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.8 - De origem formal, com e sem dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	3.7 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.	
4 Construção de Prédio Escola	4.1 - De origem formal, sem dano ao erário; 4.6 - De origem formal, com dano ao erário no valor de R\$ 491,33;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	4.4 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.	
5 Execução de Obras de Galeria de Águas Pluviais	5.4 - De origem formal, passível de dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	5.3 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.	
6 Construção de Módulos Sanitários		
Obs.:	6.2 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.	
7 Pavimentação em Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores	7.1 e 7.5 - De origem formal, passível de dano ao erário;	Sr. Moacir Martins Bruzon
Obs.:	7.4 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.	

11. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 136/15 (peça 40), subscrita pelo Gerente de Promoção de Fiscalização Anual Antonio Tomasetto Junior, em atenção ao Despacho n.º 2006/09-GATBC (peça 37), manifestou ter sido devidamente cumprida a determinação do Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno, que prescreveu:

l) o encaminhamento do mesmo à Diretoria de Contas Municipais para seu pronunciamento quanto à emissão, pela administração do município em epígrafe, gestão 2005/2008, de empenhos em datas posteriores às datas de elaboração de medições e de emissão das notas fiscais, condição anotada como irregular, conforme documentação em anexo, para as obras: construção de Escola em Alvenaria - Tomada de Preços n.º 01/2007; construção de Prédio Escola - Concorrência n.º 01/2006; execução de Obras de Galerias Pluviais - Convite n.º 36/2007; construção de Módulos Sanitários - Concorrência n.º 23/2007 e pavimentação com Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores - Tomada de Preços n.º 02/2007;

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6224/15 (peça 43), de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para fins de aprovação das conclusões da auditoria, com a responsabilização dos gestores quanto aos itens não regularizados, indicada na Informação nº 13/09-CEA.

13. O processo foi inscrito na pauta de julgamento, mas retirado desta na Sessão da Câmara n.º 32, no dia 02/09/2015, conforme certidão da peça 44. Por meio do Despacho n.º 1556/15-GATBC (peça 45), determinei a citação do senhor JOÃO BIRAL NETO para exercício do direito ao contraditório em face do contido no Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), na Informação n.º 136/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 40) e no Parecer n.º 6224/15 do Ministério Público de Contas (peça 43), assim como a intimação do senhor MOACIR MARTINS BRUZON para manifestação em relação aos atos referidos.

14. Diante de tentativas infrutíferas de citação do senhor João Biral Neto (peça 61), determinei, por meio do Despacho n.º 150/16-GATBC (peça 65), que tal fosse realizado por edital, o que foi providenciado nos termos do ato à peça 66, cuja publicação foi certificada à peça 68, sem que no entanto tenha sido apresentada defesa.

15. A seu turno, o senhor Moacir Martins Bruzon, por meio da petição intermediária n.º 419588/16 (peças 74 a 80), apresentou novas justificativas, a seguir resumidas, conforme obras e subitens relacionados:

01 - APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL

Item 1.1 - Asseverou que a liberação do último pagamento, em 30/11/2007, sem a apresentação da CND da obra configuraria irregularidade formal, sem dano ao erário, condição reconhecida pela equipe de auditoria. Alegou ainda que foi o INSS quem deu causa à falha. Por fim, ressaltou que todos os impostos referentes à obra foram recolhidos, conforme fazem prova as CNDS apresentadas e o Termo de Recebimento Definitivo, de 26/11/2007.

03 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA

Item 3.1 - ausência de definição de critérios de reajuste e de definição de condições de pagamento no edital da licitação, em violação ao art. 40, XI e XIV da Lei 8666/93[6], o responsável alegou novamente que a própria unidade deste Tribunal teria admitido tratar-se de falhas formais, sem dano ao erário. Ademais, defendeu que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, e independe de previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho[7]:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

16. Referiu também Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União e decisão do Tribunal de Contas da União:

Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão desde contratual, que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 - Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados - e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 - autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá - obrigatoriamente - as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração". (grifamos)

Item 3.2 - concerne à ausência de definição de critérios quanto à data base, periodicidade e reajustamento de preços, e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desacordo com o art. 55, III, e XIII, da Lei 8666/93, afirmou que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou irregularidade formal, sem dano ao erário.

17. Quanto ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações, a defesa remeteu aos argumentos lançados no item 3.1.

18. Quanto ao art. 55, inciso XIII, defendeu que tais definições seriam facultativas, mencionando novamente doutrina de Marçal Justen Filho[8]:

O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória(...) ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato. (...)

O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.

19. Afirmando que a ausência de cláusula específica de manutenção das condições de habilitação e qualificação não motivou o desatendimento do contrato assinado, motivo pelo qual a irregularidade deve ser considerada sanada, com determinação ao Município para que inclua em seus contratos as cláusulas que faltaram nesse caso concreto. Caso assim não entenda o relator, pugna pela aplicação da multa em seu menor grau, já que ausente danos ao Erário e dolo por parte do gestor.

Item 3.3 – a defesa alega que, a despeito da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura assinalar que não houve o recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, em violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93[9] e ao art. 31, da Lei 8.212/91[10], teriam sido comprovados os recolhimentos do INSS e FGTS, tendo apenas faltado no contrato cláusula específica sobre o tema, de modo que a irregularidade seria formal, sem dano ao erário.

Item 3.4 – quanto à ausência de apresentação da CND da obra quando do recebimento da última parcela, a defesa ressalta que, como reconhecido pela unidade técnica, houve apenas irregularidade formal, sem dano ao erário, que a CND da obra foi apresentada no ato da sua entrega e que a ausência de cláusula específica no contrato não motivou o descumprimento dessa exigência.

Item 3.8 – a defesa destaca que, conforme análise da própria unidade técnica, houve apenas irregularidade formal, sem dano ao erário, originada por ação de terceiro, o INSS, além do que a Certidão Negativa de Débito foi apresentada, já que todos os impostos da obra foram recolhidos.

04 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLA

Item 4.1 – a defesa relembra que a unidade técnica indicou que houve o recebimento da última parcela sem a obrigatoriedade de apresentação pela empresa contratada da CND da obra, que houve irregularidade formal sem dano ao erário. Argumenta que houve a apresentação da CND da obra quando da sua entrega em 02/09/2008, e que a ausência de cláusula específica no contrato não implicou desatendimento dessa exigência.

Item 4.6 – a respeito da ausência do recolhimento do INSS relativo à 3ª medição, o gestor apresenta no contraditório a CND definitiva da obra, o que comprovaria que todos os tributos foram recolhidos.

05 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Item 5.4 – quanto à ausência da Certidão Negativa de Débito, afirma já tê-la apresentado quando do contraditório, na pág. 287 ou 290 da peça 39, rebatendo o entendimento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura de que tal documento não seria a CND específica da obra, e sim a CND da empresa, afirmando que a Certidão apresentada tem como base a CEI [Cadastro Específico do INSS] 51.133886/72, e não o CNPJ da empresa, que é 07.480.991/0001-04.

07 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES

Item 7.1 – a irregularidade e as justificativas são as mesmas do item 5.4 descrito acima, e a defesa afirma igualmente ter apresentado a CND específica da obra na página 291 da peça 39, com o CEI 51.133886/72, e não com o CNPJ da empresa.

Item 7.5 – quanto à ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS e FGTS, relativo à 3ª medição, bem como da Certidão Negativa de Débito da Obra, alega o gestor que esse item merece reconsideração, pois foi apresentada a CND da obra na peça 11 (fl. 191), e na peça 40 (fl. 291). Também anexa Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, datado de 01/08/08, data do recebimento definitivo da obra, demonstrando que a empresa contratada está regular com o FGTS.

20. Por fim, justificando a emissão de notas de empenho posteriormente às notas fiscais e pagamentos correspondentes, verificada nos itens 3.7 (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ALVENARIA), 4.4 (CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLA), 5.3 (EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS), 6.2 (CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS) e 7.4 (PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES), o gestor alegou, em suma, que tanto a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura quanto a Diretoria de Contas Municipais não examinaram a defesa anteriormente protocolada.

Além disso, afirmou não saber os motivos que levaram à emissão de algumas das notas de empenhos posteriormente à nota fiscal e pagamento, ponderando que isso se deveu a lapso ou equívocos do setor responsável pelo processamento da despesa. Defende que tais situações podem ser relevantes, já que todas as despesas tinham amparo em contratos administrativos decorrentes de licitações públicas, nas quais havia a indicação da rubrica orçamentária que lhes dariam suporte, asseverando que a falha na emissão da nota de empenho não causou dano ao erário, já que mesmo com atraso as despesas foram devidamente registradas no sistema contábil.

21. Consoante a referida fundamentação, o responsável requereu:

EX POSITIS, espera que este contraditório seja recebido em todo o seu teor e forma, e, desde agora, seja a presente Prestação de Contas, julgada REGULAR, dada a inexistência de irregularidades nos fatos narrados;

Entretanto se assim não entender seja concluído pela REGULARIDADE COM RESSALVA, considerando a ocorrência de “falta de natureza formal”, bem como caso entenda-se ainda pela concessão de multa pelas supostas irregularidades, o sejam em seu grau mínimo, considerando a ausência total de dolo e de dano ao erário, por ser de lida e salutar JUSTIÇA!

22. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 66/16 (peça 83), subscrita pelos Analistas de Controle Luiz Antonio de Oliveira Negrini e Paulo Francisco Borsari, tratando dos apontamentos cuja irregularidade havia sido mantida, objeto do novo contraditório, concluiu que os itens 5.4 e 7.1 foram sanados, e os demais – itens 1.1, 2.1 a 2.7, 3.1 a 3.4, 4.1, 4.6, e 6.2 – continuam irregulares, conforme a análise a seguir transcrita, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, desta feita sem referir a possibilidade de imputação de devoluções:

1.0 - OBRA: APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL

1.1- O Termo de Recebimento Definitivo de 26 de novembro de 2007, bem como a liberação do último pagamento (30/11/07), foi emitido sem que a empresa contratada tenha apresentado a Certidão Negativa de Débito - CND da Obra, em descumprimento da cláusula 4ª - Condições de Pagamento - e da cláusula 9ª - Obrigações da Contratada - do contrato.

Esta condição restou comprovada com a apresentação da CND da obra, com data de 17 de abril de 2008, ou seja, 06 (seis) meses após a realização do último pagamento, caracterizando uma irregularidade de origem formal, sem dano ao erário.

Nesta sua nova manifestação, o Sr. Moacir Martins Bruzon admite a irregularidade. Alega, porém, que os impostos referentes à obra foram todos recolhidos, condição esta comprovada pela apresentação da CND, aduzindo ainda, não ter havido qualquer dano ao erário.

Da análise dos novos esclarecimentos, evidencia-se a não apresentação de elementos que alterem a desconformidade apontada na Informação 013/09-CEA. Entendemos que esta irregularidade de origem formal, sem dano ao erário, está fundamentada em descumprimento de cláusula contratual.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

2.0 - OBRA: CENTRO CULTURAL DE JANDAIA DO SUL

Na análise inicial efetuada por esta equipe de auditoria - Informação nº. 013/09 - CEA (peça 33) constou registrada a informação do Sr. Moacir Martins Bruzon de que esta obra foi executada na gestão 2001/2004 de responsabilidade do Sr. João Biral Neto.

Constava ainda que, a administração municipal à época da auditoria, havia notificado o ex-prefeito municipal Sr. João Biral Neto - gestão 2001/2004 - através do Ofício 317/2008, datado de 11/11/2008 - (cópia no Anexo 1- fls. 012 e 013), para que o mesmo encaminhasse a este Tribunal, os esclarecimentos que entendesse necessários.

Diante da não apresentação, por parte do Sr. João Biral Neto, de justificativas ou outros elementos que pudessem alterar as desconformidades apontadas no relatório inicial de auditoria (peça 09) e na Informação 013/09 (peça 33) relativos aos itens: 2.1- ausência da autorização do ordenador da despesa para efetuar a licitação; 2.2- alteração do tipo de forro previsto em contrato; 2.3- ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4- ausência do comprovante de recolhimento do FGTS; 2.5- ausência do comprovante de recolhimento do INSS, no valor de R\$ 2.744,50; 2.6- ausência de justificativa técnica e legal para o pagamento efetuado à contratada no valor de R\$ 12.640,50; 2.7- ausência do comprovante de retenção do INSS relativo à Nota Fiscal nº 065 de 14/03/03 no valor de R\$ 12.640,53, esta equipe de auditoria se posiciona pela manutenção das irregularidades apontadas, em todos os seus termos.

3.0 - OBRA: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA

3.1) Ausência de definição de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento em desconformidade com o art. 40, inciso XI e inciso XIV, da Lei 8.666/93 - irregularidade formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon reconhece a existência da previsão legal quanto à necessidade de constar no Contrato a definição de critérios de reajuste, bem como de condições de pagamento.

Alude que há entendimento pacífico de nossa doutrina e jurisprudência da possibilidade jurídica da concessão do reajuste ainda que não exista previsão contratual por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão no contrato.

Embora o dispositivo legal enumere as cláusulas que devam integrar o contrato decorrente da Lei nº 8.666/93, mostra-se razoável que se considere sanada a irregularidade.

Da análise dos esclarecimentos, evidencia-se que o interessado reporta-se às cláusulas que devem estar previstas em contrato, sendo que a desconformidade apontada estava relacionada à ausência destas mesmas cláusulas em Edital. Assim, não foram apresentados novos elementos que alterem a desconformidade apontada na Informação 013/09-CEA.

Entendemos que esta irregularidade está fundamentada em descumprimento ao Art. 40, inciso XI e inciso XIV da Lei nº. 8666/93 caracterizando uma condição irregular, de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.2) Ausência de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação em desconformidade com o Art. 55, inciso III e inciso XIII, da Lei 8.666/93 - irregularidade formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, se pronuncia pelo entendimento de que é pacífico em nossa doutrina e jurisprudência da possibilidade jurídica da concessão do reajuste ainda que não exista esta previsão em contrato, por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão através de cláusula específica em contrato.

Afirma que a ausência de cláusula específica de manutenção das condições de habilitação e qualificação não motiva, e IN CASU NÃO MOTIVOU, o descumprimento do contrato firmado, haja vista as disposições da Lei nº 8.666/93.

Afirma ainda que, embora o dispositivo legal enumere as cláusulas que devam integrar o contrato decorrente da Lei nº 8.666/93, mostra-se razoável que se considere sanada a irregularidade.

Da análise dos esclarecimentos, fica claro que o interessado se manifesta pelo entendimento de que a ausência de determinadas cláusulas no contrato ora analisado, não teve como consequência o seu descumprimento, antes pelo contrário. Não é esse nosso entendimento.

A ausência em contrato de cláusulas estipuladas pela lei 8666/93, caracteriza irregularidade que se fundamenta na afronta ao Art. 55, III e XIII da Lei 8666/93, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.3) Ausência da obrigatoriedade quanto a apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, na cláusula das condições de pagamento em desconformidade com o Art. 71 de L. 8.666/93 e Art. 31 da L. 8.212/91 - irregularidade de origem formal, sem dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido uma irregularidade, alegando, porém, que a ausência de cláusula específica em contrato não motiva, e IN CASU NÃO MOTIVOU, o descumprimento do contrato firmado.

Da análise dos esclarecimentos entendemos que embora tenha ocorrido a apresentação à posteriori aos pagamentos efetivados, dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da empresa contratada, não altera a condição da ausência da obrigatoriedade quanto à apresentação das guias de recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada, que deveria constar da cláusula das condições de pagamento do contrato.

Entendemos que esta irregularidade está fundamentada no descumprimento do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 31 da L. 8.212/91, caracterizando uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.4) Ausência da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da CND da obra, quando da solicitação de recebimento da última parcela, em desconformidade com o art. 71, Lei 8.666/93, Art. 47, d, II da Lei 8212/91 - irregularidade de origem formal, sem dano ao erário;
Em sua nova manifestação, o Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece a irregularidade. Alega, porém, que a ausência em contrato da cláusula retro citada, não motiva, e IN CASU NÃO MOTIVOU, o descumprimento do contrato firmado.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND da obra pela empresa contratada, em época posterior ao recebimento da última parcela, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada nas condições de pagamento do contrato, qual seja, a ausência de cláusula contratual específica exigindo a apresentação da CND da obra, em fase anterior ao último pagamento a ser realizado à empresa contratada. Esta irregularidade está fundamentada no descumprimento do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47, letra d, inciso II da Lei 8212/91, caracterizando condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

3.7) Emissão de Empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais 065 e 079. Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido falha na emissão de notas de empenhos posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais, por lapso ou equívoco do setor responsável pelo processamento de despesas e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal fato, por ser tratar de questão exclusivamente técnica contábil requer, a nosso ver, a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM. Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

4.0 - OBRA: CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLA

4.1) Ausência de cláusula contratual de obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da CND da Obra quando da solicitação de recebimento da última parcela do pagamento, em desconformidade com o Art. 71 Lei 8.666/93 e Lei 8.212/91, Art. 47, letra D, inciso II - Irregularidade de origem formal, sem dano ao erário;
Em sua nova manifestação, o Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido a irregularidade.

Alega, porém, que a ausência em contrato da cláusula específica retro citada, não motiva, e IN CASU NÃO MOTIVOU, o descumprimento do contrato firmado nem causou qualquer dano ao erário.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND da obra pela empresa contratada, em época posterior ao recebimento da última parcela, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada nas condições de pagamento do contrato, qual seja, a ausência de cláusula contratual específica exigindo a apresentação da CND da Obra, em fase anterior ao último pagamento a ser realizado à empresa contratada.

Esta condição de irregularidade está fundamentada no descumprimento do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47, letra d, inciso II da L. 8212/91, caracterizando assim uma condição irregular de origem formal, sem dano ao erário.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada.

4.4) Emissão de Empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais nºs. 05/07/10/13/14/19/27/40 e 63. Condição de Caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara reconhecer ter havido falha na emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal fato, por ser tratar de questão exclusivamente técnica contábil requer, a nosso ver, a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM. Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

4.6) Ausência de Comprovante de Despesa - Guia de Recolhimento do INSS - relativo à 3ª medição, no valor de R\$ 491,33 efetivado com a emissão do empenho n. 4877 - Ordem de pagamento - em 12/09/06 no valor correspondente (Guia de Recolhimento respectivo) - irregularidade de origem formal, com dano ao erário no valor de R\$ 491,33 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, reconhece ter havido a irregularidade.

Alega, porém, que com a presente apresentação da CND definitiva da obra fica comprovada a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, por parte das empresas em geral e equiparadas.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND definitiva pela empresa contratada quando da entrega da obra, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada, qual seja, a ausência da Guia de Recolhimento do INSS (comprovante de despesa) no processo de pagamento da 3ª. medição.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada caracterizando uma condição irregular de origem formal, com dano ao erário, no valor de R\$ 491,33 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) na data de 12/09/06.

5.0 - OBRA: EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS

5.3) Emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais nºs 74 e 80 - Condição de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter havido falha na emissão de notas de empenho, por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal condição, por ser de origem exclusivamente técnica contábil, em nosso entendimento requer a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

5.4) Ausência de CND da Obra conforme exigência do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47, letra D, inciso II da Lei 8212/91 (CND específica da obra) - Irregularidade de origem formal, passível de dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter apresentado a referida certidão no seu contraditório inicial (peça 23) em seu anexo XVII, mas que a CEA manteve sua posição constante do relatório de auditoria e, de maneira equivocada, considerou tal certidão como sendo a certidão da empresa e não a específica da Obra ora em análise.

Alega ainda que, não se justifica tal assertiva da CEA haja vista que em rápida análise da CND apresentada pelo Município tanto na peça 11 quanto na peça 23, pode se verificar que se trata de CND expedida com base na CEI da Obra em questão, fato que pode ser comprovado pelo Documento: Tipo de Matrícula: Obra de Pessoa Jurídica - Outras Modalidades, expedido pela Receita Federal e ora anexado.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que assiste razão ao interessado.

Os elementos apresentados acima comprovam a emissão da CND da Obra, (CND Nº. 023572008 - 14023080) conforme sustentado pelo requerente.

Desta forma, opina esta equipe de auditoria que a irregularidade anteriormente apontada encontra-se sanada.

6.0 - OBRA: CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS

6.2) Emissão de Empenhos em datas posteriores às datas de emissão das Notas Fiscais nº 1526/1535 - Irregularidade de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR.

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter havido falha na emissão de notas de empenho, por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais.

Tal condição, por ser de origem exclusivamente técnica contábil, em nosso entendimento, requer a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

7.0 - OBRA: Pavimentação em Pedras Poliédricas no Bairro Jardim das Flores

7.1) Ausência de CND da Obra, conforme exigência do Art. 71 da Lei 8.666/93 e Art. 47 da Lei 8.212/91 (ausente a CND específica da Obra) - Irregularidade formal passível de dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter apresentado a referida certidão no seu contraditório inicial (peça 23), em seu anexo XIX, mas que a CEA manteve sua posição constante do relatório de auditoria e, de maneira equivocada, considerou tal certidão como sendo a certidão da empresa e não específica da obra, ora em análise.

Alega ainda que, não se justifica tal assertiva da CEA haja vista que em rápida análise da CND apresentada pelo Município tanto na peça 11 quanto na peça 23, pode se verificar que se trata de CND expedida com base na CEI da Obra em questão, fato que pode ser comprovado pelo Documento: Tipo de Matrícula: Obra de Pessoa Jurídica - Outras Modalidades, expedido pela Receita Federal e ora anexado.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que assiste razão ao interessado.

Os elementos apresentados acima comprovam a emissão da CND da Obra, (CND Nº. 023582008 - 14023080) conforme sustentado pelo requerente.

Desta forma, opina esta equipe de auditoria que a irregularidade anteriormente apontada encontra-se sanada.

7.4) Emissão de Empenhos em datas posteriores à data de emissão da Nota Fiscal nº 081 - Irregularidade de caráter técnico contábil a ser analisada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM / TCEPR.

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, declara ter havido falha na emissão de notas de empenho por lapso ou equívoco do setor responsável pelo devido processamento de despesa e que tal fato já foi informado no primeiro contraditório apresentado.

Alega ainda que, em nenhum momento houve qualquer análise do contraditório apresentado pelo requerente, quer pela CEA, quer pela DCM.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que os elementos apresentados comprovam a emissão de empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais. Tal condição, por ser de origem exclusivamente técnica contábil, em nosso entendimento, requer a análise e manifestação conclusiva da diretoria técnica competente deste Tribunal, qual seja a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

Assim, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da irregularidade apontada, até posterior análise da COFIM.

7.5) Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso (ausência das guias de recolhimento do INSS e FGTS relativas a 3ª medição e a CND da Obra) - irregularidade de origem formal, passível de dano ao erário;

Em sua nova manifestação, o interessado Sr. Moacir Martins Bruzon, insurge-se contra a manutenção da irregularidade.

Alega que com a apresentação da CND definitiva da obra fica comprovada a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, por parte das empresas em geral e equiparados. Assim, as ausências das Guias de Recolhimento do INSS e do FGTS não contradizem a CND da Obra apresentada.

Da análise dos esclarecimentos constantes do novo contraditório do interessado, entende esta equipe de auditoria que a apresentação da CND definitiva pela empresa contratada quando da entrega da obra, não tem o condão de alterar a desconformidade apontada, qual seja, as ausências das Guias de Recolhimento do INSS (comprovante de despesa) e do FGTS quando do processo de pagamento da 3ª. medição.

Entretanto, no tocante à CND, os elementos apresentados comprovam a emissão da CND da Obra, (CND Nº. 023582008 - 14023080), conforme sustentado pelo requerente.

De todo o exposto, opina esta equipe de auditoria, pela manutenção da desconformidade apontada quanto às ausências das Guias de Recolhimento do INSS e do FGTS relacionadas ao processo de pagamento da 3ª. medição, caracterizando uma condição irregular, de origem formal, sem dano ao erário, tendo em vista a comprovação da emissão da CND da obra, ora em análise.

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1969/21 (peça 84), subscrita pelo Analista de Controle Felipe Castro Garcia, conclui que o item 3.8, embora não constitua dano ao erário, deve resultar em imputação da multa do art. 87, V, "c" da Lei Orgânica ao gestor Moacir Martins Bruzon; já os itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4, permanecem irregulares, cabendo a aplicação da multa do art. 87, V, "c" da Lei Orgânica, ao mesmo gestor, confira-se:

Pelo conteúdo do Relatório de Inspeção/Auditoria nº 3/08 -CEA (peça nº 3), verifica-se que os itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4 dizem respeito à emissão de empenhos em datas posteriores às da emissão das notas fiscais, estas vinculadas aos serviços executados nas seguintes obras fiscalizadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

3. Construção de Escola em Alvenaria

3.7. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

4. Construção do Prédio Escola

4.4. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

5. Execução de obras de galerias de águas pluviais

5.3. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

6. Construção de Módulos Sanitários

6.2. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

7. Pavimentação em pedras polidéricas no bairro Jardim das Flores

7.4. Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais;

Com relação às tais ocorrências, a defesa argumentou⁵ que as unidades técnicas deste Tribunal não realizaram as análises das matérias afetas aos itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4. Também destaca que o interessado desconhece os motivos que levaram à emissão de algumas das notas de empenhos posteriormente às notas fiscais. Defende que a irregularidade não causou prejuízos, pois mesmo com a mencionada falha na emissão da nota de empenho, havia crédito orçamentário para as despesas relacionadas aos contratos dessas obras. Por todo exposto o interessado espera que a Prestação de Contas seja julgada REGULAR, dada a inexistência de irregularidades ou que a decisão seja pela "REGULARIDADE COM RESSALVA", tendo em vista a natureza formal dos apontamentos.

No que diz respeito ao exame dos mencionados itens, fica claro Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP opinou⁶ pela manutenção da irregularidade, pois considerou que foram emitidos empenhos em datas posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais. Quanto a isso, ao avaliar as citadas notas, é possível perceber que essas foram emitidas antes da emissão dos empenhos que pudessem respaldá-las, e análise da DCM7 corroborou o que já havia sido constatado pelos membros da equipe de auditoria. Logo, entende-se que houve análise pelas unidades técnicas deste Tribunal, apesar da alegação do interessado.

Por todo exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção/Auditoria - 3/08 – CEA, especialmente quantos aos itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4, pois não foram apresentados novos documentos que comprovem a inexistência dessas inconformidades.

No tocante ao item 3.88, a equipe de auditoria apurou que o último pagamento, conexo à obra de Construção de Escola em Alvenaria, foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência prevista no art. 71 (da Lei nº 8666/93) e no art. 47 (da Lei nº 8212/91). Salientou que o fato caracteriza uma irregularidade com dano ao erário.

Sobre essa inconformidade, vê-se que a exame ainda está pendente, afinal consta na Informação nº 13/09 - CEA (peça nº 33, fl. 30) a indicação de que essa irregularidade não foi sanada. No entanto, não há opinião a respeito desse tópico na Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83), fato que foi observado pela defesa apresentada pelo interessado (peça nº 74, fl. 3):

3.8) último pagamento foi efetuado sem a devida apresentação de CND - ausência de posicionamento da equipe de auditoria na informação nº 013/2009, Peça 33, já que inexistia a página 13 da referida informação anexada ao feito.

Nesse sentido, é relevante enfatizar que o ex-prefeito também esclareceu que inexistiu dano ao erário, destacando o pagamento dos impostos relacionados à citada obra (peça nº 74, fl. 13):

Após a análise introdutória necessária a este tópico, insta ressaltar que também no presente caso, restou devidamente reconhecido na análise da CEA, que neste tópico, houve apenas irregularidade de origem formal, sem dano ao erário e que foi originada por ação de terceiro, no caso o INSS.

Ressaltou ainda, referida análise que, contra a ação do INSS, que deu causa a irregularidade apresentada, "tanto o contratante como o contratado não têm autoridade para alterar o processo de concessão de Certidão Negativa de Débito (CND)".

Concluiu ainda por recomendar a administração municipal que, 'quando da fase de elaboração dos contratos, observe tal situação e adote alternativas com o intuito de evitar o descumprimento de cláusulas previstas nos mesmos.'

Ora r. Relator, em que pese o fato de no presente caso ter ocorrido uma irregularidade, os impostos referentes à obra foram todos recolhidos, o que comprovam as CNDs apresentadas, e, portanto, não houve qualquer dano ao erário, nem tão pouco houve prejuízo a efetivação como já reconhecido pela equipe de auditoria.

Por meio da peça nº 23, nota-se que o Sr. Moacir Martins Bruzon já havia se declarado contrário ao entendimento exposto pelos técnicos deste Tribunal:

A este relato, esclarecemos que o pagamento da última parcela da obra foi efetuado após a emissão Termo de Recebimento Definitivo da Obra que ocorreu no dia 01/08/08, sendo que a emissão da Certidão Negativa de Débito ficou condicionada ao processamento pelo INSS dos recolhimentos das retenções efetuadas nas notas fiscais pagas a empresa CTA Construção Civil Ltda., das informações efetuadas ao INSS através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informação da Previdência Social, cujo encaminhamento destes dados pela empresa é realizado no decorrer do mês subsequente as retenções efetuadas nas notas fiscais dos serviços prestados e dos recolhimentos da obrigação patronal ao INSS efetuados pela empresa contratada, conforme cópias do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e da CND da obra emitida no dia 08/08/08 inclusas no ANEXO VIII.

Ademais, também apresentou documentos para corroborar suas afirmações, haja vista o citado Anexo VIII (peça nº 39, fls. 182 a 185).

É oportuno ressaltar que no item 1.1, a equipe de auditoria tratou de caso semelhante, mantendo a proposta de multa, apesar da apresentação, pelo interessado, da CND (Certidão Negativa de Débitos). Essa avaliação prevaleceu, inclusive, na Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83, fl. 2).

Da análise dos novos esclarecimentos, evidencia-se a não apresentação de elementos que alterem a desconformidade apontada na Informação 013/09-CEA. Entendemos que esta irregularidade de origem formal, sem dano ao erário, está fundamentada em descumprimento de cláusula contratual.

Logo, seguindo o entendimento da unidade técnica quanto à essa matéria, sobretudo em relação ao caso semelhante narrado no item 1.110, conclui-se tratar-se de uma inconformidade, a julgar pelo fato de que o último pagamento foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND). Todavia, entende-se que o interessado demonstrou que não há dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto para o item 3.811, conclui-se pela inexistência de dano ao erário, embora seja cabível a multa administrativa ao Sr. MOACIR MARTINS BRUZON, conforme os termos do art. 87, inc. V, c, da Lei Complementar nº 113/2005, corroborando o Relatório de Inspeção/Auditoria nº 3/08 -CEA (peça nº 3).

Com relação aos itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4, opina-se pela manutenção das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, reconhecendo os exames contidos na Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83, fl. 2) e na Informação - 136/09 – DCM, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa administrativa ao Sr. MOACIR MARTINS BRUZON, conforme os termos do art. 87, inc. V, c, da Lei Complementar nº 113/2005.

[notas de rodapé no original]

5 Peça nº 74, fl. 20.

6 Peça nº 83, fls. 5 a 9.

7 Informação nº 136/09 - DCM (peça nº 27, fl. 1)

8 Atinente à Construção de Escola em Alvenaria. "Item 3.8. Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND)".

9 Conforme a Informação nº 013/09 – CEA (peça nº 33, fls. 2 e 3).

10 No item 1.1, "O Termo de Recebimento Definitivo de 26 de novembro de 2007, bem como a liberação do último pagamento (30 /11/07), foi emitido sem que a empresa contratada tenha apresentado a Certidão Negativa de Débito - CND da Obra, em descumprimento da cláusula 4ª - Condições de Pagamento - e da cláusula 9ª. - Obrigações da Contratada - do contrato."

11 Análise não realizada pela Instrução nº 66/16 – COFOP (peça nº 83).

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 492/21 (peça 85), subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora os opinativos técnicos, do seguinte modo:

Compulsando os autos, diante das análises técnicas, que comprovam que os interessados não lograram êxito em afastar a totalidade das impropriedades nesse expediente constatadas, este Ministério Público acompanha os opinativos técnicos pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela d. CGM, e da condenação do Sr. João Biral Neto à devolução dos valores relativos às impropriedades descritas nos itens 2.21, 2.5, 2.6 e 2.7, e do Sr. Moacir Martins Bruzon ao ressarcimento relacionado ao apontamento indicado no item 4.6.

Pela irregularidade com devolução de valores e aplicação de multas é, portanto, o Parecer.

[notas de rodapé no original]

1 A ser apurado em sede de liquidação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR – AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDORA)

Diririo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas de ambos gestores, devolução de valores e aplicação de multas. (A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas discorre somente a respeito da manutenção ou não dos apontamentos como irregulares, mencionando a possibilidade da aplicação de multas, ao passo que a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe a irregularidade das contas do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, com aplicação de multa, nada mencionando em relação ao senhor JOÃO BIRAL NETO). A meu turno, entendo que as contas do senhor MOACIR MARTINS BRUZON podem ser julgadas regulares com ressalva, e as do senhor JOÃO BIRAL NETO, irregulares, sem que lhes sejam aplicadas sanções.

2. Primeiramente, como visto no relatório, a COFOP considerou sanadas as irregularidades referentes aos itens 1.2[11], 3.5[12], 3.6[13], 4.2[14], 4.3[15], 4.5[16], 5.1[17], 5.2[18], 5.4[19], 6.1[20], 7.1[21], 7.2[22], 7.3[23], conclusões às quais adiro, já que foi comprovado o recolhimento das multas pelo responsável, o responsável pelas notas fiscais foi identificado, e os documentos faltantes foram anexados.

3. Tratando das contas do senhor MOACIR MARTINS BRUZON, Prefeito de Jandaia do Sul no período de 2005 a 2008, início por discordar da posição da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, referendada pela representante do Ministério Público de Contas, quanto à manutenção da irregularidade concernente ao item 4.6. – ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS, relativo à 3ª medição, no valor de R\$ 491,33, relacionado ao achado 4. Construção do Prédio Escola, em função da qual o Parquet postula ressarcimento.

4. A falha restou bem caracterizada, visto que o Contrato n.º 39/2006 (fl. 92, da peça 9), que trata da obra em análise, previu, em sua cláusula sétima, a forma de pagamento, indicando no item "d" que:

A primeira fatura deverá vir acompanhada do registro da obra no CREA e da matrícula do INSS, as demais deverão ser anexados relatório da obra e comprovante de recolhimento do INSS do pessoal, relativo ao mês anterior ao da execução dos serviços.

5. Rebatendo dita restrição, o gestor alegou que a Certidão Negativa de Débitos de Obra (CND) foi emitida, o que comprovaria a regularidade no pagamento das contribuições previdenciárias concernentes à edificação. Embora a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas entenda que esse documento não supre a ausência da Guia de Recolhimento do INSS relativa à 3ª medição, válido para o caso o argumento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que:

(...) em que pese o fato de no presente caso ter ocorrido uma irregularidade, os impostos referentes à obra foram todos recolhidos, o que comprovam as CNDs apresentadas, e, portanto, não houve qualquer dano ao erário, nem tão pouco houve prejuízo a efetivação como já reconhecido pela equipe de auditoria.

6. Neste contexto, descabe falar de ressarcimento do montante envolvido, posto que, embora não fornecido para a equipe de fiscalização a guia paga do imposto, a CND não teria sido emitida sem o seu pagamento. Assim, dado o caráter formal da falha, essa não deve fundamentar a irregularidade das contas do responsável, podendo ser objeto apenas de ressalva.

7. Passo a abordar as demais restrições mantidas em relação ao senhor MOACIR MARTINS BRUZON (nenhuma das quais com proposta de ressarcimento), seguindo a ordem em que descritas no relatório de inspeção:

01 - APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE NA ZONA URBANA DE JANDAIA DO SUL

1.1. Termo de recebimento definitivo e liberação do último pagamento sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito (apresentação apenas 6 meses depois)

8. A então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura entendeu (Informação n.º 013/2009, peça 33) que a irregularidade não foi sanada, ao mesmo tempo que reconheceu que essa foi causada por terceiro, o INSS, que atrasou a concessão da CND. Considerando certa dúvida sobre a pertinência do argumento de que o atraso seria responsabilidade do órgão previdenciário, uma vez que a unidade assim o entende, mas mantém mesmo assim a irregularidade, considerando que o documento foi apresentado seis meses depois da data exigível, proponho que a restrição seja convertida em ressalva.

03 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM ALVENARIA

3.1. Ausência no edital de licitação de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 40, XI e XIV da Lei n.º 8666/93

9. O senhor Moacir Martins Bruzon alegou, à peça 39, que a responsabilidade pela elaboração dos editais de licitação, dos contratos e termos aditivos era da Comissão de Licitações, ao passo que as informações de natureza contábil estavam a cargo do Departamento de Finanças e os pareceres jurídicos do Departamento Jurídico. Já à peça 74, asseverou que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, e deve ocorrer ainda que não haja previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP (peça 83), por sua vez, postulou que o descumprimento dos dispositivos da Lei n.º 8666/93 caracteriza "uma condição irregular, de origem formal, sem dano ao erário", mantendo a irregularidade. Inobstante, tratando-se de falha sem consequência grave, entendo que a sua ressalva é suficiente, não sendo necessária aplicação de multa.

3.2. Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o art. 55, III e XIII[24] da Lei n.º 8666/93

11. De modo similar, o responsável alegou (peça 74) que a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços têm origem constitucional e que assim, ainda que ausente previsão contratual, deve haver sua implementação. Quanto à falta de dispositivo prevendo a obrigação de manutenção das condições de habilitação e qualificação durante a execução do contrato, defendeu tratar-se de cláusula facultativa, indicando a seguinte lição de Marçal Justen Filho[25]: O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória (...) ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato. (...)

(...)

O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significará dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido.

12. Levando em conta a referida doutrina, que a situação coincide em parte com o item 3.1 anterior, assim como que não foi relatada irregularidade de maior relevância decorrente da ausência das referidas cláusulas contratuais, tenho que a restrição pode ser objeto apenas de ressalva, sem aplicação de multa.

3.3. Ausência no contrato da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada na cláusula das condições de pagamento em desconformidade com o art. 71 de L. 8.666/93 e art. 31 da L. 8212/91

13. Apesar da ausência em previsão contratual, a COFOP relata que os comprovantes de recolhimento do INSS e do FGTS foram apresentados posteriormente. Inobstante, considerar a falha de origem formal, sem dano ao erário, a unidade mantém a irregularidade. Levando em conta a argumentação do item anterior, proponho que o item seja objeto de ressalva, sem aplicação de multa.

3.4. Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da Certidão Negativa de Débitos da Obra em desconformidade com o art. 71, Lei 8.666/93, art. 47, d, II da Lei 8212/91

14. Considerando que a ausência da referida previsão contratual não implicou em irregularidade de maior relevância, já que a CND foi apresentada quando da entrega da obra, entendo que a falha pode ser apenas ressalvada.

3.8. Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND)

15. Quanto ao tema, o gestor responsável informou (peça 39) que:

A este relato, esclarecemos que o pagamento da última parcela da obra foi efetuado após a emissão Termo de Recebimento Definitivo da Obra que ocorreu no dia 01/08/08, sendo que a emissão da Certidão Negativa de Débito ficou condicionada ao processamento pelo INSS dos recolhimentos das retenções efetuadas nas notas fiscais pagas a empresa CTA Construção Civil Ltda, das informações efetuadas ao INSS através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informação da Previdência Social, cujo encaminhamento destes dados pela empresa é realizado no decorrer do mês subsequente as retenções efetuadas nas notas fiscais dos serviços prestados e dos recolhimentos da obrigação patronal ao INSS efetuados pela empresa contratada, conforme cópias do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e da CND da obra emitida no dia 08/08/08 inclusas no ANEXO VIII.

16. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na peça 33, não se manifestou sobre esse item. Já a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 84, entendeu ter havido inconformidade, ainda que apresentada a CND, mas que o interessado demonstrou que não houve dano ao erário, concluindo ao final pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, "c", da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor.

17. Tendo em vista que a apresentação da CND ocorreu sete dias após a realização do pagamento, quando deveria ter sido apresentada antes desse, entendo que a situação não configurou falha grave a ponto de atrair a imputação de multa, podendo o item ser apenas ressalvado.

04 - CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ESCOLA

4.1. Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débito da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela

18. Levando em consideração que na referida obra não foi identificada pela equipe de fiscalização irregularidade similar à do item 3.8 (ou seja, não houve o pagamento da última parcela da obra sem que tivesse sido apresentada a CND), vez que tal documento foi apresentado em 02/09/2008, quando da entrega do Prédio Escola, entendo que a ausência de cláusula contratual determinando a obrigatoriedade de sua apresentação pode ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa.

07 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS NO BAIRRO JARDIM DAS FLORES

7.5. Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso (descrito como ausência das guias de recolhimento do INSS e FGTS relativas a 3ª medição e à CND da Obra)

19. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na instrução à peça 33, manteve a irregularidade, considerando não terem sido apresentadas as guias de recolhimento do INSS e FGTS relativas à 3ª medição, e a Certidão Negativa de Débito da Obra. Em novo contraditório (peça 74), o responsável alegou que a apresentação da CND definitiva da obra comprova a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, argumento que a unidade técnica repudiou (peça 83), mantendo a irregularidade.

20. Inobstante, consoante discorrido na análise do item 1.1, entendo que a apresentação da CND definitiva da obra supre a ausência dos documentos referentes ao INSS.

21. Quanto aos recolhimentos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observo que, embora seja obrigação do município verificar a regularidade de seu pagamento por parte dos seus contratados, a falta de sua observância em apenas uma medição de uma única obra dentre aquelas fiscalizadas, permite inferir tratar-se de algo de caráter mais formal do que substantivo. Com tal ponderação, proponho a conversão do item em ressalva, sem aplicação de sanção.

08 - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 04/2006

Ausência de documentos relacionados à fase do projeto, à utilização de recursos de transferências voluntárias; à fase de licitação; à fase de execução do contrato e referentes ao recebimento da obra

22. O senhor Moacir Martins Bruzon afirmou em seu contraditório (peça 39) que as informações e documentos requeridos constam dos esclarecimentos prestados nos itens 2.1 a 2.6 de seu contraditório. Em relação a isso, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 33) asseverou:

Da análise dos esclarecimentos apresentados, entendemos que as ausências de documentos apontados no relatório de auditoria, bem como, a apresentação de documentos apensados na fase de contraditório, evidenciam o descumprimento por parte da administração municipal, do contido no art. 7º da Resolução 04/2006.

23. O artigo 7º, da Resolução n.º 04/2006, possui a seguinte redação:

Art. 7º Os documentos de que tratam os artigos 5º e 6º desta Resolução deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada, bem como disponibilizados ao Tribunal de Contas ou a seus técnicos credenciados, quando requisitados.

24. Considerando não ter localizado na instrução inicial dos documentos faltantes, assim como o fato da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura não ter indicado minimamente quais ainda estariam faltando após o contraditório, entendo não ser possível atribuir ao responsável a falha descrita, motivo pelo qual essa não deve afetar o mérito das contas.

25. Por fim, ainda tratando das falhas atribuídas ao Moacir Martins Bruzon, foi apontado, quanto aos itens 3.7, 4.4, 5.3, 6.2 e 7.4, ter havido a emissão de empenhos em datas posteriores às das emissões das notas fiscais e de seus pagamentos, o que caracterizaria o descumprimento dos estágios da despesa previstos nos artigos 58, 62 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64[26]. Insta mencionar que essas irregularidades foram levantadas pela Diretoria de Contas Municipais a pedido da equipe de auditoria, conforme relatado no Acórdão n.º 1411/08 – Tribunal Pleno (peça 15).

26. A despeito configurar-se falha frequente, levando em consideração não ter sido listado pela fiscalização a ocorrência de desvio de recursos ou de descontrole financeiro, entendendo a ressalva do item como sancionamento suficiente, sem a aplicação de multa ao gestor, até porque a restrição tem origem no setor contábil da administração.

27. Em relação ao senhor JOÃO BIRAL NETO, Prefeito de Jandaia do Sul no período de 2001 a 2004, observo que o responsável faleceu no dia 29/02/20[27]. Inobstante, devidamente citado em 2016, esse não apresentou defesa, revela, que, a princípio, autoriza a manutenção das seguintes irregularidades a ele atribuídas, todas referentes à construção do Centro Cultural de Jandaia do Sul (achado 2):

2.1. Ausência de autorização do ordenador da despesa para realização da licitação, em desconformidade com o artigo 38 da Lei n.º 8666/93;

2.2. Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores;

2.3. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra;

2.4. Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada;

2.5. Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R\$ 2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003 (responsável João Biral Neto);

2.6. Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R\$ 12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado (responsável João Biral Neto);

2.7. Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R\$ 12.640,53 (responsável João Biral Neto).

28. Inobstante tal presunção, quanto ao item 2.1, parece-me que, tomado com todo o rigor, e isoladamente, a falha configuraria na verdade um salvo-conduto do gestor quanto aos demais apontamentos, na medida em que, não tendo autorizado a licitação, não seria possível atribuir-lhe responsabilidade quanto às irregularidades que dela derivaram. De toda sorte, tal raciocínio permite vislumbrar o caráter meramente formal da restrição, que pode, por tal motivo, ser desconsiderada como fundamento da irregularidade das contas.

29. Outrossim, devem ser mantidos os apontamentos restantes, em razão da falta de elementos para seu afastamento, configurando-se assim a irregularidade das contas do senhor JOÃO BIRAL NETO.

30. Especial menção merecem os itens 2.2, 2.5, 2.6, e 2.7, em relação aos quais o Parquet de Contas postula o ressarcimento de valores.

31. Quanto a tal aspecto, relevante lembrar que, em virtude do falecimento do responsável, haveria a necessidade do chamamento ao processo de seus herdeiros, para apresentação de defesa. Ocorre que, tratando-se de irregularidades ocorridas em 2003, por certo o exercício da ampla defesa estaria prejudicado.

32. De outra feita, impende mencionar que o Prejulgado n.º 26[28] deste Tribunal, que assentou a possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição de multas e demais sanções pessoais após 5 anos do fato irregular, foi reaberto justamente para que seja discutida a prescrição ressarcitória.

33. O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n.º 899, examinou a matéria no que diz respeito a títulos executivos oriundos de decisão de tribunal de contas, decidindo pela possibilidade de que venham a prescrever. No entanto, não se pronunciou sobre a prescrição no que tange à fase anterior à constituição do título, ou seja, à fase de conhecimento. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

34. Parece razoável entender, com fundamento na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que a prescrição da ação tem o mesmo prazo da prescrição da execução. Vejamos a redação do verbete: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” Feitas as devidas adaptações, se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, a ação também prescreveria no mesmo prazo da execução.

35. Tal já se deu inclusive neste Tribunal, no Acórdão n.º 1728/21-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em que foi reconhecida a prescrição ressarcitória, com amparo na decisão do STF e no Prejulgado n.º 26:

Nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, prescrevem em cinco anos a pretensão sancionatória e ressarcitória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

(...)

Considerando que o processo de dispensa remonta o ano de 2010, tendo resultado na celebração do Contrato n.º 31/10, firmado em 29/03/10, com início em 01/04/10 e término em 30/09/10, conforme extrato de termo de parceria de peça n.º 20, fls. 109, maiores divagações são despidiendas para concluir que se passaram mais de cinco anos até o despacho de citação de 22/02/16, motivo pelo qual resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória incidente sobre FABIANO BENEDETI FUZZETTI, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, cujo reconhecimento deve se dar de ofício.

36. Dado o contexto relatado, e levando em consideração também o primado da duração razoável do processo, entendo mais adequado que se deixe de adotar as providências atinentes ao ressarcimento dos valores considerados como dano ao erário.

37. Também as multas aventadas em relação ao senhor JOÃO BIRAL NETO devem ser afastadas, seja porque, sendo de caráter pessoal, não podem ser aplicadas aos herdeiros do gestor, seja porque, decorrentes de irregularidades datadas de 2003, antes da Lei Orgânica n.º 113/05 deste Tribunal, não seria possível a sua aplicação, consoante cristalizado no Prejulgado n.º 1, deste Tribunal, com os seguintes dizeres:

Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006. Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Assunto: aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Protocolo: 82811/01. Decisão: Acórdão nº 270/06-Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 9de 02/03/2006. Publicação: AOTCnº 46de 28/04/2006.

38. Por todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) julgue irregulares as contas do senhor João Biral Neto, em decorrência dos itens

2.2 - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; 2.3 - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4 - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 2.5 - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R\$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; 2.6 - Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R\$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e 2.7 - Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R\$12.640,53;

II) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Martins Bruzon, em razão dos itens 1.1 - Termo de recebimento definitivo e liberação do último pagamento sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito; 3.1 - Ausência no edital de licitação de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 40, XI e XIV da Lei n.º 8666/93; 3.2 - Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o art. 55, III e XIII da Lei n.º 8666/93; 3.3 - Ausência no contrato da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 3.4 - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da Certidão Negativa de Débito da obra; 3.7 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 3.8 - Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND); 4.1 - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débito da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela; 4.4 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 4.6 - Ausência do comprovante de despesa – guia de recolhimento do INSS, relativo à 3ª Medição, no valor de R\$491,33; 5.3 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 6.2 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 7.4 - Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais; e 7.5 - Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCIDO)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator, nos seguintes termos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Acórdão n.º 1411/08-Tribunal Pleno (peça 15), que determinou a conversão do Relatório de Auditoria n.º 03/08-CEA (peça 09) realizado no Município de Jandaia do Sul, em decorrência da constatação de irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados no Município na execução de obras e serviços de engenharia.

Compulsando os presentes autos verifico que as irregularidades se referem às gestões do Senhor Joao Biral Neto (2001- 2004) e do Senhor Moacir Martins Bruzon (2005-2008). Quanto ao gestor João Biral Neto (falecido em 29/02/2020), o Exmo. Relator, além de afastar a aplicação das multas de caráter pessoal, em razão do falecimento do gestor, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação às demais sanções, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, em especial a de restituição ao erário, com base na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral n.º 899, pois consignou que as falhas ocorreram no ano de 2003, e o gestor só foi citado, por edital, no ano de 2016 (peça 66).

Enfatiza ainda, o nobre Relator que “com fundamento na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da ação tem o mesmo prazo da prescrição da execução. Vejamos a redação do verbete: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Mutatis mutandis, se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, a ação também prescreve no mesmo prazo da execução”.

Assim, restou reconhecida a prescrição das sanções avertadas na instrução processual em relação ao senhor João Biral Neto, nos termos do Prejulgado n.º 26 cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL.

Entretanto, embora tenha reconhecido a incidência da prescrição, o Exmo. Relator julgou irregulares as contas do referido gestor, conforme se observa no item I, da parte dispositiva, do voto condutor (fl. 41):

I) julgue irregulares as contas do senhor João Biral Neto, em decorrência dos itens 2.2 - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; 2.3 - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4 - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 2.5 - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R\$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; 2.6 - Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à cont ratada, no valor de R\$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e 2.7 - Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R\$12.640,53; [...]

Em relação a este ponto, com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, pois diante do reconhecimento da prescrição, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada extinta com resolução de mérito em relação ao Gestor João Biral Neto, em consonância com outros julgados deste Tribunal, a exemplo do Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, in verbis:

Como se vê, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão, já que não há notícia e/ou indícios de danos ao erário.

Assim, entendo que o prosseguimento da Representação resta obstado pela prejudicial de mérito acima apontada, mostrando-se despendioso, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.

Diante de todo o exposto, VOTO pela extinção e arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR. (sem grifos no original)

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 912748/16, Acórdão 2950/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Z. Linhares:

Diante desse panorama fático, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória é medida que se impõe, devendo, portanto, o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda sob o enfoque do resultado útil do processo não se justificaria o prosseguimento da tramitação do feito, na medida em que, além de estar prescrita a pretensão sancionatória, em casos análogos referentes a outros Fundos Estaduais [...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição. (sem grifos no original).

Desta feita, pelas razões expostas, divirjo parcialmente do voto do Exmo. Relator para fins de determinar a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição, em relação ao senhor João Biral Neto.

No mais, acompanho o voto condutor.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (10/02/2022)

Acompanho o Relator, em que pese o bem lançado voto divergente, isto por que, em minha avaliação, a jurisprudência citada pelo dissenso não se aplica ao julgamento de contas, cujo mérito, nestes casos, deve ser enfrentado, independentemente da preclusão temporal (prejulgado n.º 26) ou do falecimento das partes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I - por maioria, julgar irregulares as contas do senhor João Biral Neto, em decorrência dos itens 2.2 - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; 2.3 - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4 - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 2.5 - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R\$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; 2.6 - Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R\$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e 2.7 - Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R\$12.640,53; vencido o voto parcialmente divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e

II - por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Martins Bruzon, em razão dos itens 1.1 - Termo de recebimento definitivo e liberação do último pagamento sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito; 3.1 - Ausência no edital de licitação de critérios de reajuste, bem como ausência de definição das condições de pagamento, em desconformidade com o artigo 40, XI e XIV da Lei n.º 8666/93; 3.2 - Ausência no contrato de critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços e ausência da manutenção das condições de habilitação e qualificação, em desconformidade com o art. 55, III e XIII da Lei n.º 8666/93; 3.3 - Ausência no contrato da obrigatoriedade quanto à apresentação do recolhimento do INSS e do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 3.4 - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação pela empresa contratada da Certidão Negativa de Débito da obra; 3.7 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 3.8 - Último pagamento relativo à obra foi efetuado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND); 4.1 - Ausência no contrato da obrigatoriedade da apresentação, pela contratada, da Certidão Negativa de Débito da obra quando da solicitação de recebimento da última parcela; 4.4 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 4.6 - Ausência do comprovante de despesa - guia de recolhimento do INSS, relativo à 3ª Medição, no valor de R\$491,33; 5.3 - Emissão de empenhos em datas

posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 6.2 - Emissão de empenhos em datas posteriores as da emissão das Notas Fiscais; 7.4 - Emissão de Empenhos em datas posteriores as datas de emissão das Notas Fiscais; e 7.5 - Ausência da documentação relativa ao pagamento dos serviços efetuados após a emissão e pagamento da 2ª medição, contemplando a conclusão dos serviços contratados e já em uso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (conforme voto parcialmente divergente, vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 - Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O referido dispositivo, parte das Disposições Gerais sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, tinha a seguinte redação à época da decisão:

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

- Após ter a redação alterada pela Resolução n.º 24/2010, a norma foi revogada pela Resolução n.º 73/2019.

2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunos documentos:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

4. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

7. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed. Pg. 535.

8. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 717/718.

9. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

10. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

11. 1.2 O pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal - relativo à Nota Fiscal nº. 485 - efetuado em 31/10/2007, no valor de R\$ 15,59 (quinze reais e cinquenta e nove centavos).

12. 3.5. As notas fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços restados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64;

13. 3.6. Houve pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais 046, 050, 058, 079, 066 e 082;

14. 4.2 As notas fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64

15. 4.3 Houve pagamento de multas relativas ao atraso no recolhimento dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais 05, 06, 14, 19, 27, 40, e 111;

16. 4.5 Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) conforme exigência do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e lei n.º 8.212/91, artigo 47, "d", II;

17. 5.1 As Notas Fiscais não estão atestadas com identificação do responsável, certificando a execução dos serviços prestados, conforme exigência do Art. 63 da Lei nº 4.320/64.

18. 5.2 Pagamento de multas relativas ao atraso nos recolhimentos dos valores do INSS retidos pela administração municipal, referentes às Notas Fiscais n.º 74 e n.º 80;

19. 5.4. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND);

20. 6.1 Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND), conforme exigência do Art. 71 da Lei nº 8666/93 e Art. 47, letra d, inciso II da Lei nº. 8212/91, passível de dano ao erário;

21. 7.1. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND);

22. 7.2 Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, pois embora a obra já esteja concluída, até a presente data não foi efetuado o pagamento relativo à 3ª e última medição à empresa contratada.

23. 7.3 Pagamento de multa relativa ao atraso no recolhimento do valor do INSS retido pela administração municipal, referente à Nota Fiscal n.º 081;

24. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

25. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 717/718.

26. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

(...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

27. Notícia sobre o falecimento do gestor disponível em: <https://jandaiaonline.com.br/morre-o-ex-prefeito-joao-biral-neto/>. Acesso em 26/11/21.

28. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-557448/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 374/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. 2. Ausência de alimentação correta dos dados no sistema SIAP desta Corte. Falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária, que não impediu o aferimento da legalidade do ato de aposentadoria. Descabimento da penalização da servidora beneficiária. Legalidade e registro. 3. Aplicação de multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Presidente da entidade previdenciária que deixou de atender diligências para a correção da alimentação do sistema SIAP.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 147/2015, retificada pela Portaria n.º 212/2016, ambas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO (peças 9 e 79, fl. 3).

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 2498/15 (peça 29), subscrita pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, após detectar irregularidades no Requerimento de Análise Técnica, opinou pela realização de diligência, encaminhando os autos para reautuação e distribuição.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 19500/15 da Diretoria de Protocolo (peça 32), tendo em vista o que previa o § 3º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 31.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, intimado eletronicamente e por ofício, encaminhou, por meio do servidor Marco Antonio Ferrari, o Ofício n.º 44/2016, do Município de Colorado, subscrito por seu Secretário de Administração, senhor Geraldo Zampirolli, acompanhado de documentos (peça 44, replicado nas peças 47 e 48), com os seguintes esclarecimentos:

a) Estamos informando as proporcionalidades adotadas dos proventos 63,00% ou 6.899/10950 dias, respectivamente, conforme Nota de Proposição e cálculo da média de 11.05.2015 em anexo;

b) Informamos ainda, que no SIAP o valor referente a média aritmética consta R\$. 1.014,71 (um mil, quatorze reais e setenta e um centavos);

c) Por fim, com relação ao valor final dos proventos, informamos que elevamos o valor apurado de R\$. 639,32 (Seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), para R\$. 936,05 (Novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), por se tratar do piso salarial vigente no Município de Colorado, conforme Decreto n.º 05 de 21.01.2015, que concede recomposição salarial dos servidores públicos municipais;

Desta forma, o valor mínimo a ser considerado para a fixação dos benefícios no âmbito do Município de Colorado, atualmente, é o piso salarial vigente de R\$. 936,05 (novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme Decreto e tabela em anexo.

5. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 3071/16 (peça 49), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, entendendo subsistir irregularidade no cálculo dos proventos, opinou por nova diligência, deferida nos termos do Despacho n.º 437/16-GATBC (peça 50).

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio do servidor Marco Antonio Ferrari, encaminhou relatório circunstanciado com alterações nos dados promovidas no Sistema SIAP, assim como o mesmo ofício do Município de Colorado juntado às peças 44, 47 e 48 (peças 52-54).

7. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4330/16 (peça 56), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, entendeu subsistir irregularidade no cálculo da média apresentado, bem como ausentes informações necessárias para aferir sua regularidade, opinando por nova diligência, o que deferi pelo Despacho n.º 578/16-GATBC (peça 57).

8. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 5125/16 (peça 62), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, apreciando nova alteração nos dados promovida pela entidade previdenciária no Sistema SIAP, consoante relatório circunstanciado juntado à peça 61, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

9. Inobstante, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7104/16 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu que:

Considerando as justificativas deduzidas na peça n.º 54, opina este Ministério Público pela necessidade de intimação do ente previdenciário em epígrafe, a fim de que acoste aos autos o ato de inativação devidamente retificado e republicado indicando o valor real do benefício após a incidência da proporcionalidade (R\$639,32), assegurando o pagamento do salário mínimo vigente, que não condiz com o piso percebido pelos servidores públicos municipais de Colorado.

10. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Marco Antonio Ferrari, em resposta ao Despacho n.º 829/16-GATBC (peça 65), apresentou novamente (à peça 69, replicada na peça 71) o mesmo Ofício n.º 44/2016 do Município de Colorado, juntado às peças 44, 47, 48 e 54.

11. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10941/16 (peça 72), subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, apontou permanecer a irregularidade no cálculo dos proventos apresentado pela entidade no SIAP, bem como a necessidade de emissão de um novo ato com o valor real dos proventos, em atendimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, destacando que:

O erro neste item consiste que no SIAP onde fora lançado como valor dos proventos R\$ 936,05, deve ser lançado o valor real dos proventos.

(...)

Veja que no campo "Valor dos Proventos", não deve ser lançado valor de salário mínimo assegurado, mas sim, o valor real dos proventos, ou seja, o valor resultante do percentual aplicado sobre a média das remunerações.

12. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio do servidor Marco Antonio Ferrari, encaminhou o Ofício n.º 187/2016 do Município de Colorado, subscrito pelo Secretário de Administração do Município, senhor Geraldo Zampirolli, acompanhado de documentos (peça 79, reproduzido na peça 82), informando que:

- a) Foi realizado as alterações necessárias junto ao sistema SIAP;
- b) Informamos ainda, que no SIAP o valor referente a média das remunerações consta R\$. 1.014,71 (um mil, quatorze reais e setenta e um centavos);
- c) Por fim, com relação ao valor final dos proventos, fizemos a correção para o valor apurado de R\$. 639,32 (Seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos);
- d) Foi refeito o Ato Concessório, na forma de Decreto e Portaria do Instituto, juntamente com a publicação, em anexo.

Informamos ainda que o valor mínimo a ser considerado para a fixação dos benefícios no âmbito do Município de Colorado, o piso salarial vigente em 2015 era de R\$. 936,05 (novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme Decreto em anexo.

13. Na oportunidade, foi juntado o Decreto n.º 485/2016 do Prefeito Municipal, e a Portaria n.º 212/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, com as respectivas publicações, retificando o ato de aposentadoria.

14. Na sequência, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelos Pareceres n.º 1518/17 (peça 84), n.º 4460/17 (peça 90), ambos subscritos pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, apontou a manutenção de irregularidade no cálculo da média que embasa a fixação dos proventos, tendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado se limitado a acostar, nas peças 89 e 95, documentos já colacionados aos autos.

15. Diante disso, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9597/17 (peça 96), subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, reiterou a divergência no cálculo da média apresentado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP (apontada nos Pareceres anteriores às peças 72, 84 e 90), opinando pela negativa de registro do ato, "se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s)".

16. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio do servidor Thiago Manzano Rodrigues, encaminhou relatório circunstanciado de alteração de dados promovida no sistema SIAP, bem como justificativas e documentos anexos (peças 102-104), dando conta que:

(I) ERRO DIGITAÇÃO INFORMAÇÕES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO
 Após realização de nova análise do processo de aposentadoria da Servidora ZORAIDE MACHADO, foi detectada o erro na inserção de alguns salários de contribuição no SIAP:

(...)

(II) DA APURAÇÃO DA MÉDIA SALARIAL

Importante, frisar que a metodologia de cálculo utilizada, pelo Município de Colorado/PR, leva-se em conta que esta municipalidade possui salário mínimo municipal - valor superior - distinto do valor do salário mínimo federal, conforme já devidamente informado no documento nº 015403447_Petição.

No presente caso, o salário mínimo municipal na época da aposentadoria era de R\$ 936,05, no qual levou-se em conta na apuração da média dos salários de contribuição, e, não o salário mínimo federal de R\$ 788,00, conforme legislação municipal em anexo.

Segue em anexo, demonstrativo de concessão de aposentadoria, com o cálculo discriminado.

(III) CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Assim, temos quanto ao cálculo do benefício:

Cálculo do Benefício	
Número de salários informados	: 228
Número de salários utilizados	: 182
Média encontrada	: R\$ 1.021,78
Tabela do INSS utilizada	: 01/05/2015
Último índice do INSS	: 0,71%
Proporcionalidade	: 0,630046 (6899 dias acumulados / 10950 dias exigidos)
Valor proporcional	: R\$ 643,77
Valor mínimo permitido	: R\$ 936,05 (Salário Mínimo Municipal)
Valor máximo permitido	: R\$ 1.386,50
Valor final do benefício	: R\$ 936,05

Oportuno, salientar que não houve qualquer prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência, muito menos a servidora aposentada, visto que apesar das irregularidades apontadas, não existe alteração do valor final do benefício da servidora a ser recebido, o qual sempre será no valor do salário mínimo municipal.

Requer ainda, seja recebida a presente justificativa nesta data, bem como considerando como sanada a irregularidade apontada, culminando com o registro do processo aposentatório.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 711/19 (peça 106), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, apontou irregularidades nos dados informados pela entidade no Sistema SIAP, notadamente: (i) pendências no preenchimento do sistema; (ii) inclusão ou exclusão de verba indevidamente na última remuneração da servidora; (iii) o ato de inativação e o cálculo da média informados no sistema não condizem com os documentos apresentados pela entidade; (iv) divergência entre o cálculo da média informado pela entidade e o cálculo realizado pelo SIAP. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato, "se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s)".

18. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou relatório circunstanciado de alteração de dados promovida no sistema SIAP, bem como justificativas e documentos (peças 110-113):

DEMONSTRATIVO DAS PENDÊNCIAS

Em relação ao demonstrativo de pendências, insta salientar que foram corrigidas tais informações junto ao SIAP, fazendo-se contar e/ou retificar as seguintes informações:

Título Mensagem (Pendências)	Correção Pendências
Cód. 117 - Matrícula deve ser informada	Matrícula n.º 913-5 informada na tela de Dados do Servidor
Cód. 118 - Verifica se Quadro, Cargo e função existem no SIAP - Quadro de Cargos	Cargo Cadastrado no SIAP
Cód. 112 - Salário-base última remuneração x proventos	Salário-base última remuneração - conforme contracheque R\$ 1.386,50
Cód. 113 - Valor dos Proventos	Valor dos Proventos - R\$ 643,77
Cód. 115 - Cadastro do Servidor no Histórico	Cadastrada servidora junto ao Histórico Funcional de Servidores do SIAP
Cód. 116 - Cadastro da Aposentadoria no SIAP - Histórico Funcional	Registro de Inativação realizado, após cadastrada servidora junto ao Histórico Funcional de Servidores do SIAP

- ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (valor inserido erroneamente no SIAP)

(...)

Conforme, se denota do documento "6. Comprovante de Remuneração" - abaixo colacionado, o salário em que houve incidência de contribuição previdenciária é de R\$ 1386,50, sendo que, erroneamente foi inserido no SIAP o valor de R\$ 1.014,17, sendo que neste ato se faz sua retificação:

(...)

- VALOR DOS PROVENTOSE VALOR DA MÉDIA (sic) (valores inseridos erroneamente no SIAP)

Houve equívoco no preenchimento do SIAP, em especial quanto ao valor dos proventos e valor da média apurado para cálculo da aposentadoria.

Assim, temos quanto ao cálculo do benefício, que o valor da média apurado é de R\$ 1.021,78, e o valor dos proventos é de R\$ 643,77, sendo que o valor final do benefício não pode ser inferior ao valor do salário mínimo, no presente caso, salário mínimo municipal, é de R\$ 936,05, conforme quadro abaixo (...)

Oportuno, salientar que não houve qualquer prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência, muito menos a servidora aposentada, visto que apesar das irregularidades anteriormente apontadas, não existe alteração do valor final do benefício da servidora a ser recebido, o qual sempre será no valor do salário mínimo municipal.

METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA MÉDIA SALARIAL - EXISTÊNCIA DE SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL - NÃO UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Importante, frisar que a metodologia de cálculo utilizada, pelo Município de Colorado/PR, leva-se em conta que esta municipalidade possui salário mínimo municipal - valor superior - distinto do valor do salário mínimo federal, conforme já devidamente informado anteriormente.

No presente caso, o salário mínimo municipal na época da aposentadoria era de R\$ 936,05, no qual levou-se em conta na apuração da média dos salários de contribuição, e, não o salário mínimo federal de R\$ 788,00, conforme legislação municipal em anexo.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1187/19 (peça 114), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, apontou remanescer a necessidade de a entidade corrigir no sistema a informação referente ao ato concessivo e sua data de publicação, bem como a divergência entre o cálculo da média informado pela entidade e o cálculo realizado pelo SIAP.

20. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou as mesmas justificativas e documentos juntados na peça 113, contudo, sem promover a alteração dos dados no sistema SIAP (peças 117-118).

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1323/19 (peça 120), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, destacou que diante da não inserção dos dados referentes as alterações promovidas no benefício no sistema SIAP, a análise da aposentadoria se encontrava prejudicada, fazendo-se necessário que a origem adotasse as correções pertinentes.

22. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou novamente as mesmas justificativas e documentos juntados nas peças 113 e 118, sem promover a alteração dos dados no sistema SIAP (peças 124-125).

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1875/19 (peça 126), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, destacou que, conforme consulta ao SIAP-Folha de Pagamento, não há registro da existência de cadastro do salário mínimo do município, apontando que a entidade deveria inserir tal informação de acordo com o que determina o manual do referido módulo, bem como registrar no sistema a emissão de ato retificador do benefício. Para tais fins, pugnou por derradeira diligência ao ente previdenciário.

24. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou o relatório circunstanciado das alterações dos dados promovidas pela entidade no sistema SIAP (peças 129-130).

25. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1960/19 (peça 132), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, apontou a continuidade da divergência entre o cálculo da média apresentado pela entidade e o resultado obtido pelo sistema SIAP, bem como que, conforme consulta ao sistema SIAP-Folha de Pagamento, não existe registro da existência do salário mínimo municipal, destacando que "mesmo havendo orientações detalhadas no Parecer n.º 1875/19 desta CGM (peça 126), para sanar a irregularidade, a origem se limitou a gerar uma nova versão da aposentadoria no SIAP (peça 130)".

26. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 344/19 (peça 133), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustentou que:

(...) considerando que a impropriedade que impede o registro do ato em apreço é estritamente formal e decorre de falha exclusiva do Instituto de Previdência, e tendo em vista que a negativa de registro prejudicará unicamente a servidora interessada nesses autos, a qual não deu causa à irregularidade, pugna pela concessão de derradeira oportunidade ao órgão previdenciário a fim de que proceda às adequações necessárias, seguindo as orientações constantes do Parecer n.º 1875/19 - CGM (peça n.º 126), sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor da entidade.

27. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 383/19-GATBC (peça 134), encaminhou o relatório circunstanciado das alterações dos dados promovidas pela entidade no sistema SIAP, acompanhado de documento (peças 137-139, replicado na peça 141).

28. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2307/19 (peça 142), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, apontou as mesmas irregularidades antes detectadas, destacando que "enquanto o ente previdenciário não atender as orientações constantes nos Manuais do Sistema SIAP, não há condições de alteração do entendimento já exarado pela NEGATIVA DE REGISTRO, pois no sistema SIAP permanece a ausência de registro de lei sobre salário mínimo municipal".

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 520/19 (peça 144), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou o seguinte opinativo: Tendo em vista a insistente resistência do ente previdenciário em seguir as orientações indicadas pelo órgão técnico desta Corte, que, de forma didática, esclareceu quais seriam as modificações a serem realizadas, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada no Parecer n.º 2307/19 - CGM e opina pela negativa de registro do ato de inativação em testilha, acrescentando a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor responsável, que, devidamente alertado quanto à possibilidade de sanção, não implementou as medidas necessárias à regularização do expediente.

30. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 512/19-GATBC (peça 145), encaminhou o Ofício n.º 143/2019 do Município de Colorado, subscrito pelo Secretário de Administração do Município, Pedro do Carmo Ferrari, acompanhado de documento, no qual consigna-se que "comprova que houve movimentação no SIAP - Folha de Pagamento informando a Lei e o Salário Mínimo Municipal vigente na época em que se deu o cálculo de aposentadoria da ex-servidora acima citada" (peças 148-151).

31. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2699/19 (peça 152), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, apontou que persiste a irregularidade no demonstrativo de cálculo da média anteriormente apontada, destacando que "o registro da legislação sobre o salário mínimo local deve ser efetuado pelo município e não pela entidade previdenciária, conforme constou às peças 149 e 151". Ao final, opinou por diligência ao Município de Colorado para que atualize os dados do sistema SIAP.

32. Transcorrido o prazo sem resposta, determinei a repetição da intimação do Município pelo Despacho n.º 146/20-GATBC (peça 158).

33. O Município de Colorado, mediante Ofício n.º 168/2020, subscrito pelo Secretário de Administração, Pedro do Carmo Ferrari, encaminhou "cópia das movimentações efetuada no SIAP - Folha de Pagamento informando as Leis e Decretos referentes ao Salário Mínimo Municipal vigente na época em que se deu o cálculo de aposentadoria da ex-servidora acima citada" (peça 162, replicada nas peças 164, 166 e 168).

34. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1003/20 (peça 169), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, apontou em ter sido alimentado o valor do salário mínimo municipal no SIAP, assim como a manutenção da divergência entre o cálculo da média apresentado pela entidade e o resultado obtido pelo SIAP, destacando que "deve a origem retificar o SIAP para nele constar os dados atinentes ao ato retificatório e à publicação deste (fls. 03 e 05 da Peça 79)".

35. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1782/20 (peça 179), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, após o não atendimento pela entidade da diligência determinada pelo Despacho n.º 311/20-GATBC (peça 170), sustentou que:

Considerando que nem a entidade supra e nem o gestor se manifestaram até o presente momento (certidão de decurso de prazo - Peça 178), embora devidamente intimados para tanto (Peças 171/177), e tendo em vista a imprescindibilidade da diligência proposta no Parecer n.º 1003/20 (Peça 169), especialmente por dizer respeito ao valor dos proventos, esta CGM opina pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos, com base no art. 352 §1º do Regimento Interno dessa Corte.

36. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1143/20 (peça 180), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela realização de derradeira diligência à entidade, "a fim de que promova as devidas adequações requisitadas pela CGM".

37. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 483/20-GATBC (peça 181), encaminhou o relatório circunstanciado das alterações dos dados promovidas pela entidade no sistema SIAP (peça 191).

38. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 671/21 (peça 194), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, apontou novamente que "conforme se observa do item I do presente opinativo, a origem não inseriu, no SIAP, os dados relativos ao ato retificatório, qual seja, Decreto n.º 485/16, publicado no D.O.M. n.º 1132, de 22/11/16 (peça 79)", opinando por nova diligência.

39. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2594/21 (peça 204), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, diante do não atendimento da diligência, opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

40. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por seu representante legal, Denis Henrique Rodrigues de Jesus, encaminhou novamente a petição apresentada nas peças 79, 82 e 95, contendo o Ofício n.º 187/2016 do Município de Colorado, subscrito pelo Secretário de Administração Geraldo Zampiroli, acompanhado de documentos (peças 205-206).

41. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4488/21 (peça 209), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo em comento, destacando que:

(...) esta CGM verifica que o órgão de previdência municipal deixou de alimentar o SIAP com os dados do ato retificador, consoante proposto na Instrução n.º 2594/21 (peça 204), como também não colacionou aos autos o respectivo relatório circunstanciado contendo as correções propugnadas em tal sistema.

42. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 913/21 (peça 210), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, bem como pela imposição de multa capitulada no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05, ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do referido Instituto, nos seguintes termos:

Com base no histórico acima narrado, que demonstra a ausência de correção e alimentação do SIAP por parte do Instituto de Previdência do Município de Colorado mesmo frente a diversas oportunidades de regularização da omissão, alternativa não se coloca a este Ministério Público senão a de ratificar a conclusão manifestada pelo órgão técnico, e opinar pela negativa de registro do ato de inativação em exame, ao que se acrescenta, contudo a necessidade de imposição da multa capitulada no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do referido Instituto, por "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações firmadas na instrução dos autos pela negativa de registro, entendo que o ato de aposentadoria em análise pode ser registrado.

2. Consoante antes relatado, os opinativos técnicos pela negativa de registro fundamentam-se na ausência de correta alimentação dos dados no sistema SIAP desta Corte, notadamente pela falta de inserção da Portaria n.º 212/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, juntada na peça 79, folha 3, a qual retificou o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 147/2015 do mesmo instituto (peça 9). Contudo, sem embargo de corroborar a importância da correta alimentação do sistema SIAP, parece-me não ser razoável penalizar a servidora beneficiária do ato por falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária municipal.

3. De fato, embora a falha na alimentação do sistema tenha impedido a unidade técnica de se manifestar pelo registro do ato, em virtude de inconsistências apontadas pelo sistema SIAP quanto ao cálculo dos proventos, com base nos documentos juntados aos autos, é possível aferir a legalidade e regularidade do ato de inativação retificador.

4. Nesse contexto, em relação à diferença no cálculo da média apresentado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP, apontados pela unidade técnica até o Parecer n.º 1003/20 (peça 169), e desconsiderado no prosseguimento da instrução dos autos, destaco que enquanto o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.074,75, o que aplicada à proporcionalidade de 63,26% do benefício, resulta no valor dos proventos de R\$ 679,88, a entidade informou como valor da média R\$ 1.021,78, ao qual, aplicada a mesma proporção, resultou em R\$ 646,37, valor este compatível com o constante na Portaria n.º 212/2016, de R\$ 639,32, desconsideradas diferenças inferiores a R\$ 10,00 pela fiscalização desta Corte. Ocorre que, apesar da diferença verificada, a divergência não tem qualquer repercussão sobre a fixação do valor dos proventos, tendo em vista que foi assegurado à servidora o recebimento do salário mínimo municipal vigente ao tempo da inativação, fixado em R\$ 936,05, conforme decreto juntado à peça 79, folha 6. Assim, também essa questão deve ser desconsiderada como motivo de negativa de registro.

5. No mais, corroboro o opinativo do Parquet de Contas, pela necessidade de imposição da multa capitulada no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05[2] ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado desde 13/02/2019, com mandato até 22/02/2025[3], tendo em vista que a ausência de correta alimentação dos dados no sistema SIAP, que fundamentou os opinativos de mérito pela negativa de registro na instrução dos autos, foi objeto de apontamento e realização de diligência para sanar a irregularidade em oito oportunidades, nas quais o referido gestor estava à frente da entidade (Pareceres n.º 711/19-CGM - peça 106, n.º 1187/19-CGM - peça 114, n.º 1323/19-CGM - peça 120, n.º 1875/19 - peça 126, n.º 2307/19-CGM - peça 142, n.º 1003/20-CGM - peça 169, Instrução n.º 671/21-CGM - peça 194 e Parecer n.º 344/19 do Parquet de Contas - peça 133), tendo sido encaminhadas respostas insatisfatórias em todas elas.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro à inativação da senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 147/2015, retificada pela Portaria n.º 212/2016;

II) aplique a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, em virtude da ausência de correta alimentação no sistema SIAP desta Corte dos dados necessários para análise de legalidade do ato de inativação em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro à inativação da senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 147/2015, retificada pela Portaria n.º 212/2016; e

II - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, em virtude da ausência de correta alimentação no sistema SIAP desta Corte dos dados necessários para análise de legalidade do ato de inativação em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 - Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Consoante consta no cadastro de responsáveis por entidade desta Corte.

PROCESSO Nº:-450490/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 375/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Ascensão funcional. 2.1. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Lei n.º 938/2005 do Município de Colombo. Descabimento.

2.2. Transcurso de mais de 16 anos desde a ascensão. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé. Situação estabilizada. Jurisprudência. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida à senhora ROSELI CORREA SIDRE, no cargo de Educador Infantil, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e no artigo 32 da Lei Municipal n.º 960/2006, conforme Portaria n.º 303/18, publicada no Diário Oficial de Colombo no dia 20/06/18.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5253/21 (peça 14), firmada pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, sugeriu a realização de diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

1) Conforme indicado no Parecer da Assessoria Jurídica da entidade (peça 13), a servidora foi admitida no cargo de Assistente de Alunos, em 1º/06/1999, mediante aprovação em concurso público. Contudo, a Lei Municipal 938/2005 determinou o enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente de Assistência – que ingressaram no Município como Assistentes de Aluno –, no cargo de Educador Infantil, contando que detivessem formação mínima para o Magistério na Educação Infantil e que exercessem a função de Magistério na Educação Infantil.

O texto legal também permitiu a transposição para os Agentes de Assistência que obtivessem habilitação para o exercício do Magistério infantil em até 5 anos após a entrada em vigor da Lei Municipal e que possuíssem dois anos de atividade de educação infantil.

Pelo teor da legislação, ao exigir como uma das condições para o enquadramento no cargo de Educador Infantil a formação para o Magistério na Educação Infantil, presume-se que a escolaridade exigida para o cargo de Assistente de Alunos é diversa da demandada para o cargo de Educador Infantil.

Em que pese a irregular transposição, é necessário ponderar as circunstâncias que a circundam. Primeiramente, o provimento derivado decorreu de determinação legal, à qual a servidora não influiu. Igualmente, não se pode desconsiderar o transcurso do tempo decorrido entre a transposição e a inativação da servidora (13 anos), tornando inoportuno questionamento sobre o cargo no qual a interessada deveria aposentar-se. Levando-se em conta o entendimento deste Tribunal em casos semelhantes, entende-se que a inconsistência pode ser superada.

A título de esclarecimento, solicita-se à entidade esclarecimentos quanto às funções desempenhadas no cargo de ingresso (Assistente de Alunos) e no de inativação (Educador Infantil).

2) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 06/2018 publicada em 11/06/2018, o Siap apurou como valor da média R\$ 2.564,06. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 11/06/2018, foi de R\$ 2.553,87. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 05/2018, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/05/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 20/06/2018. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 954,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.645,80. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico pode ser referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição. Caso haja apontamento de uso de 13º salário no demonstrativo da média em outro ponto desta instrução, o cálculo da média deverá ser refeito após diligência.) A tabela a seguir apresenta todas as remunerações com suas respectivas atualizações, inclusive das 20% menores que não são consideradas no cálculo da média em si:

(...)

3. A Colombo Previdência, por intermédio das petições n.º 424438/21 (peça 19), e n.º 424713/21 (peças 21 e 22), encaminhadas por seu representante, senhor Wilton Luiz Carrão, apresentou a descrição das atividades dos cargos de Assistente de Alunos e Educador Infantil, com a indicação da habilitação mínima, bem como juntou cópia do Decreto n.º 1826/2006, no qual consta o enquadramento da servidora para o cargo de Educadora Infantil. Quanto ao cálculo da média, esclareceu que alterou o sistema SIAP para o mês base junho de 2018.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9131/21 (peça 23), subscrita pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, indicou que a "entidade apresentou esclarecimentos acerca da aparente transposição de cargos (peça 22)", mas que, todavia, em relação ao cálculo da média, "não procedeu às alterações mencionadas à pág. 12 da peça 22". Por esse motivo, requereu a realização de nova diligência.

5. A Colombo Previdência, mediante petição n.º 510270/21 (peças 28 a 30), apresentou alteração do cálculo da média no sistema SIAP e errata que corrige o valor dos proventos de R\$ 2.553,87 para R\$ 2.564,06.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11504/21 (peça 31), subscrita pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, constatou a correção do cálculo dos proventos, mas teceu as seguintes considerações sobre o cargo da servidora:

De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da entidade (peça 13), a admissão da servidora ocorreu no cargo de Assistente de Alunos, em 1º/06/1999, mediante aprovação em concurso público.

Por força da Lei Municipal 938/2005, houve enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente de Assistência – que ingressaram no Município como Assistentes de Aluno –, no cargo de Educador Infantil, contando que detivessem formação mínima para o Magistério na Educação Infantil e que exercessem a função de Magistério na Educação Infantil.

O texto legal também permitiu a transposição para os Agentes de Assistência que obtivessem habilitação para o exercício do Magistério infantil em até 5 anos após a entrada em vigor da Lei Municipal e que possuíssem dois anos de atividade de educação infantil.

Pelo teor da legislação, ao exigir como uma das condições para o enquadramento no cargo de Educador Infantil a formação para o Magistério na Educação Infantil, presume-se que a escolaridade exigida para o cargo de Assistente de Alunos é diversa da demandada para o cargo de Educador Infantil.

É necessário ponderar que o provimento derivado decorreu de determinação legal, à qual a servidora não influiu. Igualmente, não se pode desconsiderar o transcurso do tempo decorrido entre a transposição e a inativação da servidora (13 anos), tornando inoportuno questionamento sobre o cargo no qual a interessada deveria aposentar-se.

Em casos semelhantes, este Tribunal relevou a inconformidade, a exemplo do decidido no Acórdão 33/18 – Primeira Câmara[1]:

Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Levando-se em conta precedentes deste Tribunal, entende-se que a inconsistência pode ser superada.

[Nota de rodapé:]

[1] Processo n.º 622812/16, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

7. Desta feita, a unidade concluiu que "não foram identificadas irregularidades que impeçam o registro do ato concessório", e encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6140/21, da Diretoria de Protocolo (peça 33), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 32.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 715/21 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e, não sendo esse o entendimento, pela impossibilidade de registro do ato de inativação, nos seguintes termos:

Trata-se de documentação encaminhada à esta C. Corte para os fins dispostos no art. 75, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1º, IV, da LC n.º 113/2005.

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certificou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada, postulando pelo registro do ato previdenciário. Ponderou que, embora a Lei n.º 938/2005 do Município de Colombo tenha promovido a transposição de ocupantes do cargo de Agente de Assistência para o cargo de Educador Infantil – sendo que a servidora a quem esses atos se referem foi beneficiada por essa alteração –, o transcurso de 13 anos desde a ocorrência do fato e a jurisprudência deste Tribunal permitiriam o reconhecimento da legalidade do benefício em apreço.

Este Ministério Público, por seu turno, entende que a transposição de cargos não pode ser admitida pelo simples decurso do tempo, em ofensa à Constituição da República, que é taxativa, em seu artigo 37, II, ao exigir que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nessa lógica, a Súmula 685 do STF1 considera como inconstitucional toda e qualquer alocação de servidores para cargos que não integrem a carreira para a qual foram inicialmente investidos. Ademais, diversas decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade², além da edição da própria Súmula, corroboram este posicionamento.

Reafirmando esse entendimento, e com o propósito de “desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte”, em Sessão Plenária de 2015, o STF editou a Súmula Vinculante n.º 43, que assim enuncia:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Mais recentemente, em 07/01/2021, a Suprema Corte confirmou essa conclusão ao apreciar o Tema 697 de repercussão geral (RE 740.008-RO), estabelecendo a tese de que “é inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressupõe escolaridade superior”.

Nesta Corte de Contas, tem-se que o âmago da controvérsia também já foi objeto de enfrentamento, tendo o Tribunal Pleno (processo n.º 21393-8/13) firmado entendimento pela impossibilidade da denominada progressão funcional vertical (ascensão) que implique em provimento em cargo distinto daquele em que o servidor foi inicialmente investido, por representar flagrante violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia, conforme Acórdão n.º 5350/13, da lavra do Exmo. Conselheiro Durval Amaral.

Na doutrina, Alexandre de Moraes³ ratifica o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de realização de concurso público para as admissões da administração pública:

Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico. Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público. (Sem destaque no original)

E o Tribunal de Justiça do Paraná, igualmente, assim se posiciona acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE DATILÓGRAFA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ASCENSÃO FUNCIONAL COM BASE NA LEI N.º 9.436/90. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL. OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO A ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 685, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1062337-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 01.10.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR TRATAR-SE DE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. PRÁTICA VEDADA PELO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVESTIDURA EM CARGO DIVERSO DAQUELE QUE FOI INVESTIDO PERMITIDO SOMENTE ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. A transposição de cargos no serviço público, sem prévia aprovação em concurso para o cargo a ser ocupado, é inconstitucional. O fato do servidor já ser concursado para um cargo não o habilita para outra carreira. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 375599-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 05.03.2007)

O cargo de Agente de Assistência para o qual a servidora foi aprovada mediante concurso público exigia como grau de formação apenas o Ensino Fundamental completo (conforme disposição do artigo 5º da Lei Municipal n.º 862/20034, combinado com a titulação exigida para cada cargo prevista no Anexo 15 da mesma lei), ao passo em que o cargo de Educador Infantil exige como habilitação mínima o “Magistério de 2º grau ou Curso normal – Nível Médio” (cf. Anexo I da Lei n.º 938/2005), de modo que a transposição irregular de cargos resta confirmada.

Diante de tudo o que se colocou, inevitável se compreender que as alterações promovidas na legislação municipal de Colombo estão em dissonância com o texto constitucional, motivo pelo qual este Parquet entende imprescindível, até mesmo por questão de reserva de Plenário, a instauração do competente Incidente de Inconstitucionalidade dos artigos 83, 84, 92 e 96 da Lei n.º 938/2005 do Município de Colombo.

Caso, eventualmente, não seja esse o entendimento prevalecente, opina-se, no mérito, pela impossibilidade de registro do ato de inativação comunicado, em virtude da clara ascensão funcional procedida após a CRFB/88, que redundou na ocupação de cargo com requisitos de investidura e remuneração diversos daquele originariamente titularizado pela interessada.

[Notas de rodapé:]

1 STF Súmula n.º 685 – “Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que Não Integra a Carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 13/10/2003.

2 Como as proferidas nas ADI's n.º 97, 231, 245, 248, 368, 785 e 837.

3 DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 21 ed. Atlas: São Paulo, 2007. p. 328.

4 Que assim dispõe:

“Art. 5º O ingresso no quadro, nos cargos efetivos de carreira, após aprovação em concurso público, será efetivado no nível e referência iniciais do cargo objeto do concurso”.

5 Agente de Assistência

Nível I – Habilitação exigida: ensino fundamental completo

Nível II – Habilitação exigida: ensino médio completo

Nível III – Habilitação exigida: magistério de 2º grau, curso normal médio, curso normal superior.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 317/21-GATBC (peça 36), consoante Instrução n.º 4089/21 (peça 37), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica a Instrução n.º 11504/21-CAGE (peça 31), pela legalidade e registro da aposentadoria e, alternativamente, acaso não acolhida a proposta técnica, registra não se opor à proposta do Ministério Público de Contas de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro do ato de inativação sob exame.

2. Consoante relatado, foi identificada ascensão funcional irregular da interessada, senhora Roseli Correa Sidre, vez que sua admissão, mediante concurso público, em 01/06/1999, se deu no cargo de Assistente de Alunos, para cujo ingresso exigia-se ensino fundamental completo, enquanto sua inativação foi concedida no cargo de Educador Infantil, a ser ocupado por quem fez magistério na educação infantil.

3. Por conta de tal situação, o Parquet de Contas posiciona-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face dos artigos 83, 84, 92 e 96 da Lei Municipal n.º 938/05, dispositivos que fundamentaram a ascensão funcional da servidora, ou, caso não aprovada a medida, pela negativa de registro da inativação.

4. Inobstante os acertados fundamentos da procuradora de contas a respeito da vedação constitucional de acesso a cargo público sem concurso, diversos precedentes deste Tribunal assentaram a tese de que tal irregularidade pode ser superada quando consolidada pelo transcurso do tempo.

5. No caso tratado, a lei que propiciou a ascensão funcional foi aprovada em 2005, cerca de 16 anos atrás, de modo que a interessada, até a sua inativação, em 2018, exerceu o novo cargo, recebendo a remuneração correspondente, e vertendo as respectivas contribuições previdenciárias. Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, embora irregular, sua desconstituição seria desarrazoada.

6. Nesse sentido o precedente indicado pela instrução, Acórdão n.º 33/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em que concedido registro a inativação de servidora de Curitiba que, admitida no cargo de Babá em junho de 1989, findou por se aposentar como Professor de Educação Infantil, após passar pelos cargos de Atendente Infantil, Auxiliar de Desenvolvimento Social e Educador. Válidas também para o presente caso as ponderações do referido relator:

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) –grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA -EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA -(...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas,

mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...) (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) –grifei

7. A aceitação de ascensão funcional irregular em razão dos princípios referidos ocorreu também em outros precedentes, dentre os quais podem ser citados, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Acórdãos n.º 4195/16, n.º 6098/16, e n.º 6101/16, todos da Segunda Câmara, e, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão n.º 6257/16-Primeira Câmara, pelo qual foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, "reenquadrados" a partir do cargo de Agente Fiscal.

8. No mais, a inativação atendeu os requisitos previstos no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal[1], e está apta a receber registro.

9. De outra feita, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas para que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade abrangendo artigos da Lei Municipal n.º 938/05, parece-me que tal medida não seria proveitosa nesse momento, na medida em que os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação dos dispositivos contestados já teriam se esgotado, e que, por conta da interpretação apresentada, não redundariam na negativa de registro de inativações concedidas sob as mesmas circunstâncias.

10. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, que o ato de inativação tratado seja considerado legal, determinando-se o seu registro.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

4. MANIFESTAÇÕES

21/02/2022 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA Reafirmo meu entendimento de que a ascensão funcional não pode ser superada sob o fundamento do decurso do tempo; todavia, ao caso em exame aplicam-se precedentes de minha relatoria consubstanciados nos Acórdãos 2237/19 e 2236/19, ambos da 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº:-192677/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 377/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Impropriedade atribuída a terceiro, ainda que sob supervisão da entidade. Comprovação de providências e juntada da documentação atualizada. Regularização no exercício seguinte, diante da impossibilidade prática de correção no exercício das contas. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi nulo.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234590/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	212/2018	Regular
233538/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	846/2019	Regular
199350/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3057/2019	Regular
210698/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	174/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3527/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker apontou restrição ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020 nos seguintes termos:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

[...]

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias – primeiro cálculo atuarial	2.570.120.099,37*	1.966.405.720,10	603.714.379,27
Provisão Matemática Previdenciária Ajustada	2.030.996.238,59*	1.966.405.720,10	64.590.518,49

*Embora conste no processo esclarecimentos quanto ao valor corrigido da provisão matemática e informação de que os ajustes foram feitos no exercício de 2021, considerando que a análise do item é gerada automaticamente pelo sistema de análise das prestações de contas com base nos dados eletrônicos do Sistema SIM/AM, a verificação dos documentos encaminhados, em conjunto com os dados do sistema SIM/AM de 2021, ocorrerão em sede de contraditório.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei 4320/64 Capítulo IV: Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da petição n.º 720282/21 (peças 20-25), firmada por seu Superintendente, senhor Luiz Nicacio, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

[...] ao final do exercício financeiro de 2020 foi solicitado que a contratada Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda, CNPJ nº 18.934.959/0001-60, contratada por meio de processo licitatório Pregão n.º PG/SMGP-0281/2018, os valores das provisões matemáticas previdenciárias para a devida escrituração contábil, os quais foram registrados em consonância com o documento em anexo e balancete contábil extraído em 31 de dezembro de 2020.

Entretanto, na data de 01 de março de 2021, o atuário responsável pelo processamento dos dados, realizou uma segunda análise nas informações e identificou um erro no relatório anteriormente encaminhado, apresentando a justificativa pela retificação das informações conforme abaixo:

[...] de fato no PCASP anterior constou em duplicidade a previsão referente à alíquota de 3% patronal sobre a folha do magistério, e que agora está corrigida no relatório, sendo a diferença entre os valores justamente essa decorrente da previsão legal mencionada.

Conforme notificado pelo atuariário responsável, as provisões matemáticas constaram em duplicidade a previsão referente à alíquota de 3% patronal sobre a folha do magistério. Assim, devido a imprecisão e intempestividade no envio das informações a contratada foi notificada nos termos do processo SEI nº 43.002595/2021-31 bem como encaminhado a Secretária Municipal de Gestão Pública – Diretoria de Gestão de Licitação e Contratos para abertura de processo de penalidades, conforme processo SEI nº 43.003252/2021-27.

Destacamos ainda que ao final do exercício de 2020, mais precisamente em 28 de dezembro de 2020, ocorreram alterações robustas na legislação previdenciária que impactaram o cálculo atuarial, com a publicação das Leis nº 13.192 e 13.193, que tratam da Reforma Previdenciária com adequação da legislação municipal face às alterações trazidas com a publicação da EC nº 103/2019. Com isso, novas adequações e novo cálculo foram necessários, razão pela qual em que pese tenha ocorrido imprecisão no envio dos dados pelo atuariário responsável, novo cálculo seria imprescindível.

Infelizmente a informação quanto a retificação do cálculo foi reportada aos setores de contabilidade desta autarquia de forma intempestiva pelo atuariário, visto que não foi possível corrigir o registro dentro do exercício de 2020, devido aos prazos de encerramento das demonstrações contábeis para envio de informações ao Tribunal de Contas do Paraná (SIM AM), matriz de saldos ao SICONFI e elaboração dos relatórios de publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos acima narrados foi realizado um lançamento no exercício de 2021 a título de ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$ 64.590.518,49, corrigindo os valores registrados para a posição do último relatório encaminhado pela contratada Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda, conforme Relatórios do Balancete Contábil, Balanço Patrimonial e Razão Contábil relativo ao período de 2021 em anexo neste contraditório. Destarte informamos que os saldos das provisões matemáticas encontram-se registrados em observância ao Relatório de Avaliação Atuarial de data focal de 31 de dezembro de 2020, peça processual nº 9, também encaminhado novamente neste contraditório.

7. O senhor Marco Antonio Bacarin, Superintendente da entidade no exercício das contas, por meio de petição na peça 27 (Certidão de Juntada nº 740194/21), trouxe contraditório reproduzindo *ipsis litteris* a essência da manifestação da entidade contida na peça 20.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 75/22 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório e opinou, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

[...] tendo em vista os procedimentos adotados e os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

[...]

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva, relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 59/22 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021” manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica e tendo em conta que a falha derivou de ato de terceiro, ainda que sob supervisão da entidade, entendo que os esclarecimentos e documentos trazidos permitem a conversão em ressalva da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, já que havia a impossibilidade prática da correção do apontamento no decorrer do referido exercício.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

- 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3527/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12).
- 3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
- 4. Foram acostados Balanço Patrimonial, Balancete do Diário Contábil e Razão Contábil, todos relativos ao período janeiro-outubro 2021, contendo alterações decorrentes da correção noticiada, bem como novo Laudo Atuarial e documentos atinentes à comunicação interna relativa à irregularidade apontada.
- 5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]
- III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- 6. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-259216/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 378/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR. Exercício de 2020. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 2.1. Diferenças entre valores devidos e efetivamente pagos pelos entes consorciados. Comprovação da efetividade das medidas de cobrança e recebimento dos montantes devidos, ainda que no exercício seguinte. Saneamento. 2.2. Falhas na transparência da gestão. O início das atividades da entidade no penúltimo bimestre do exercício justifica adequadamente a ausência de dados referentes aos bimestres precedentes. O fracasso da primeira licitação para contratação de sistema de gestão pública informatizado, ocorrida no exercício inaugural da entidade, justifica falha na transparência, posteriormente corrigida. Saneamento. 2.3. Restrição integralmente sanada. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, CPF 625.244.889-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 354.784,14 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos).

3. Não constam prestações de contas de exercícios anteriores, tendo em vista o início das atividades da instituição tão somente em 29/04/20[2].

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2009/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão nos seguintes termos:

O Consórcio não detalhou no item 5 do Relatório do Controle Interno (peça nº 4) as providências que estariam sendo tomadas, com a apresentação de documentação comprobatória, sobre as diferenças ocorridas entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos Municípios de Doutor Ulysses (R\$ 2.177,38), Marumbi (R\$ 8.709,52) e Santa Cecília do Pavão (R\$ 9.535,47).

Em relação ao quesito Transparência, devido a não conseguir acessar os endereços eletrônicos enviados, a Unidade Técnica solicita que a entidade apresente, em sede de contraditório, cópia da publicação, no Diário Municipal, do Orçamento do Consórcio, Contratos de Rateio, Demonstrações Contábeis, RREO, RGF e Estatuto, juntamente com a data e número da edição da publicação.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO	625.244.889-34	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, por meio da petição n.º 548030/21 (peças 10-11), firmada pelo atual gestor, senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, pelo gestor das contas, senhor Osmar José Chinato, e pelo Controlador Interno da entidade, senhor Jean Evandro Rocha, juntou novo Relatório do Controle Interno, indicando a regularização dos itens anteriormente ressalvados[4]. Foram apresentados também esclarecimentos cuja essência segue resumida:

a) quanto às diferenças entre valores devidos e efetivamente pagos pelos entes consorciados, os montantes teriam sido cobrados e pagos no exercício de 2021[5];

b) em relação às falhas na transparência da gestão, foram juntados comprovantes de publicação do Orçamento do Consórcio, Contratos de Rateio, Demonstrações Contábeis, RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, RGF - Relatório de Gestão Fiscal e Estatuto da entidade.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3544/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório e entendeu saneado o item diferenças entre valores devidos e efetivamente pagos pelos entes consorciados, em face da efetividade das medidas de cobrança adotadas.

8. Quanto às falhas na transparência da gestão, entendeu por reiterar o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável, com os seguintes fundamentos:

Em relação à Transparência, não foram localizados nos comprovantes de publicação das págs. 18 a 64 da peça n.º 10, os seguintes documentos: Balanço Orçamentário Anual (modelo da Lei 4.320/64); RREO - Balanço Orçamentário do 1º ao 4º bimestre, e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do 1º ao 5º bimestre. Assim, em função do não atendimento integral da questão da Transparência, opina-se pela manutenção da presente restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

9. O Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, por meio da petição n.º 676992/21 (peça 18), firmada pelos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos, atual gestor, Osmar José Chinato, gestor das contas, e José Luiz Rodrigues Santos Silva, Assessor Jurídico da entidade[6], trouxe esclarecimentos no sentido da "impossibilidade de realizar as publicações apontadas" e quanto à publicação do Balanço Orçamentário Anual, conforme segue:

Considerando o apontamento em relação ao não atendimento da "Transparência", referente a falta das publicações Balanço Orçamentário Anual (modelo da lei 4.320/64); RREO - Balanço Orçamentário do 1º ao 4º bimestre; e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do 1º ao 5º bimestre, conforme apurado pela unidade técnica, ensejou a conclusão de irregularidade das contas do CIEDEPAR relativa ao exercício financeiro de 2020, e consequentemente, passível de aplicação de multa, nos termos da legislação aplicável ao caso.

Diante disso, esclarecemos que o CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ iniciou suas atividades em 29 de abril de 2020, conforme cartão CNPJ em anexo.

(...)

Ainda, apesar da inscrição do CIEDEPAR junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF ter ocorrido em abril de 2020, conforme demonstrado acima, o Consórcio somente realizou o seu cadastro de pessoa jurídica de direito público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 06/08/2020, conforme demonstramos abaixo.

(...)

Diante disso, o CIEDEPAR somente iniciou as suas atividades junto aos Municípios integrantes em setembro de 2020, com a aprovação do seu orçamento, cuja publicação ocorreu em 10/09/2020, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 2093, a seguir demonstrado.

(...)

Outrossim, em cumprimento as determinações legais, principalmente no tocante ao cumprimento do princípio da publicidade que rege a Administração Pública, tão logo o CIEDEPAR iniciou as suas atividades deu início ao processo administrativo para a contratação do sistema de gestão pública, cuja função precípua é tornar transparente a sua gestão, bem como dar cumprimento às determinações legais de publicações, inclusive àquelas apontadas pela unidade técnica desta E. Corte de Contas.

Assim, o CIEDEPAR esclarece que a licitação para a contratação do sistema de gestão pública ocorreu em setembro de 2020, logo após o início de suas atividades e aprovação do seu orçamento. No entanto, a primeira licitação restou fracassada, sendo necessária a abertura de um novo certame no mês de outubro de 2020 que resultou na contratação da empresa que opera o sistema de gestão pública tão somente em dezembro de 2020, conforme demonstramos abaixo.

(...)

Cumpre-nos ressaltar que o CIEDEPAR, conforme já analisado acima, aprovou o PLACIC em setembro de 2020, o qual foi publicado em 10/09/2020, edição 2093 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, assim, justifica-se a não publicação do 1º ao 4º bimestre.

De outro lado, o 5º bimestre foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 23/03/2021, Edição 2227, conforme consta na publicação da página 39 da peça processual nº 10. Conforme segue:

(...)

No tocante a publicação do Balanço Orçamentário Anual (modelo da Lei 4.320/64), conforme apontado pela Unidade Técnica, consideradas as razões acima em relação a data de inscrição do Consórcio junto ao CNPJ/MF, cadastro junto ao TCE/PR e contratação do sistema de gestão pública, o CIEDEPAR saneou a irregularidade apontada, publicando o referido balanço no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 07/04/2021 - Edição 2237, conforme segue demonstrativo abaixo.

(...)

Não obstante a referida publicação, em 15/10/2021, o CIEDEPAR inseriu em seu sítio da internet www.ciedepar.eloweb.net/portaltransparencia/publicacoes o Balanço orçamentário (anexos da Lei 4.320, anexo XII), balanços orçamentários de setembro a dezembro do ano de 2020.

Outrossim, o CIEDEPAR já havia publicado Balanço Orçamentário (RREO) em 07/04/2021 — Edição 2237, conforme segue demonstrativo abaixo.

(...)

Assim, considerada a providência tomada, de forma a regularizar o atendimento da legislação pertinente, pugna pelo afastamento da irregularidade aponta e consequentemente afastamento da eventual aplicação de multa ao gestor.

10. A entidade teceu ainda comentários acerca da manifestação atualizada do Relatório e Parecer do Controle Interno, conforme segue:

(...) entendemos que quando o Controle Interno aponta "ressalva", isto significa que identificou possíveis constatações, sem dano ao erário, com medidas administrativas tomadas, mas pendentes em trâmite, segundo a terminologia adotada consuetudinariamente, pelo Tribunal de Contas da União.

Em nossa visão, a intenção foi de apontar uma recomendação, ou seja, aquela que "requer algum tipo de melhoria ou aperfeiçoamento". Enfim, o Controle Interno não apontou nenhuma irregularidade, ou seja, infração e danos ao erário após o esgotamento de todas as medidas administrativas legais de modo comprovado. Tanto assim que, no último item, "avaliação da gestão", opinou pela REGULARIDADE da referida gestão, porque as contas expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Com efeito, solicitamos a reconsideração do resultado da instrução relativo à análise quanto ao controle interno, a fim de excluir a referida restrição e afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05, tendo em vista que no relatório do Controle Interno não há apontamento de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais. Conforme demonstramos:

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4780/21 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, após a análise do contraditório, junta opinativo nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Na Instrução n.º 3544/21 - CGM (peça n.º 13) a Unidade Técnica apontou que ainda estava pendente de demonstração a publicação do Balanço Orçamentário Anual (modelo da Lei n.º 4.320/64); RREO - Balanço Orçamentário do 1º ao 4º Bimestre, e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do 1º ao 5º Bimestre.

Quanto ao Balanço Orçamentário Anual, a Unidade Técnica constatou que ele foi publicado no endereço eletrônico <https://ciedepar.com.br> / Portal da Transparência / Publicações (consulta formulada em 02/12/2021, às 14:07) e também através da Edição n.º 2237, de 07/04/21, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

O Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 5º Bimestre/20 também foi publicado no site acima indicado.

Já com relação ao Balanço Orçamentário e ao Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres (RREO), a defesa sustenta (peça n.º 18) que o CIEDEPAR foi inscrito no CNPJ junto à Receita Federal do Brasil em 29/04/20, cadastrado junto ao Tribunal de Contas do Estado em 06/08/20, e que teria iniciado suas atividades apenas em 10/09/20, quando da aprovação de seu primeiro orçamento.

Assim, não teria promovido a publicação dos citados documentos nesses bimestres. Informa que dentre as primeiras medidas adotadas deu início ao processo administrativo para a contratação do Sistema de Gestão Pública, mas que a primeira licitação restou fracassada. Alega também que outro certame foi realizado, mas que a empresa vencedora teria iniciado a prestação dos serviços apenas em dezembro/20.

Diante das razões da defesa, considerando que se trata do primeiro exercício de atividades do CIEDEPAR, que os demonstrativos do 5º bimestre em diante foram publicados e que foi necessário período para implantação dos Sistemas de Prestação de Contas, a Unidade Técnica possui o entendimento de que o item possa ser considerado regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

12. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 914/21 (peça 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante indicado na instrução de primeiro exame, o apontamento denominado Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão foi caracterizado pela ocorrência de duas situações distintas, quais sejam, os itens diferenças entre valores devidos e efetivamente pagos pelos entes consorciados e falhas na transparência da gestão.

3. Quanto ao item diferenças entre valores devidos e efetivamente pagos pelos entes consorciados, a unidade, considerando terem sido bem-sucedidas as medidas de cobrança adotadas, posto que recebidos os montantes no exercício seguinte, entendeu que o apontamento foi saneado. De fato, observo efetivos os contatos telefônicos e os escritórios de cobrança juntados em contraditório e concordo com posicionamento da instrução.

4. No que tange às falhas na transparência da gestão, o início das atividades do consórcio nos meses finais de 2020 justifica adequadamente a ausência de documentação atinente aos primeiros bimestres do exercício. Já o atraso na publicação das informações contábeis, que comprometeria a transparência em questão, pode ser afastado, tendo em conta que o fracasso da licitação para a contratação de sistema de gestão informatizado ocorreu no primeiro certame realizado no exercício inaugural da entidade.

5. Em face de tais esclarecimentos, entendo possível o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

6. Por fim, entendo conveniente ressaltar ao gestor a impropriedade de suas considerações, que buscavam afastar os entendimentos de mérito emitidos pelas unidades de instrução em face do conteúdo no Relatório e no Parecer do Controle Interno da entidade, cujos opinativos "com simples ressalva" indicariam que o órgão teria identificado situações "sem dano ao erário", ausência de irregularidades, assim como que o item Avaliação da Gestão teria sido apontado como regular. Em que pese constitürem ferramenta auxiliar importante na análise das contas por parte do

Controle Externo, as manifestações do Controle Interno não vinculam o julgamento de mérito emitido pela Corte, sendo apenas instrumentos para comunicar fatos a ela, bem como à sociedade e aos próprios gestores. Neste sentido, restrições ou irregularidades consignadas naqueles documentos são analisadas por seu conteúdo próprio, de forma independente e com base nas normativas e legislação aplicáveis.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Presidente do CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Presidente do CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Compõe a entidade os municípios de Balsa Nova, Boa Esperança do Iguaçu, Carambelo, Doutor Ulysses, Iretama, Jaguaipitã, Jundiá do Sul, Marumbi, Matelândia, Nova Aurora, Nova Fátima, Paraíso do Norte, Pérola e Santa Cecília do Pavão.

2. Conforme petição e documentos acostados na peça 18, o cadastramento da entidade perante esta Corte se deu em 06/08/20 e a publicação do orçamento do consórcio ocorreu em 10/09/20.

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram inicialmente avaliados como com ressalva os seguintes tópicos: Cumprimento das obrigações assumidas entre os entes consorciados; Cumprimento dos Contratos de Rateio pelos entes consorciados; Medidas adotadas pelo consórcio para com os entes consorciados inadimplentes; e Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal.

5. O Município de Doutor Ulysses quitou sua pendência em 03/03/21; o Município de Marumbi efetuou pagamentos de forma parcelada, em 04/03/21, 20/04/21, 17/05/21 e 18/06/21; o Município de Santa Cecília do Pavão quitou a pendência em 17/08/21.

6. A despeito de figurar como signatário da petição n.º 676992/21, o senhor José Luiz Rodrigues Santos Silva não se encontra devidamente constituído nos autos como representante da entidade e dos demais peticionários, bem como não figura na autuação do feito.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -39093/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 380/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Antecipação do pagamento de honorários, antes da homologação real da Receita Federal. Afronta ao prejulgado n.º 6 e à consulta respondida por meio do Acórdão n.º 3650/16, do Tribunal Pleno. Irregularidade, com devolução de valores e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)
Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em face de Reinaldo Krachinski (Prefeito ao tempo dos fatos) - CPF n.º 329.708.119-87, Sr. Marcio da Silva Krachinski - CPF 042.457.999-51, Sr. Wanderson Moreira Eliziário - CPF n.º 911.350.879-20 e a pessoa jurídica L. C. Matiero – ME - CNPJ nº 17.915.975/0001-42, por irregularidades supostamente praticadas no Município de Quarto Centenário. Constatou a CGM por meio de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) que o Município de Quarto Centenário realizou o Pregão nº 19/2016 para a contratação de serviços especializados no levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento, acompanhamento dos processos de revisão dos passivos previdenciários junto à Receita Federal e a identificação, processamento, apuração e compensação de créditos indevidos efetuados ao INSS/RGPS, desoneração da folha de pagamento de pessoal, identificação e quantificação de créditos tributários passíveis de aproveitamento através de procedimentos administrativos até a efetiva compensação pelo prazo de 5 (cinco) anos.



O valor do contrato foi definido inicialmente em R\$ 121.666,67 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) com vigência de 03/06/2016 a 03/12/2016.

Posteriormente foi identificado o pagamento total relacionado ao contrato no montante de R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), sendo pago R\$ 30.416,66 (trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) a mais que o valor contratado.

Em síntese, a CGM apontou as seguintes irregularidades:

a) Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços em desobediência ao disposto no art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93, pois o pagamento de R\$ 152.083,33 foi realizado sem a efetiva homologação pela Receita Federal do Brasil das compensações declaradas pela municipalidade.

b) Afronta ao Prejulgado nº 06 em decorrência da contratação da empresa L. C. Matiero - ME para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal do Brasil, uma vez que os referidos serviços poderiam ser realizados por servidores do Município.

Mediante o Despacho nº 119/17 (peça 10), o Conselheiro Fábio Camargo recebeu a comunicação de irregularidade, convertendo-a em tomada de contas extraordinária e determinou a citação dos seguintes interessados: Município de Quarto Centenário, Reinaldo Krachinski, Márcio da Silva Krachinski, Wanderson Moreira Elizário e L. C. Matiero - ME.

A CGM por meio da última análise lançada nos autos, Instrução nº 3178/21-CGM (peça 95) concluiu pela irregularidade das contas com a restituição do valor de R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), solidariamente pelo Sr. Reinaldo Krachinski e pela empresa L. C. Matiero - ME e aplicação de multas à empresa L. C. Matiero - ME e aos Senhores Reinaldo Krachinski, Márcio da Silva Krachinski e Wanderson Moreira Elizário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 726/21-3PC (peça 96), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando integralmente com as conclusões da unidade técnica pela procedência da tomada de contas extraordinária com restituição de valores e aplicação de multas aos gestores.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

a) Preliminares de nulidade da citação da pessoa jurídica L. C. Matiero - ME e sobrestamento do processo.

No contraditório apresentado por Reinaldo Krachinski e Márcio da Silva Krachinski (peça 84), requereram, preliminarmente, a nulidade da citação da interessada L. C. Matiero, posto que o A.R. do ofício de citação foi assinado por Bianca Pereira Gonçalves, pessoa que sequer consta como colaboradora da empresa L.C. Matiero - ME.

No entanto, observo que a referida pessoa jurídica atravessou petição nos autos assinada pelo Sr. Lourenço Carlos Matiero, oportunidade em que requereu dilação de prazo para apresentação e juntada dos documentos relativos ao seu contraditório, evidenciando ter ciência desta tomada de contas extraordinária, conforme consta da peça 23.

A prorrogação de prazo foi deferida consoante o Despacho nº 562/17-GCFC (peça 31). Portanto, nos termos do art. 381, I e §1º, alínea "a", considero validada a citação da pessoa jurídica L. C. Matiero - ME.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao pedido de suspensão do processo com fundamento no prazo de 5 anos para a homologação das compensações apresentadas à Receita Federal e por inexistir ainda a referida manifestação homologatória.

Indefiro o pedido, pois conforme asseverou a unidade técnica o pagamento pelos serviços contratados já foi realizado e de costume a homologação poderá se dar por decurso do tempo, de forma tácita e o sobrestamento do processo se dará por um ano, logo, a manutenção deste feito indefinidamente sem julgamento implica em dispêndio desnecessário.

Ademais, considero-o em condições de julgamento.

b) Mérito

Malgrado a instrução do feito asseverar a existência de desrespeito ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal, compreendo que a aquisição realizada por meio do Pregão nº 19/2016 pelo Município de Quarto Centenário não ofendeu o referido pronunciamento vinculante.

O objeto da licitação se consubstanciou na aquisição de serviços comuns com especificação usual no mercado. A toda evidência, não se trata somente de serviços jurídicos ou contábeis que tenham de ser realizados somente pelos servidores locais, a hipótese é de excepcionalidade e está compreendida no art. 13, II e III, da Lei nº 8.666/93.

A aquisição de serviços por meio de pregão independe da ordem de complexidade, notória especialização do contratado ou natureza singular do objeto da contratação, esses requisitos são inerentes à compra direta por inexigibilidade, esse não é o caso dos autos.

Noutro giro, as justificativas inseridas no termo de referência do pregão (peça 6, pág. 55) demonstraram a necessidade da aquisição dos serviços diante das sucessivas mudanças na legislação ou em sua interpretação, especialmente das alterações promovidas por emendas constitucionais que modificaram o sistema previdenciário social e foi observado que no âmbito municipal havia a necessidade de reanálise e reavaliação dos pagamentos de tributos e contribuições previdenciárias realizados nos últimos 5 anos, com a possibilidade de haver compensações em favor do município.

Nesse sentido, é papel dos gestores municipais a montagem de um planejamento tributário visando o correto pagamento dos tributos e contribuições a que a municipalidade esteja obrigada com o objetivo de evitar recolhimentos indevidos.

Portanto, justo os objetivos da contratação.

Quanto ao apontamento de antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços e em desobediência ao disposto no art. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93, devido ao pagamento de R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil oitenta e três reais e trinta e três centavos) ter sido realizado sem a efetiva homologação pela Receita Federal das compensações declaradas pela municipalidade.

Nota que no contraditório apresentado conjuntamente pelo Município de Quarto Centenário e os Senhores Reinaldo Krachinski, Márcio da Silva Krachinski e Wanderson Moreira Elizário (peça 44), consta que os pagamentos foram executados porque a prestação do serviço havia sido realizada e foram entregues pela contratada os estudos e projetos jurídicos para a compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal bem como a apresentação do processo no sistema judiciário local.

Relatarem também que foram apresentados todos os cálculos dos valores correspondentes e apontados os que deveriam ser compensados junto ao INSS, sendo efetivamente descontados dos repasses mensais efetuados pelo Município durante um determinado período de tempo, daí consideraram correta a realização do pagamento pelos serviços realizados e concluíram pela inexistência de danos ao erário municipal.

Destacaram ainda que a importância de R\$ 30.416,66 (trinta mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) pago a maior decorre de valores a mais compensados em favor do Município de Quarto Centenário perante a Receita Federal, inexistindo ilegalidade que possa ensejar a aplicação de penalidades aos Interessados.

Pois bem, o Contrato nº 61/2016, entabulado entre o Município de Quarto Centenário e a empresa L. C. Matiero - ME estabeleceu na Cláusula Nona o valor de R\$ 121.666,67 (cento e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para pagamento dos serviços, sendo a vigência pactuada de seis meses a partir da assinatura da avença, portanto de 03/06/2016 a 03/12/2016, nos termos da Cláusula Décima.

Como demonstrou a instrução (peça 95) foi realizado pagamento acima do montante estipulado no contrato, sendo o valor de R\$ 30.416,66 (trinta mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente do empenho nº 4151/2016, pago a maior e sem lastro contratual.

Nesse caso, concordo com a unidade técnica que entendeu estar o valor dentro da margem de 25% do valor original do contrato e considero desnecessária a aplicação de penalidade, porém, considero ressaltar o item tendo em vista não ter sido alterado o contrato por meio de aditivo para contemplar o acréscimo.

Outro ponto controverso se refere ao momento do pagamento, conforme o contraditório anteriormente referido (peça 44), a quitação do contrato foi efetuada porque já se consideravam executados os serviços contratados, no entanto, conforme levantou a unidade técnica, havia previsão contratual determinando que o pagamento pela prestação dos serviços estava condicionado exclusivamente ao êxito recebido por compensação, ou seja, somente se poderia considerar êxito após a homologação das compensações pela Receita Federal.

Todavia, sendo a vigência contratual estipulada por seis meses, a conclusão é de que não haveria a necessidade de aguardar a homologação das compensações pela Receita Federal, que sabidamente poderia ser rápida ou se estender por até cinco anos.

Nesse sentido, considero pertinente recomendar ao Município de Quarto Centenário que aperfeiçoe a redação dos seus editais de licitação e correspondentes contratos administrativos para evitar a inserção de cláusulas dúbias ou em sentido contrário ao que se pretende.

Com as razões acima verifico que a presente tomada de contas extraordinária poderá ser julgada procedente a fim de considerar as contas regulares com ressalva e recomendações.

É a fundamentação.

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, II, da LCE nº 113/05, VOTO pela Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar REGULAR COM RESSALVA as contas, em face de Reinaldo Krachinski - CPF nº 329.708.119-87, Sr. Márcio da Silva Krachinski - CPF 042.457.999-51, Sr. Wanderson Moreira Elizário - CPF nº 911.350.879-20 e a pessoa jurídica L. C. Matiero - ME - CNPJ nº 17.915.975/0001-42. Determinando o seguinte:

a) ressaltar a pagamento no valor de R\$ 30.416,66 (trinta mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente do empenho nº 4151/2016, realizado sem a devida alteração contratual por meio de aditivo;

b) recomendar ao Município de Quarto Centenário que aperfeiçoe a redação dos seus editais de licitação e correspondentes contratos administrativos para evitar a inserção de cláusulas dúbias ou em sentido contrário ao que se pretende;

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEU) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §4º, do RITCEPR.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (IVENS ZSCHÖRPER LINHARES)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser julgada procedente a presente tomada de contas extraordinária, vez que caracterizada a irregularidade, tanto pela antecipação do pagamento, como pela afronta ao prejulgado nº 6 e, mais especificamente, à reiterada orientação desta Corte, com força normativa, contida no Acórdão nº 3650/16, do Tribunal Pleno, objeto da Consulta 638553/15.

Para maior clareza, reproduzo a parte dispositiva dessa última decisão, tomada por unanimidade de votos, na sessão de 28/07/2016:

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas (destacamos).

Na esteira dessa decisão, várias outras foram proferidas, valendo citar, apenas exemplificativamente, o Acórdão nº 2203/17 da 2ª Câmara, mantido em grau recursal pelo Acórdão nº 1600/19, do Tribunal Pleno (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), Acórdão nº 1560/20, do Tribunal Pleno (relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e Acórdão nº 2084/21, da 2ª Câmara (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

No decorrer de toda a instrução processual não lograram as defesas indicar qualquer circunstância excepcional, que justificasse a contratação, de modo a afastar a aplicação, tanto do Prejulgado 6º, como da referida consulta, restando assim caracterizada, além da irregularidade, a necessidade de devolução de recursos, dado que se tratou de despesa desnecessária e antieconômica.

A propósito, dirijo do Nobre Relator, ao se reportar, como fundamento ao afastamento da irregularidade, às justificativas contidas na peça 6, fl. 55, na medida em que se apresentam de forma genérica, com simples alusão à "falta de pessoal especializado", "advento de decisões jurisprudenciais nas esferas administrativas e jurisdicionais (...)" com interpretações contrárias à época das autuações" e à "possibilidades reais de redução do passivo previdenciário".

Como bem apontado pela unidade técnica, a matéria objeto de eventual revisão, para fins de compensação, não comporta complexidade estranha à rotina habitual da Administração, e que não pudesse ser desempenhada pelo quadro de servidores da entidade, ainda que reduzido:

Na verdade, o que se discute nesta Tomada de Contas Extraordinária, primordialmente, é a real necessidade da contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários em favor do Poder Público, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem que restou cumprida a exigência de notória especialização em razão da natureza singular do objeto do contrato, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade.

Em que pese as partes defenderem a complexidade do objeto contratado, não foi efetivamente demonstrada a singularidade do objeto ou a sua alta complexidade, ou que este demandasse a contratação de pessoal alheio à Administração Pública (fl. 4 da peça 46).

Não bastasse, restou caracterizada, também, a irregularidade referente ao pagamento antecipado à empresa contratada, isto é, antes da homologação pela Receita Federal.

Reproduzo, a propósito, a acurada análise da CGM, contida na Instrução 4172/18, na peça 46:

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade.

(...)

Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, DO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.

11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)

Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito erga omnes, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.

Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:

RE 94860 - STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (grifo nosso)

É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (grifos nossos)

E, conforme discorrido na Comunicação de Irregularidade e nessa instrução, o direito definitivo aos créditos compensados ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.

Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

Em atenção ao fundamento contido no voto condutor, de que, sendo de seis meses o prazo de vigência contratual, não haveria a necessidade de se aguardar a homologação pela Receita Federal, entendo, respeitosamente, que se trata de norma de ordem pública, no caso concreto, no interesse da Administração, como garantia à irrepetibilidade do montante compensado, que não pode ser derogada por acordo no interesse particular de uma das partes.

2. Dessa forma, acompanho a proposta da CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Reinaldo Krachinski (prefeito do Município de Quarto Centenário, como ordenador da despesa), Márcio da Silva Krachinski (Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que solicitou a contratação) e Wanderson Moreira Eliziário (Procurador Municipal, que emitiu parecer favorável à contratação), com a aplicação das seguintes sanções:

1. Substituição do montante de R\$ 152.083,33 aos cofres públicos, valor este devidamente atualizado, de forma solidária pelo Sr. Reinaldo Krachinski e a empresa L.C. Matiero – ME;

2. Aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05, individualmente, aos Srs. Reinaldo Krachinski, Márcio da Silva Krachinski e ao Sr. Wanderson Moreira Eliziário.

Esclareço que substituí, em relação ao Prefeito Municipal, a multa proporcional ao dano, do art. 89, §2º, da LC nº 113/05, pela do art. 87, IV, "g", da mesma lei, levando em conta que não houve comprovação de locupletamento pessoal ou de dolo no cometimento da irregularidade, mas, culpa grave na condução da gestão, ao proceder à contratação em flagrante ofensa à norma legal e em prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgado, acompanhando a proposta da CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, irregulares as contas dos Srs. Reinaldo Krachinski (prefeito do Município de Quarto Centenário, como ordenador da despesa), Márcio da Silva Krachinski (Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que solicitou a contratação) e Wanderson Moreira Eliziário (Procurador Municipal, que emitiu parecer favorável à contratação), com a aplicação das seguintes sanções:

(i) restituição do montante de R\$ 152.083,33 aos cofres públicos, valor este devidamente atualizado, de forma solidária pelo Sr. Reinaldo Krachinski e a empresa L.C. Matiero – ME;

(ii) aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05, individualmente, aos Srs. Reinaldo Krachinski, Márcio da Silva Krachinski e ao Sr. Wanderson Moreira Eliziário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro Nestor Baptista (voto vencido), apresentou voto pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-97346/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 399/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de comprovação do regular processo de compras. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Existência de saldo contábil após o fim da vigência. Ressalvas. Ausência de certidões na formalização da transferência. Atraso no envio das informações bimestrais. Recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafetal do Sul e o Município de Iporã, no valor de R\$ 11.808,00[1] (onze mil, oitocentos e oito reais), por meio do Termo de Cooperação nº 02/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7487, tendo por objeto a contratação de vagas na Casa Abrigo "Doce Lar", que visa o acolhimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos de idade que foram retiradas do âmbito familiar por determinação judicial de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4636/21 (peça 38), inicialmente, esclareceu que "embora, originalmente, tenham sido protocolizadas sob o nº 97346/13, estas contas tiveram toda sua tramitação (peças) no protocolo nº 234765/13", cujo apensamento a estes autos foi autorizado por meio do Despacho nº 1071/15 (peça 35).

Em análise conclusiva, com apreciação das razões de contraditório apresentadas no curso da instrução processual, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, em razão de (i) ausência de comprovação do regular processo de compras; (ii) pagamentos realizados à própria parte da transferência; (iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples, e; (iv) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ainda, pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; e "Ausência de certidões na formalização da transferência".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 908/21.

É, em síntese, o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Passo a analisar os apontamentos que ensejaram os opinativos pela imposição de ressalvas às contas.

Em instrução inicial (Instrução nº 1052/14 – peça 5, dos autos apensos), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de comprovação do regular processo de compra[2].

O Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito Municipal de Iporã, na petição de peça 37[3], aduziu que a impropriedade não passou de erro formal, o que foi sanado pelo Município, conforme informação obtidas junto ao setor competente.

Em cotejo das razões de defesa e os dados contidos nos sistemas deste Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4636/21 (peça 38), apontou que não há indícios de que as despesas se deram em desvio de finalidade e estavam previstas no plano de aplicação, destinadas à manutenção da entidade.

Diante disso, corroboro com a conclusão da unidade técnica no sentido de que "inexistindo evidências de prejuízos e/ou dano à consecução dos objetivos pactuados, e para manter uniformidade com precedentes[4] desta Corte, a 'ausência de comprovação do regular processo de compras' deve ensejar a aposição de ressalva."

Quanto aos pagamentos realizados à própria parte da transferência, a irregularidade restou sanada ante a apresentação dos esclarecimentos no sentido de que os valores, na verdade, referem-se à retenção fiscal à qual estavam sujeitos os serviços contratados para a consecução do objeto do contrato.

Relativamente à impropriedade de despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Sr. Ascanio Antonio de Paula, ex-Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, em defesa juntada na peça 22, indicou que se referiu ao pagamento de mão de obra, em favor do Sr. Claudionor Vital dos Santos, no valor de R\$ 1.900,00. Sopesou que, "por mais que formalizado incorretamente, entende-se incabível a aplicação da punição de restituição, pois mesmo de forma diversa da legislação existiu a comprovação da realização da despesa".

Considerando que a despesa mencionada se referiu ao pagamento de serviços prestados na perfuração de uma fossa na Casa Abrigo, não se verifica, a princípio, indício de desvio de finalidade, uma vez que a avença contemplava o custeio de vencimentos e salários destinados à manutenção da entidade.

Conquanto, a rigor, a comprovação de despesas deva se dar mediante a juntada de nota fiscal, conforme bem apontado pela unidade técnica, levando-se em conta "a ausência de prejuízos ao que fora avençado, somada às evidências de atingimento dos objetivos, a teor de precedentes[5] desta Corte, a situação em tela deve ensejar a aposição de ressalva" (f. 9, peça 38).

Outrossim, a então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1052/14, apontou a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Instado a se manifestar, o Sr. Ascânio Antonio de Paula, asseverou que "a sobra de R\$ 6.043,67 (seis mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), houve reprogramação em novo convênio em 2013".

Em análise das razões, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4636/21, confirmou que o saldo contábil existente no SIT foi transferido para o exercício seguinte, quando houve a continuidade da parceria mediante a celebração do "Termo de Convênio nº 2/2013". Acrescentou que esta parceria é objeto dos autos nº 292050/14, julgada regular com ressalva, com expedição de recomendação, nos termos do Acórdão nº 2012/16-S2C.

Diante do exposto, considerando a ausência de indícios de lesão ao erário e de prejuízo à parceria, o apontamento deve ser objeto de ressalva.

Relativamente às falhas formais, deve-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, razão pela qual, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 16, I, da LCE nº 113/2005, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue as presentes contas regulares com ressalvas, em virtude de (i) ausência de comprovação do regular processo de compras; (ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples, e; (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência; além da com a imposição da recomendação mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no artigo 16, I, da LCE nº 113/2005, as presentes Contas de Transferência Voluntária regulares com ressalvas, em virtude de (i) ausência de comprovação do regular processo de compras; (ii) despesas comprovadas por meio de recibo simples, e; (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência; além da com a imposição da recomendação mencionada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sobre este montante, foi acrescido R\$ 6.263,89, como 'Saldo inicial/anterior', e R\$ 318,81, como 'Rendimentos Financeiros', o que resultou em R\$ 18.390,70, como 'Total do Créditos'. Deste montante, R\$ 12.347,03 foi utilizado nas 'Despesas informadas', restando, em tese, em R\$ 6.043,67 em 'Saldo a comprovar'.

2. Consoante Instrução nº 1052/14-DAT (fls. 4), para as despesas sob o código 417678 (R\$ 306,00) e código 418883 (R\$ 569,50).

3. Dos autos apensos.

4. Citando, a título exemplificativo, o Acórdão nº 357/21-S2C, proferido nos autos nº 864315/12, de relatoria deste Conselheiro.

5. A exemplo, o Acórdão nº 2271/20-S1C, proferido no Processo nº 683810/13, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº:-557720/03

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA,

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC

DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY

SEBEN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 404/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2012. Nomeações de servidores comissionados para funções alheias à constitucionalmente permitidas. Pagamento de gratificação de representação de gabinete a comissionados. Ausência de adequada instrução processual. Carência de tipificação expressa das irregularidades, individualização de condutas, identificação dos responsáveis e quantificação dos valores a serem imputados. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausência de constituição da relação processual. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade do gestor municipal. Trancamento das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para apreciação de possível inconstitucionalidade de lei municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Despacho nº 749/17 — GACAK (peça processual nº 336), a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de suposta infração ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal[1], diante da nomeação de servidores comissionados em possível desvio de finalidade, em razão da incompatibilidade das funções exercidas com aquelas constitucionalmente permitidas para a hipótese, e ainda tendo em vista o pagamento de gratificações de até 100% (cem por cento) aos servidores comissionados, em possível violação ao art. 37, caput e inciso X[2], da Constituição Federal, no Município de Foz do Iguaçu.

As possíveis irregularidades ora sob apreciação remontam ao ano de 2012, e sua constatação deriva do cumprimento, pelo Município de Foz do Iguaçu, da determinação de instauração de tomada de contas especial imposta pelo Acórdão nº 2.234/14 — Pleno (peça processual nº 101), no âmbito da fase de execução dos autos de relatório de auditoria nº 557.720/03, a fim de que fosse averiguada a existência de dano ao erário decorrente das anomalias referentes aos cargos em comissão, objeto da determinação imposta pelo item I do Acórdão nº 2.272/12 — Pleno (peça processual nº 051), nos seguintes termos:

"I – Determinar ao Município para que providencie comprovação quanto à existência de 50 cargos de Assessor II e 60 cargos de Assessor III de que os ocupantes efetivamente exercem atividades de chefia, direção ou assessoramento".

Diante disso, após o desenrolar de toda a fase de execução, mediante a apresentação de uma série de documentos, inclusive por meio da instauração de tomada de contas especial pelo Município de Foz do Iguaçu, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 784/17 — peça processual nº 334), hoje substituída pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no que é cabível, depois de analisar toda a documentação relativa ao exercício de 2012, verificou a existência de fatos não contemplados no anterior processo de relatório de auditoria, e aduziu que houve uso indevido de servidores comissionados para funções alheias às constitucionalmente permitidas, bem como que servidores comissionados estariam sendo beneficiados por gratificação de representação de gabinete alicerçada em legislação inconstitucional, fatos que subsidiaram a instauração monocrática da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, vigente à época[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2.244/19 — peça processual nº 338), considerando que as irregularidades são referentes ao ano de 2012, e que não estavam contempladas, portanto, no relatório de auditoria originado em 2003, opinou pela citação do gestor do exercício de 2012, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 097/2005, tida pela unidade como parcialmente inconstitucional, permanecia em vigor, entendeu pertinente a citação de todos os gestores sucessores até aquele momento, senhores Reni Clóvis de Souza Pereira, Ivone Barofaldi da Silva, Inês Weizemann dos Santos, Francisco Lacerda Brasileiro e Nilton Aparecido Bobato, providência acolhida pelo Despacho nº 1.015/19 (peça processual nº 339).

A Srª Ivone Barofaldi da Silva (petição intermediária nº 773.544/19 — peças processuais nº 352 e nº 353), que exerceu o cargo de prefeita nos períodos de 15/09/2014 a 05/10/2014, de 04/07/2015 a 02/08/2015 e de 14/07/2016 a 31/12/2016, alegou que era vice-prefeita municipal entre os exercícios de 2013 a 2016, e que foi gestora do município apenas nos períodos de afastamento do Sr. Reni Pereira, oportunidades em que teve que enfrentar uma grave crise de saúde pública, não tendo participado de nenhuma contratação ou demissão no período de 2012, de modo que arguiu sua ilegitimidade passiva.

Reafirmou, diante disso, que nos poucos dias em que foi prefeita de Foz do Iguaçu, não poderia ter condições de verificar todas as situações que ocorrem na administração, tampouco de adotar medidas para revertê-las, de modo que não poderia ser responsabilizada pessoalmente por eventuais irregularidades, requerendo a improcedência do feito.

O Município de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 780.931/19 — peças processuais nº 355 e nº 356), por meio de seu representante legal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, prefeito de 01/05/2017 até o presente momento, apresentou, como razões de contraditório, o Parecer Jurídico nº 1.416/2019, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município defendeu a legalidade da concessão das gratificações a servidores comissionados, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.941).

O órgão jurídico municipal ainda aduziu que as gratificações derivam de lei em sentido formal, de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cabendo ao gestor apenas atuar nos limites legislativos, em obediência às premissas lá estabelecidas, o que inclui a natureza transitória da gratificação e demais condicionantes.

A Srª Inês Weizemann dos Santos (protocolo nº 794.860/19 — peça processual nº 360), prefeita no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, afirmou que assumiu o cargo interinamente por um curto espaço de tempo, e aplicou a legislação então vigente e considerada constitucional, reiterando as razões de contraditório apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu.

O Sr. Nilton Aparecido Bobato (petição intermediária nº 31.299/20 — peça processual nº 370), prefeito nos períodos de 11/11/2018 a 18/11/2018, de 09/01/2019 a 24/01/2019, de 31/08/2019 a 06/09/2019, de 13/01/2020 a 27/01/2020 e de 30/11/2020 a 11/12/2020, apenas reiterou as razões de defesa apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu, e pugnou pela constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 097/2005.

O Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (petição intermediária nº 181.272/20 — peças processuais nº 372 a nº 377), prefeito entre os exercícios de 2013 a 2016, requereu dilação de prazo e a juntada de cópia da ação de improbidade administrativa nº 0035517-96.2016.8.16.0030, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que teria como objeto os mesmos fatos tratados nos presentes autos.

O pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, nos termos do Despacho nº 270/20 (peça processual nº 379), sob os argumentos de que não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil quando há disposição expressa sobre o tema nas normativas do Tribunal de Contas e de que todos os prazos já estavam suspensos pela Portaria nº 178/20 — TCE/PR, por 30 (trinta) dias, em razão da pandemia COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.654/21 — peça processual nº 382) aduziu, quanto à nomeação irregular de cargos em comissão, que não foram encontradas irregularidades quanto à jornada de trabalho dos comissionados, existindo vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que ausente o dano ao erário quanto há regular prestação dos serviços. No entanto, entendeu não regularizados em definitivo os apontamentos, pois a exoneração dos servidores não impediria a admissão de outros, nas mesmas circunstâncias.

Quanto ao pagamento de verba de representação aos servidores comissionados, a unidade técnica apontou que não há na legislação municipal a natureza da gratificação, mas apenas os requisitos para o recebimento, e que esses requisitos confundir-se-iam com os atributos do próprio cargo, o que caracterizaria a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento.

No entanto, considerando que o pagamento do benefício se deu com fulcro em lei vigente, que não foi declarada inconstitucional, inexistiria dano ao erário.

Opinou, portanto, considerando que a situação do município quanto aos temas permaneciam irregulares ou inconstitucionais, pela inclusão do Município de Foz do Iguaçu nos planos de fiscalização desta Corte, conforme diretrizes a serem determinadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como pela emissão de determinação a fim de que o município envie à Câmara Municipal projeto de lei complementar excluindo a gratificação de verba de representação e qualquer outra além dos vencimentos e seus consectários para os cargos em comissão, a fim de eliminar a inconstitucionalidade hoje presente.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 909/21 — peça processual nº 383), opinou pela ausência de dano ao erário, e reiterou as sugestões apresentadas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

De plano, cabe ressaltar que o objeto do presente feito se cinge a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2012, na medida em que os documentos requisitados ao Município de Foz do Iguaçu eram relativos apenas a esse período.

Nesse sentido, embora as citações dos prefeitos dos exercícios subsequentes tenham sido autorizadas pelo Despacho nº 1.015/19 (peça processual nº 339), análise mais apurada dos autos evidencia que jamais foram aventadas, sequer nos autos precedentes de relatório de auditoria, irregularidades alheias ao exercício de 2012, de modo que os gestores dos exercícios de 2013 a 2021 são ilegítimos para figurar no polo passivo destes autos.

Assim, cabe às unidades técnicas do Tribunal, caso venham a ter ciência de irregularidades relativas a esses exercícios financeiros, propor a instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas para a apuração dos fatos que não são objeto dos presentes autos.

Noutro viés, pode-se verificar que a citação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2012, até hoje não foi aperfeiçoada — passados quase 10 (dez) anos dos fatos —, posto que o ofício de contraditório nº 3.749/2019 foi recebido por terceira pessoa (conforme aviso de recebimento de peça processual nº 348), sem que fosse identificada como procuradora do responsável ou qualificada nos termos do § 4º do art. 248 do Código de Processo Civil[5], subsidiariamente aplicado nesta Corte[6].

Não é esse, entretanto, o óbice fatal para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a Instrução nº 2.244/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 338), que inaugurou a fase instrutória da presente tomada de contas extraordinária, descumpriu frontalmente o disposto no art. 352 do Regimento Interno[7], na medida em que não tipificou expressamente as irregularidades, não individualizou condutas e identificou os responsáveis, e não quantificou os valores a serem imputados, limitando-se a afirmar genericamente que o gestor à época deveria justificar “os cargos em comissão em desvio de função em sua gestão” e “os pagamentos de gratificação por representação aos também ocupantes de cargos em comissão”.

Ora, é impossível que se conceba o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa em face de alegações genéricas, sem que tenham sido listados os cargos irregularmente providos, as funções exercidas e por qual período, os seus respectivos ocupantes e atos de investidura, bem como os atos de pagamento de vencimentos que pudessem subsidiar qualquer conclusão pela existência de dano ao erário.

Sequer a manifestação conclusiva da unidade técnica (Instrução nº 3.654/21 — peça processual nº 382) procurou aprofundar-se fundamentadamente sobre o mérito das contas (regularidade ou irregularidade), na medida em que também não apontou atos administrativos específicos que estivessem sob o descortino do Tribunal de Contas, e deixou de indicar até mesmo o gestor cujas contas estariam sob julgamento, atendo-se à emissão de opinião genérica no sentido da inexistência de dano ao erário.

É de se concluir, portanto, que a Coordenadoria de Gestão Municipal jamais materialmente instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião genérica, um juízo de valor sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judicious aplicação dos recursos públicos municipais.

O não exercício regular da competência instrutória desta Corte e o transcurso de tempo experimentado entre os fatos e a presente decisão — sem a devida constituição da relação processual, frise-se — se configuram, portanto, como fatores alheios à vontade do gestor municipal, e que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento destas contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Ainda, apenas a título de fundamentação, é relevante observar que o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (petição intermediária nº 181.272/20 — peças processuais nº 372 a 377), prefeito entre os exercícios de 2013 a 2016, juntou aos autos cópia de acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de improbidade administrativa nº 0035517-96.2016.8.16.0030, por meio do qual aquele órgão jurisdicional se debruçou sobre o mesmo tema, embora relativamente ao exercício de 2013, e findou por reconhecer a inexistência de vínculo direto de subordinação entre os servidores comissionados e o prefeito municipal, nos seguintes termos:

“Analisando as Portarias de Nomeações para os cargos em comissão (mov. 1.5), verifica-se que em tais atos constam as Secretarias que estariam subordinados os servidores, porém, não se verifica a subordinação direta ao Prefeito ou ao Secretário Municipal. Dessa forma, inexistindo prova em sentido contrário, tem-se que os servidores apontados na inicial não exerciam suas funções diretamente vinculados aos requeridos. Por outro lado, não há demonstração nos autos de que os requeridos de alguma forma tinham ciência das ilegalidades e mesmo assim não agiram, visando à permanência das situações com afronta diretamente os princípios da Administração Pública.”

A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, não obstante estranha ao objeto específico dos presentes autos, posto que relativa a exercício financeiro diverso, possui fundamentos que expõem o entendimento judicial sobre o tema, e pode, pois, servir como baliza interpretativa nesta Corte, de modo a evidenciar os elementos comprobatórios que deixaram de ser trazidos pela unidade técnica competente para a instrução do feito.

Nos presentes autos, no entanto, conforme exposto alhures, sequer é possível o julgamento de mérito — ainda que fosse para atestar a regularidade das contas —, posto que não foram trazidos pela unidade técnica, de modo fundamentado e expressamente identificados, fatos e atos específicos cuja legalidade pudesse ser apreciada.

Por fim, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 097/2005 que previam a concessão de gratificação de representação de gabinete a servidores comissionados.

Cabe ressaltar, de plano, que a Lei Complementar Municipal nº 097/2005 foi em parte revogada pela Lei Complementar Municipal nº 202/2013, de modo que não cabe mais a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos.

No entanto, os artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 202/2013[9] ainda preveem a concessão de gratificação de representação de gabinete aos comissionados, condicionada ao cumprimento de critérios já inerentes aos cargos em comissão, tais como assiduidade e cumprimento de metas, e cujo percentual sobre os vencimentos deve ser definido de forma discricionária pelo prefeito, sem a adoção de critérios objetivos, em possível infração ao princípio da isonomia, o que sugere, sem sombra de dúvidas, a inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Diante disso, ainda que esta Corte não aprecie, a princípio, o tema, em razão do trancamento das presentes contas, devem cópias dos autos ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, a fim de que, a seu critério, possa apreciar a possível inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 202/2013.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

I) determine o trancamento das presentes contas e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20058; e

II) encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa, a seu critério, apreciar a possível inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 202/20139, de Foz do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das presentes contas e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20058;

II - encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa, a seu critério, apreciar a possível inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 202/20139, de Foz do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Revogado pela Resolução nº 73/2019).

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

6. Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

8. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

9. Art. 7º Além do vencimento do cargo, o ocupante de cargo em comissão terá, na forma da lei, as seguintes vantagens:

I - férias;

II - abono de natal;

III - diárias;

IV - gratificação por representação de gabinete.

§ 1º A gratificação descrita no inciso IV não possui concessão compulsória e sua percepção fica condicionada aos seguintes critérios a serem preenchidos pelos servidores lotados em cargos de provimento em comissão:

I - assiduidade;

II - aprovação na Avaliação de Desempenho;

III - cumprimento das metas estabelecidas para o setor no qual executa suas funções;

IV - efetiva economia e conservação dos insumos, matérias e patrimônio do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O cumprimento de 2 (dois) dos requisitos explicitados no § 1º serão suficientes para a concessão da referida gratificação. " NR"

Art. 8º A gratificação por representação de gabinete será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo e paga no limite de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento.

§ 1º A gratificação de representação de gabinete possui caráter transitório, podendo ser revogada a qualquer momento, através do mesmo meio pelo qual fora concedida.

§ 2º A concessão de gratificação por representação de gabinete terá seus efeitos computados para fins de férias e abono de natal. " (NR)

PROCESSO Nº:-788742/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELDI CALIALI CORREIA, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA

SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 405/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Haldi Caliali Correia, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 15.655, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.281, de 25/09/2018 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 13/11/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12959/21 – peça processual nº 024) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 60/22 – peça processual nº 030) opinou pelo registro do ato.

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

PROCESSO Nº:-633335/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELAIR WERMEIER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 406/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Elair Wermeier, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 3.553, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.490, de 01/08/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1610/22 – peça processual nº 025) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 88/22 – peça processual nº 028) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 661614/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PATRICIA MIROSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 407/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de gratificação de RIT. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Patrícia Miroski de Oliveira, para inclusão de gratificação de Regime Integral de Trabalho (RIT), conforme Portaria nº 247, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 051 - Suplemento nº 001 - ano IX, de 18/03/2020 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/10/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), com um atraso de 84 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1628/20 - peça processual nº 012) informou que a presente revisão se deu para incluir gratificação por regime integral de trabalho, referente ao período de 01/01/2006 a 01/05/2019. Considerando, entretanto, que o processo de inativação da segurada se encontrava em trâmite nesta Corte de Contas, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos autos.

O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 1240/20 (peça processual nº 013).

Após o processo de inativação da segurada ser apreciado como legal, a CGM (Instrução nº 314/22 - peça processual nº 015) registrou não ter constatado irregularidades na revisão em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato concessivo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 115/22 - peça processual nº 016), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

A unidade técnica e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-364494/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 408/22 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos concedidos a Soledad Maria Zonato Nunes, em razão de correção de verba calculada a menor, conforme Portaria nº 266, publicada no Diário Oficial do Município nº 45, de 05/03/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/07/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 316/22 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 89/22 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-144150/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES,

JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 411/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lúcio Skolimoski, referente ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.465/21 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 888/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica

A atual representante legal da entidade Sra Maria Inês Gutervil Wolski e o gestor das contas Sr. José Lúcio Skolimoski (petição intermediária nº 721327/21 – peças processuais nº 016 e 017) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 62/22 – peça processual nº 018) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de março de 2021 (peça processual nº 017).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 127/22 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 37/22 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 284/22 - peça processual nº 021) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.465/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

VOTO[6]

A instrução nº 284/22 da unidade técnica (peça processual nº 021), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021 conforme comprovaram os responsáveis por meio de contraditório (peça processual nº 017).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Lúcio Skolimoski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. José Lúcio Skolimoski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-167087/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 412/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.372/21 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 896/21 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (petição intermediária nº 750726/21 – peças processuais nº 012 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 178/22 – peça processual nº 017) entendeu como irregular a ausência do certificado de regularidade previdenciária tendo em vista que mesmo o responsável alegando que o impedimento da emissão do certificado se deve ao Município não estar cumprindo com suas obrigações de repasse das contribuições ao Fundo Previdenciário, o certificado não foi encaminhado. A unidade técnica também ponderou que tanto o Executivo Municipal quanto o ente previdenciário contribuem para a impossibilidade da emissão do certificado de regularidade previdenciária, e que as contas dos responsáveis pela entidade nos exercícios de 2016, 2017 e 2019 foram julgadas irregulares por este Tribunal em face do não encaminhamento do referido certificado.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.372/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[6] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’[7], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 70/22 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

VOTO[8]

A instrução nº 178/22 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/057, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[9] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001; e
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001; e

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 4º A Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

8. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreidreitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção.

O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"Análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

(grifei-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº:-176868/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 413/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Zenaide Giacometti Perez, referente ao Instituto de Previdência do Município de Tapejara, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.390/21 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 891/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO. O atual representante legal da entidade Sr. Ronei Jacyr Faxina (petições intermediárias nº 709831/21 e nº 746265/21 – peças processuais nº 015 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 138/22 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência do certificado de regularidade previdenciária, haja vista o encaminhamento de certificado emitido em 31/08/2021 com validade até 27/02/2022 (peça processual nº 018) e a justificativa apresentada pelo responsável que aduz que não houve a apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas em face de pedido de parcelamento e reparcelamento de dívidas feitas pelo Município de Tapejara à Secretaria de Previdência Social e que encontrava-se em fase de análise.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.390/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 51/22 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 138/22 da unidade técnica (peça processual nº 022), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, devidamente corrigida com o encaminhamento de certificado emitido em 31/08/2021 com validade até 27/02/2022 (peça processual nº 018).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas da Sra Zenaide Giacometti Perez, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Tapejara, exercício de 2020, em face ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da Sra Zenaide Giacometti Perez, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Tapejara, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:
3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- § 2º O Anexo conterá, ainda: (...)
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- § 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;
5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)
- § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-189153/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 414/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Tuleski, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.400/21 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 979/21 – peça processual nº 012) erroneamente emitiu despacho solicitando que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal procedesse a intimação do responsável para o exercício do contraditório e, por meio do Despacho nº 1.006/21 (peça processual nº 013), reconheceu o equívoco, haja vista que não há delegação deste Relator para que a unidade técnica determine diretamente a citação ou intimação de responsáveis.

Por meio do Despacho nº 848/21 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A atual representante legal da entidade Sra Simeri de Fátima Ribas Calisto (petição intermediária nº 697876/21 – peças processuais nº 017 a 021) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 346/22 – peça processual nº 023) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de setembro de 2021 (peças processuais nº 019 e 021).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.400/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 213/22 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[6]

A instrução nº 346/22 da unidade técnica (peça processual nº 023), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 019 e 021).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Tuleski, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Tuleski, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2020, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-225702/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS

VIEZGER, MAURÍCIO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS

PLATZGUMER

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 415/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Exercício de 2020. Contas irregulares. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Deloir José Scremin Junior, referentes à Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1435/21 – peça processual nº 047), em primeira análise, apurou que o parecer da auditoria independente apresentou opinião de ressalva quanto às demonstrações contábeis (art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/11, de 15 de dezembro de 1976), ao identificar as seguintes inconsistências: 1) os controles internos existentes para a conta contábil “Outros Créditos”, que totalizavam R\$ 147.690,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais) ao final do exercício de 2020, seriam insuficientes para permitir sua apreciação integral e adequada; 2) a provisão estimada para créditos de liquidação duvidosa (PECLD), constituída em 31/12/2020, no montante de R\$ 14.236,28 (quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte oito centavos) não teria contemplado os valores da conta contábil “Outros Créditos” e, portanto, teria ocorrido insuficiência de provisionamento e 3) o resultado do exercício e o patrimônio líquido da entidade estariam superavaliados no mesmo montante de R\$ 147.690,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e noventa reais).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, citação e concessão de contraditório aos responsáveis, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Por meio do Despacho nº 525/21 (peça processual nº 048) foi determinado a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo regimental, quanto às irregularidades apontadas.

O Sr. Deloir José Scremin Junior (petição intermediária nº 582220/21 – peças processuais nº 055 a 057), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 789/21 (peça processual nº 059).

O Sr. Deloir José Scremin Junior (petição intermediária nº 637636/21 – peças processuais nº 062 a 068), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5060/21 – peça processual nº 069) concluiu que pode ser convertido em ressalva o apontamento em que o parecer da auditoria independente apresentou opinião de ressalva quanto às demonstrações contábeis, diante dos esclarecimentos e justificativas apresentadas quanto à natureza e origem do valor de R\$ 147.690,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais), verificado nos controles internos, para a conta contábil “outros créditos”, que corresponderia ao registro contábil do saldo de desfalques ocorridos em outros exercícios (2017 e 2018) que não o das presentes contas, como resultado de 42 (quarenta e dois) cheques, sacados no caixa, sem comprovação de despesa, emitidos contra a conta corrente da companhia nº 6043-6, junto à agência nº 0400, da Caixa Econômica Federal, durante o período de 18/12/2017 a 04/09/2018 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 069), pelo então Presidente, Sr. Dino Athos Schrut e pelo Sr. Deloir José Scremin Junior, Tesoureiro da companhia à época, cargo que só deixou ao assumir a Presidência (01/11/2019 a 31/12/2020). Delitos esses constantes do Inquérito Civil instaurado em 14/07/2021 (MPPR-0113.21.003.266-1), que deu origem à Ação de Improbidade Administrativa (autos 0020823-82.2021.8.16.0019) (peça processual nº 064).

Ao final, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao Sr. Deloir José Scremin Junior, em razão do parecer da auditoria independente apresentar opinião de ressalva quanto às demonstrações contábeis.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 051/22 – peça processual nº 070), corroborando o parecer técnico, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em face de apontamentos expressos pela auditoria independente.

VOTO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A meu ver o fato dos desfalques financeiros nas contas da companhia – perpetrado pelo então Presidente, em conluio com o Tesoureiro à época e gestor responsável pelas presentes contas, conforme relatado nos autos – terem sido praticados em exercícios diversos ao das presentes contas (2017 e 2018) não invalida o apontamento consignado pelo parecer da auditoria independente (peça processual nº 014), em que os auditores ressaltam possível erro na provisão para créditos de liquidação duvidosa (PECLD) que estaria subestimada até o montante de R\$ 147.690,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais), que corresponderia ao valor arrecadado indevidamente de terceiros e não ressarcido pela entidade, em face do desfalque, objeto da Ação de Improbidade Administrativa (autos 0020823-82.2021.8.16.0019 - peça processual nº 064).

Assim, uma vez identificados, a partir da instrução processual, a natureza, origem e exigibilidade dos valores apurados nos controles internos existentes para a conta contábil “outros créditos”, conforme suscitado pelos auditores independentes, a não contabilização ou desconsideração dessa obrigação acabou por macular os demonstrativos contábeis, uma vez que resultou na insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, diante da superavaliação do resultado do exercício e do patrimônio líquido da companhia.

Nesse sentido, conquanto o prejuízo ao erário efetivamente tenha ocorrido em exercícios diversos ao das presentes contas, a má prática contábil resultou na insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis quanto ao resultado do exercício e ao patrimônio líquido, o que lança sombra sobre as próprias contas, não sendo possível sequer ressalvá-las, já que padecem de confiabilidade.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[4] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis, em ofensa ao art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/761, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue irregulares as contas do Sr. Deloir José Scremin Junior, referentes à Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2020, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao Sr. Deloir José Scremin Junior, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], irregulares as contas do Sr. Deloir José Scremin Junior, referentes à Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2020, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao Sr. Deloir José Scremin Junior, em face da insuficiência de provisão para créditos de liquidação duvidosa e não conformidade dos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreitosefundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

"A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciais nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 193924/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-LAERCIO PEREIRA CORREIA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-236/22

Retornam os autos para deliberação quanto aos pedidos de prorrogação de prazo contidos nas peças 17 e 18 dos autos.

Tendo em vista a tempestividade dos pedidos e a justificativa apresentada, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação do contraditório por Laercio Pereira Correia e Sidney Navarro Junior, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as comunicações necessárias e para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 552176/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-ALINE WELTER, ANA CRISTINA DA SILVA, ARI ALOISIO MALDANER, CARMELINDA DO AMARAL, CLAUDIO LUIS BACK, ELIANE ZERFFAZ, GRACIELE IRMA PIONER, INES WUITSCHIK, JANINHA INES KIST, JONES NEURI HEIDEN, JULIETA INES BACKES SEBASTIANI, MARCIO VITOR DOS SANTOS, MARTHINA ANDERLE, MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PAMELA CRISTINA TEPPER MULLER, ROSANE DE FATIMA ALVES, ROSELI GORETE SCHREINER WOLLMANN, SILVIO NEY PADJARA, VANESSA INES AMARAL, VANICE VON MUHLEN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.065/22 (peça 42) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 278/22 - 6PC (peça 45), ambos favoráveis a admissões para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Cantineira Zeladora, Educador Infantil e Motorista;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-314606/14

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANA TEREZINHA ROCHA MENDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-215/22

I. Trata os autos da análise de legalidade da aposentadoria por invalidez, deferida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, c/c a EC nº 70/2012, à servidora Eliana Terezinha Rocha Mendes, que possui o cargo de Agente Administrativo, cuja admissão ocorreu aos 29/11/90.

II. Sobrestados pelo Despacho nº 1.360/15, e após, pelo Despacho nº 385/18 até o julgamento final da ação judicial nº 0006453-50.2014.8.16.0179, a Diretoria Jurídica informa que a sentença judicial, proferida no último dia 17 de janeiro, ainda não transitou em julgado, circunstância que se avulta à luz da reconhecida combatividade das partes nesses casos, normalmente levados, ao menos, à segunda instância, pelo que recomenda a renovação do sobrestamento.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no âmbito judicial pode impactar nos presentes autos, entendo pela necessidade da prorrogação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 0006453-50.2014.8.16.0179, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, encaminhem-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

V. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-617189/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSA DA SILVA CUNHA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-233/22

I – Versa o presente expediente acerca de Requerimento apresentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente ao registro da inativação da Sra. ROSA DA SILVA CUNHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério.

II - À peça 15 dos autos, o Requerente demandou a concessão de MEDIDA CAUTELAR em face da Paranaguá Previdência, com vistas à retificação da inativação da então servidora, para que se edite novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal.

III – Encaminhados os autos à CAGE, pelo Parecer nº 41//22 (peça 18), a unidade expõe que o presente visa “tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária. Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17”.

Explica ainda a unidade que, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GC1Z, não existem informações sobre a adoção de qualquer medida que tenha sido adotada pelo ente previdenciário visando dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021. Destarte, sugeriu que a Paranaguá Previdência seja comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis, visando dar cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21.

É o relatório.

IV – Conforme bem ponderado na petição ministerial, determinou-se no Acórdão nº 1331/2021- Tribunal Pleno, que à Paranaguá Previdência fosse concedido o prazo de 30 dias para que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28, adequando o valor dos proventos ao preconizado no art. 16[1], da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, o que não vem sendo cumprido.

Denota-se do relatado, ainda, que há manifesta intenção do ente previdenciário em não cumprir tanto o Prejulgado nº 28 quanto as determinações contidas no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno (Representação nº 331782/21). Ademais, o pagamento de benefícios previdenciários em valores acima do permitido vem causando prejuízo ao erário daquela municipalidade, posto que o Tesouro Municipal é o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, nos termos dos arts. 75 e 76 da lei referenciada.[2]

V – Preliminarmente à análise da concessão da medida cautelar, entendo pertinente que se oportunize a manifestação da Sra. ROSA DA SILVA CUNHA acerca do teor deste expediente, a fim de que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se nos autos;

VI – Ante ao exposto, encaminhem-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do PARANAGUA PREVIDÊNCIA, por meio de sua representante legal, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via comunicação processual eletrônica, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a ciência à Sr. ROSA DA SILVA CUNHA quanto ao teor deste Despacho, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

abm

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

AA

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior a aquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

2. Art. 75 O Município de Paranaguá é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos;

II - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos;

III - pelo aporte total dos recursos a que se refere o Artigo 39 e o Artigo 40 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

IV - pelo pagamento do repasse financeiro mensal destinado ao custeio das despesas, de capital e corrente, da Autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 76 O Município é solidariamente responsável com o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se tomarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-118187/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MARMORES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

PROCURADORES:-MATHEUS ONIAS DAVID

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-234/22

I - Trata-se de Representação formulada por ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MÓVEIS e ADEMIR NONATO DE FARIAS – PISOS E MARMORES, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, que tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso de 3 (três) barracões, localizados à Marginal da BR 161, Bairro Parque Industrial. Os Representantes alegam que:

a) Foram considerados inabilitados para concorrer ao certame em razão de falhas na documentação do item 4.1.2, j, do Edital, que consistia na apresentação de uma solicitação da área pretendida, declarando que está de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa;

b) O Requerente ADEMIR NONATO DE FARIAS – PISOS E MARMORES apresentou sua declaração constando uma pequena falha em sua qualificação e o Requerente ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MÓVEIS não juntou o documento, fato este que não ocasionava qualquer prejuízo ao processo licitatório. Isso porque tal documento deveria ser objeto das propostas, e não para fins de habilitação, já que esta declaração não se trata de documento exigido por lei para fins de habilitação para concorrência ao certame;

c) Assim, procedeu-se a habilitação de apenas uma empresa MEI que, para fins legais, que não possui qualquer referência industrial em suas atividades e que não poderá gerar mais de 1 emprego formal, quando em contrapartida os requerentes juntos, comprometeram-se a gerar 8 empregos formais, cada um;

d) Frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins de habilitação nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, cujo rol é taxativo;

e) O fato de a Comissão Permanente de Licitação excluir os requerentes sem a oportunizar a regularização da declaração que, em nada interferiria na substância da proposta, afronta diretamente o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993[1];

f) Em resumo, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável afronta o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Por meio da Petição Intermediária nº 120904/22 (peças nº 12 a 14), o Representante vem novamente aos autos relatar que a empresa considerada vencedora do certame apresentou seus documentos em desacordo com o exigido no edital e, por isso, não deveria ser declarada habilitada.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para inabilitação dos licitantes, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:
"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.

2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.

3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.

4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015-Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015)."

Já quanto ao pleito cautelar, não se verifica, prima facie, a presença dos requisitos legais.

Isso porque, evidencia-se que os Representantes se limitaram a pleitear a suspensão do certame de forma genérica, nos seguintes termos:

V. CONCLUSÃO

Consoante as questões impugnadas que têm o condão de explanar as incongruências do procedimento licitatório, requer a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do procedimento licitatório na modalidade concorrência pública sob nº 003/2022, determinando ao Município de Santa Lúcia a suspensão da abertura designada para o dia 22 de fevereiro de 2022, prevista para ocorrer às 09h00min e qualquer ato tendente a contratação oriunda do procedimento em discussão.

Não foram trabalhados os requisitos para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo impossível extrair, seja do seu requerimento ou da fundamentação da inicial, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, assim como o fumus boni iuris.

Ademais, a concessão da liminar encontra óbice no periculum in mora inverso que causaria, pois a adjudicação do objeto foi feita a empresa que, de boa-fé, já se comprometeu a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicada pelas falhas da Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados RENATO TONIDANDEL, Prefeito Municipal, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ RODRIGO BOCCA, SANDRA MARA DALEK, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, SUELI ROSANA GONZATTI e ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, membros da Comissão Permanente de Licitação do município.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, por meio de seu representante legal, a de RENATO TONIDANDEL, Prefeito Municipal, e a da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 7 de março de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº:-422745/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES:-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, SILVIA INÊS IDALGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-240/22

Mediante petição inserida na peça 138, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná requer o cancelamento do Ofício de Comunicação IDC/CM EX nº 1.138/2021, que informou da multa aplicada em desfavor de Paulo Sergio Wolff, considerando que a sanção, conforme entende, teria sido afastada pelo Acórdão nº 2.905/2021 (peça 126). Constatou da decisão conforme segue:

I- DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, unicamente para afastar a sanção aplicada ao ex-Diretor do Campus de Cascavel (01/01/2016 a 31/12/2019), Alexandre Almeida Webber, ante a ausência de Prévio Empenho e de Registro Contábil, no mais, manter a decisão constante no Acórdão n.º 1278/21, do Tribunal Pleno;

II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal;

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, resta claro que, à exceção do afastamento da multa aplicada ao Sr. Alexandre Almeida Webber, o Acórdão nº 1.278/21 (peça 103) se manteve íntegro quanto aos demais itens, havendo transitado em julgado em 06/12/2021.

Do exposto, entende-se como correto o rito adotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX ao expedir o Ofício de Comunicação IDC/CM EX nº 1.138/21 (peça 132) e se INDEFERE o pleito formulado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Encaminhem-se à CMEX para registrar e após, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 159439/20, considerando o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1] e o entendimento consolidado neste Tribunal pelo Acórdão nº 2.353/18 - Tribunal Pleno[2]

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração da relatoria. Procedência.

PROCESSO Nº:-74973/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-241/22

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c pretensão cautelar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER (peça n.º 03), em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP (peça n.º 10), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 547687/17, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 32/14 da PARANAGUA PREVIDÊNCIA (peça n.º 07), que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Doraci Poletti de Amorim.

Para tanto, o Requerente sustenta, em suma, que:

a) Mencionada decisão incorreu violação dos arts. 1º, V, da Lei n.º 9.717/1998, 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, 6º da EC nº 41/2003; 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, 1º da Lei nº 10.887/2004 e 926 do Código de Processo Civil;

b) Foram produzidos documentos novos pela Entidade Previdenciária, omitidos quando da instrução dos autos originários;

c) Consta do histórico funcional da servidora a sua contratação em 01/03/84 sob o regime celetista, que perdurou até 31/12/06;

d) A servidora não foi admitida em cargo efetivo antes de 16/12/98, pelo que inaplicável a regra de transição prevista na EC n.º 47/05, que amparou o respectivo ato de inativação, cuja nulidade deve ser reconhecida por ofensa ao art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98;

e) Pelas mesmas razões se constata a violação do art. 3º da EC nº 47/2005;

f) A equiparação da servidora como ocupante de cargo efetivo, no contexto em que foi contratada pelo regime da CLT, importa em violação do art. 40, caput, da Constituição Federal;

g) O § 3º da mencionada norma constitucional também não foi observado, uma vez que adotado parâmetro de cálculo estranho àquele previsto tanto no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, como no art. 16 da EC nº 41/2003;

h) "(...) a transformação de emprego público em CARGO ESTATUTÁRIO, não significa e nem se equipara a cargo efetivo, para cujo provimento não é possível prescindir da admissão por concurso público." (destaque no original);

i) A manutenção da decisão rescindenda importa em inobservância dos arts. 926 do Código de Processo Civil e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de manutenção da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas;

j) Diversos julgados deste Tribunal de Contas seguem o mesmo raciocínio então defendido;

k) Consistem em documentos novos, omitidos quando da instrução do feito originário, o Anexo I da Lei n.º 1835/94; a certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá em 07/07/05; e o Ofício n.º 57/07 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, sustentando a presença da verossimilhança das alegações, pelas razões de mérito, bem como do risco de dano irreparável, pela irrepetibilidade dos valores pagos a título de proventos e consequente prejuízo aos cofres públicos, requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

"I. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Doraci Poletti de Amorim com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

II. notifique pessoalmente a segurada Doraci Poletti de Amorim (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência."

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua no rol de Interessados as pessoas relacionadas às fls. 02/03 da peça n.º 03;

IV – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para os fins do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Por fim, voltem-me conclusos para análise do pedido cautelar.

Curitiba, 7 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-515410/18

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-245/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, entre os interessados, da atual Presidente da entidade denunciada (C.M. de P.);

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação entidade legislativa denunciada, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente sua manifestação acerca dos fatos denunciados, conforme Instrução nº 474/22 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-130666/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MIRIA DALFOVO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-246/22

I – Versa o presente expediente acerca de Requerimento apresentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente ao registro da inativação da Sra. MIRIA DALFOVO, no cargo de Auxiliar Administrativo, nas regras do Art. 3º da Emenda 47/2005.

II – À peça 16 dos autos, o Requerente demandou a concessão de MEDIDA CAUTELAR em face da Paranaguá Previdência, com vistas à retificação da inativação da então servidora, para que se edite novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal.

III – Encaminhados os autos à CAGE, pelo Parecer nº 60/11/22 (peça 18), a unidade expõe que o presente visa "tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária. Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17".

Explica ainda a unidade que, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, não existem informações sobre a adoção de qualquer medida que tenha sido adotada pelo ente previdenciário visando dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021. Destarte, sugeri que a Paranaguá Previdência seja comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis, visando dar cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21.

É o relatório.

IV – Conforme bem ponderado na petição ministerial, determinou-se no Acórdão nº 1331/2021- Tribunal Pleno, que à Paranaguá Previdência fosse concedido o prazo de 30 dias para que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo como Prejulgado nº 28, adequando o valor dos proventos ao preconizado no art. 16[1], da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, o que não vem sendo cumprido.

Denota-se do relatado, ainda, que há manifesta intenção do ente previdenciário em não cumprir tanto o Prejulgado nº 28 quanto as determinações contidas no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno (Representação nº 331782/21). Ademais, o pagamento de benefícios previdenciários em valores acima do permitido vem causando prejuízo ao erário daquela municipalidade, posto que o Tesouro Municipal é o responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, nos termos dos arts. 75 e 76 da lei referenciada.[2]

V – Preliminarmente à análise da concessão da medida cautelar, entendo pertinente que se oportunize a manifestação da Sra. MIRIA DALFOVO, acerca do teor deste expediente, a fim de que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se nos autos;

VI – Ante ao exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do PARANAGUÁ PREVIDENCIA, por meio de sua representante legal, sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via comunicação processual eletrônica, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a ciência à Sr. ROSA DA SILVA CUNHA quanto ao teor deste Despacho, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

abm

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. § 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social. § 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

2. Art. 75 O Município de Paranaguá é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos;

II - pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos Fundos;

III - pelo aporte total dos recursos a que se refere o Artigo 39 e o Artigo 40 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

IV - pelo pagamento do repasse financeiro mensal destinado ao custeio das despesas, de capital e corrente, da Autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 76 O Município é solidariamente responsável com o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários estabelecido por esta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese dos recursos do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se tomarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

PROCESSO Nº:-35815/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA

MODESTO LEANDRO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-247/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAGUÁ PREVIDENCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida atualização no SIAP em decorrência da emissão da Portaria nº 080/22, conforme solicitado na Instrução nº 863/22 (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-735200/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:-JAMILE ZANCHETTA MARQUES, RICARDO LUIS ARONI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-249/22

I. Pela Petição Intermediária nº 131248/22 (peças 277 e 278), replicada às peças 279 e 280, o Sr. Ricardo Luis Aroni (OAB/SP 212.827), ainda na condição de procurador da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, comunica que o Município de Birigui decretou intervenção na entidade e nomeou ao Sr. Alex Brasileiro como seu único representante.

II. Informa que o anterior Presidente, previamente à intervenção, revogou mandatos concedidos a advogados, entre os quais o concedido a si próprio, juntando o devido instrumento.

III. Comparece também, via petição inserida na peça 283, o advogado Felipe Ribeiro Alves Alarcon, novo procurador da entidade, para requerer novo prazo para manifestação.

IV. Em atenção às solicitações, autoriza-se a exclusão do presente processo dos advogados Jamile Zanchetta Marques e de Ricardo Luis Aroni, bem como a inclusão do Sr. Alex Brasileiro (CPF nº 360.465.808-03), na condição de Presidente da entidade, e do advogado Felipe Ribeiro Alves Alarcon (OAB/SP 451.036), conforme instrumento de delegação de poderes à peça 284.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, refazimento da intimação determinada no Despacho nº 33/22 (peça 274), com abertura de novo prazo à manifestação da entidade.

Gabinete, 9 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-199899/19

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-251/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 136533/22 (peças 167 a 195), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP e pelo Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO em face do Acórdão nº 3.493/21 - Tribunal Pleno (peça 161), que aplicou multa ao gestor da SEAP e determinou à entidade a apresentação de documentos solicitados pela unidade técnica. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.686, de 11/01/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 02/03/2022, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 14/02/2022, certificado na peça 164.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, resta AUSENTE requisito essencial à admissibilidade do recurso proposto, atinente à tempestividade, em razão pela qual NÃO O CONHEÇO. Entretanto, considerando que integram o protocolado documentos que podem, ainda que parcialmente, vir a comprovar o atendimento de pendências derivadas do julgamento, mantém-se a peça nos autos e encaminha-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 7 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-307449/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO

PROCURADORES:-FELIPE ARNO DICKEL, SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-253/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 177/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais), efetuado em 14/02/2022 por JOSE AROLDO MALVESTIO em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.908/21 - Tribunal Pleno (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSÉ AROLDO MALVESTIO, CPF nº 786.759.449-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 8 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-27339/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-262/22

I - Versa o expediente acerca de Representação com pedido cautelar interposto pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos;

II - Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades relativas à solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 18.5.4.2 e de Responsável Técnico (18.5.4.5) no momento da apresentação da proposta e exigência cumulativa de comprovação do vínculo com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho.

III - Por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), confirmado pelo Acórdão nº 107/22 - Tribunal Pleno (peça 23), a Representação foi conhecida e a medida cautelar foi concedida, restando suspenso o andamento do certame.

IV - O Município de Telêmaco Borba, por sua vez, às peças 18 a 22, protocolou documentação e justificativas, comprovando o cumprimento da medida cautelar.

Ainda, aduziu ter realizado as alterações necessárias no edital e requereu autorização para dar continuidade ao certame, ante o possível prejuízo aos municípios, considerando a essencialidade do serviço a ser contratado. Solicitou, por fim, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto.

V - Em análise ao requerido, verificou-se que, efetivamente, o Representado pretendia a revogação do ato que suspendeu o certame. Para tanto, pelo Despacho nº 140/22 (peça 26), determinou-se que a municipalidade comprovasse ter promovido a divulgação do documento retificado pela mesma forma que se deu o texto original, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

VI - Em nova manifestação, o Município de Telêmaco Borba acostou às peças 29-33 documentação comprobatória demonstrando a retificação do edital, assim como a sua republicação nos mesmos meios utilizados para a publicação original.

VII - Considerando que a medida cautelar foi concedida em face da existência de cláusulas editalícias que eventualmente poderiam ferir a legalidade do certame e que houve, por parte do Representado, a retificação do Edital visando a correção do texto, entendo que a medida acautelatória concedida por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), homologada pelo Acórdão nº 107/22 - Tribunal Pleno (peça 23), perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser REVOGADA.

VIII - Devolva-se o expediente ao regular trâmite, para fins de cumprimento do item VI do Acórdão nº 107/22 - Tribunal Pleno.

IX - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 8 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-23210/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-263/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 174/22 - STP (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-373604/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-266/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.977/22 - STP (peça 27), e nos termos da Informação nº 876/22 - CMEX (peça 61), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 498431/21
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RP COMERCIAL LTDA
PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 269/22

Em atenção ao Parecer nº 132/22 – 7PC, do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação solicitada pela representante ministerial (peça 40) e promova a atualização de seu Portal da Transparência, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 708016/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA ADDOLORATA LADDOMADA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MORA RIZZO
PROCURADOR - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 199/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi deferida prorrogação do prazo para manifestação, o qual apenas se encerrará em 05 de abril (v. Informação 1709/22-DP – Peça 39), bem como em razão da ausência de demonstração efetiva das dificuldades encontradas para atendimento das questões suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que, por ora, não comporta deferimento o pleito de nova dilação de prazo contido na Peça 37.

Publique-se e devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 360773/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, IDEOCLEIA NASCIMENTO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 201/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao contido na Instrução 888/22-CGM (Peça 26).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 483311/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO - ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEIO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WALMOR JOSE DO VALLE
PROCURADOR - ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR
DESPACHO - 202/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. WAGNER BITTENCOURT VALEZE (Diretor Geral da Câmara de Guaratuba, de acordo com verificação efetuada no respectivo Portal da Transparência em 10.03.22) e intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da DP), para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do cumprimento do disposto no Despacho 1009/21-GCFAMG (Peça 305).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, bem como na determinação de solidariedade pelo débitos executados em desfavor do Sr. Sérgio Alves Braga.

GCFAMG em 10 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 557470/21
ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCONI, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO - 203/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através do Despacho nº 113/22[1], restou verificada a ocorrência de descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, quanto à determinação de suspensão da execução contratual, com permissão, somente, da continuidade da execução dos serviços já iniciados faticamente, nos termos do Acórdão nº 1328/21.

Com isso, foi determinada a intimação do Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar, para que apresente defesa. Além disso, foi determinado que o Sr. Claudio Stabile e a Sanepar apresentassem todas as ordens de serviços emitidas em favor da Construtora CIM Ltda, decorrentes da Licitação nº 385/2020, objeto dos presentes autos, inclusive com a apresentação das datas de início da prestação dos serviços pela referida empresa de cada uma das ordens de serviço.

Após as devidas intimações, a Sanepar apresentou Embargos de Declaração em face da referida Decisão, alegando que há contradição entre a Decisão cautelar proferida por este Tribunal de Contas, constante no Acórdão nº 1328/21[2], e a Decisão liminar anteriormente proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 18223-48.2021.8.16.0000; que os Despachos emitidos no decorrer destes autos estão em contradição e obscuridade, prejudicando o cumprimento da medida cautelar, principalmente pela natureza do serviço prestado; que no Despacho nº 1019/2021 há uma informação sobre a manutenção dos serviços iniciados faticamente, enquanto no Despacho 113/22 verifica-se que houve descumprimento da determinação específica de suspensão contratual; que, face à impossibilidade de paralisação dos serviços, a representada pretende ver superada a contradição e obscuridade.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebido os presentes Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos da ocorrência de defeitos intrínsecos do julgado ou decisão, ou seja, tal espécie recursal visa atacar eventuais defeitos internos ou próprios do julgado ou decisão embargada, nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Há contradição quando a decisão é contraditória consigo mesma, ou seja, há contradição quando os fundamentos ou dispositivos da própria decisão são contraditórios entre si. Por exemplo, quando em determinado parágrafo da decisão há constatação de fato ou direito em sentido diverso do constatado em outro trecho ou dispositivo da decisão.

No presente caso, o Embargante alega a ocorrência e contradição entre a decisão cautelar emitida nos autos de Recurso de Agravo nº 189420/21, que originou os presentes autos de Medida Cautelar Inominada, e a Decisão liminar anteriormente proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, hipótese inconcebível de tratamento através de embargos declaratórios, uma vez que não trata de eventuais defeitos intrínsecos da referida decisão cautelar.

Além disso, mesmo que fosse o caso, os Embargos de Declaração deveriam ter sido interpostos no prazo a ser contado da publicação da referida decisão cautelar, e não da publicação do Despacho nº 113/22, objeto dos presentes Embargos.

Desse modo, quanto à esta alegação, não se verifica tempestividade e, tão pouco, o preenchimento de algum dos pressupostos de cabimento dos Embargos de Declaração. Quanto à alegação de contradição entre o Despacho nº 113/22 e os Despachos emitidos anteriormente nestes autos, apesar de sua tempestividade, também não preenche nenhum dos pressupostos de cabimento dos Embargos de Declaração, uma vez que, conforme acima exposto, esta espécie recursal visa atacar e corrigir eventuais defeitos intrínsecos do julgado, e não de eventuais contradições existentes entre uma decisão e outra.

O que se verifica, na verdade, é um indício de litigância de má-fé praticado através da interposição dos presentes Embargos, pelo Sr. Claudio Stabile, atual Presidente da Sanepar, nos termos do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que, somados ao descumprimento deliberado das determinações exaradas no Acórdão nº 1328/21, praticado no decorrer dos presentes autos de Medida Cautelar Inominada, podem implicar na aplicação de diversas sanções por este Tribunal de Contas de modo pessoal, uma vez que visam, unicamente, impedir o cumprimento de determinação exarada por este tribunal.

Desse modo, verifico que deve ser ampliado o objeto destes autos, para que seja recebida, de ofício, o apontamento de prática de ato de litigância de má-fé nos presentes autos, de responsabilidade do Sr. Claudio Stabile, atual Presidente da Sanepar, além do apontamento de descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, nos termos do Despacho nº 113/22.

Apesar do exposto, somente a título de esclarecimento, o Acórdão nº 1328/21 apreciou totalmente a questão a respeito da Decisão liminar anteriormente proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná e foi extremamente claro em seu dispositivo, determinando a suspensão do certame e de todos os atos decorrentes, inclusive contratos e execução dos serviços.

A suspensão da execução não significa a revogação contratual, uma vez que visa, tão somente, cessar temporariamente os principais efeitos do contrato. Com isso, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender os efeitos do referido contrato e manter, tão somente, os serviços já iniciados até a prolação da decisão cautelar, conforme expressamente previsto no dispositivo do Acórdão nº 1328/21.

Trata-se de matéria basilar do direito processual, decorrente da teoria geral dos processos cautelares, devendo o órgão jurídico da Sanepar oferecer ao seu Presidente os esclarecimentos necessários, uma vez que este órgão também possui a incumbência de prestar assessoria jurídica à entidade, sendo que a ocorrência de falha em tal serviço pode caracterizar a ocorrência de erro grosseiro, com a respectiva responsabilização de quem lhe deu causa.

Além disso, caso fosse impossível continuar somente a execução dos serviços já iniciados, frente à eventual indivisibilidade do objeto contratual, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender inteiramente a execução contratual, prestando os serviços essenciais e necessários ao atendimento do interesse público por outros meios, como por contratação emergencial e temporária, até que o mérito principal dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 fossem definitivamente julgados.

A Sanepar apresentou intenção de revogar o contrato assinado com a empresa contratada e realizar contratação emergencial com a mesma empresa, conforme se verifica em sua peça recursal, nos seguintes termos:

“Foi aí que se pretendeu a revogação do contrato assinado, e a contratação via emergência da empresa que lá prestava o serviço, ante a sua natureza de ininterrupções (e.g. novas ligações de água e outras evidentes manutenções diárias).”[3] (grifo nosso)

No entanto, eventual contratação emergencial não poderia, sob hipótese alguma, recair sobre a empresa contratada, sob pena de descumprimento material da decisão cautelar acima referida e da consequente responsabilização daqueles que a tiverem dado causa.

Além disso, eventual revogação contratual deveria observar os ditames previstos em lei para esta espécie de extinção contratual, uma vez que seria uma decisão exclusiva da Sanepar, uma vez que a Decisão Cautelar determinou, somente, a sua suspensão, conforme indicado nos Despachos proferidos no decorrer dos presentes autos, que estão em absoluta consonância com a referida Decisão cautelar.

Por fim, deve a Sanepar e o Sr. Claudio Stabile, seu atual Presidente, dar inteiro cumprimento ao Despacho nº 113/22, constante na peça nº 38 destes autos.

I - Desse modo, não recebo os presentes Embargos de Declaração, em razão da não caracterização de quaisquer de suas hipóteses de cabimento.

II - Recebo, de ofício, o apontamento de irregularidade de prática de ato de litigância de má-fé, devendo responder por tal prática o Sr. Claudio Stabile, atual Presidente da Sanepar.

III - Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Sanepar e do Sr. Claudio Stabile, seu atual Presidente, para que apresentem defesa e deem cumprimento às determinações contidas no Despacho nº 113/22, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que o Sr. Claudio Stabile deve apresentar defesa a respeito de dois apontamentos de irregularidade, quais sejam: a) descumprimento de decisões exaradas por este Tribunal de Contas; b) prática de ato de litigância de má-fé.

IV – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GC/FAMG em 10 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 38 destes autos.
2. Peça 03 destes autos.
3. Pg. 04 d peça 43 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 550774/20

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 325/22

Em atenção ao contido na Instrução nº 823/22-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à citação das empresas ORGCONP Organização de Contabilidade, I. D. Guedes ME e ACONJUR Consultoria S/S Ltda. ME, por seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Intimem-se, também, o Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, por seu representante legal, e o Senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, para que se manifestem a respeito da referida instrução, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias. Alerta-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 17.

PROCESSO N.º: 762780/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID NATANIEL CHERIEGATE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA ROCHA CHERIEGATE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 327/22

Diante do contido na Informação nº 21/22-CGE (peça 19), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de pensão, protocolado sob o n.º 211007/20.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 577400/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 329/22

Considerando que o valor recolhido por EVERTON BARBIERI está correto e corresponde à multa que lhe foi imposta pelo item II-1 do Acórdão n.º 1618/16 – S1C (peça 69), mantido pelo Acórdão n.º 2747/16 – S1C (peça 79), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1725/18 – STP (peça 166) e mantido pelos Acórdãos n.º 2346/18 – STP (peça 177), 1104/19 – STP (peça 198), 1870/19 – STP (peça 209) e pelo Acórdão n.º 2792/2019 – Tribunal Pleno de 11/09/2019 (peça 222), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade e o encerramento do processo, tendo em vista o seu integral cumprimento (conforme Instrução 814/21, a peça 251).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Coordenadoria, conforme Parecer 192/22 – 3PC (peça 256).

Do mesmo modo me posiciono, pelo que autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de EVERTON BARBIERI, relativamente ao item II-1 do Acórdão n.º 1618/16 – S1C (peça 69), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

No mais, anoto que em conformidade ao Despacho 1875/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já havia excluído dos seus registro a determinação constante do Acórdão n.º 1618/16 – S1C (peça 69). Deste modo, o processado encontra-se apto a ser encerrado.

Assim, siga o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Após, por não existir outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável. Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 76267/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 331/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a “Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte”. [1]

A abertura do certame estava prevista para o dia 16/02/2022. O valor máximo é de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito reais).

Por meio do Despacho n.º 129/22 (peça 30), determinei a manifestação preliminar da entidade, a qual peticionou às peças 32/40, informando, em síntese, a suspensão da licitação. Na sequência, concedi o prazo de 5 (cinco) dias para que a representada trouxesse aos autos a publicação do aviso de suspensão da Licitação n.º 017/2022, nos termos do Despacho n.º 153/22 (peça 42).

À peça 47, foi juntado o aviso de suspensão do certame, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/02/2022.

Pois bem.

Considerando a tramitação da Representação da Lei 8.666/93 n.º 48085/22 em face do mesmo edital, determino o apensamento destes autos ao referido processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[2] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de execução é de 730 dias.

3.2. O prazo de vigência do contrato é de 850 dias.”

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 311340/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 332/22

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 3302/21-S1C (peça 27), levando em consideração o teor do documento de peça 39, fl. 5.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que, nos termos regimentais[1], verificando a documentação de peças 37/39, manifeste-se acerca do cumprimento de referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

PROCESSO N.º: 92386/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOIVO HAUBERT, TERESINHA SETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 333/22

Em vista do teor da Instrução nº 147/22-CGE (peça 19), reitero a diligência à origem, para que seja fornecida a sentença e/ou decisão judicial que garantiu a plenitude da revisão, nos termos do ofício também referenciado 011/2022/PGE-PRE.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155619/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 334/22

I. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 373/2020-2ª Câmara, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II e V, do Regimento Interno desta Casa.

II. Nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para que se manifestem sobre a medida liminar requerida. Curitiba, 11 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 160094/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO MAGGINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 335/22

Em atenção ao contido no Despacho nº 363/22-CGM[1] e na Informação nº 1850/22-DP[2], autorizo o desentranhamento das peças 4-9, para que, com cópia da peça 3, seja instaurado Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, remetendo-se o novo expediente à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Autorizo, também, o desentranhamento da Informação nº 1845/22-DP, anexada à peça 12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Após, à CGM para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 11.

2. Peça 13.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 110736/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-263/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em razão da suposta ocorrência de pagamentos indevidos em prol do senhor Tiago Eliker Raymundo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, tendo em vista o aparente desrespeito ao limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal[1].

II. Conforme se extrai, a extrapolação havia sido constatada também em relação aos demais vereadores daquela cidade, e ensejou a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21389, o que levou a Casa legislativa a reduzir o pagamento dos subsídios de seus membros e, também, de seu Presidente, porém, segundo a unidade proponente, quanto a este último, “apesar da diminuição do valor, não foi respeitado o limite constitucional”.

III. Outro ponto de relevo é o de que, ao que parece, os valores recebidos indevidamente pelos vereadores já foram ressarcidos, remanescendo apenas aqueles destinados ao Chefe do Legislativo Municipal, já que “ele devolveu apenas o equivalente à diferença entre o valor anteriormente pago e o valor que se passou a pagar após o recebimento do APA, o qual, conforme anotado, ainda se mantém acima do limite”.

IV. Diante de tais fatos, a unidade propôs a presente Tomada, sugerindo, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja promovida a imediata readequação dos valores pagos ao Presidente da Câmara Legislativa, sob pena de multa diária e, no mérito, que sejam julgadas irregulares as contas do referido gestor, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos a maior, da aplicação da multa proporcional ao dano e da expedição de determinação.

V. Não obstante os robustos indícios de irregularidade, ao considerar o fato de já ter havido uma significativa regularização da situação constatada inicialmente pela unidade de fiscalização deste Tribunal, entendi pertinente a prévia oitiva da Câmara Municipal interessada a fim de que apresentasse os esclarecimentos que entendesse cabíveis acerca das razões pelas quais foram mantidos os supostos pagamentos a maior ao senhor Tiago Eliker Raymundo.

VI. Um dia após o decurso do prazo que havia sido concedido para manifestação preliminar (Certidão de Decurso de Prazo n.º 195/22-DP, peça 21), acabou por ser anexada ao feito petição da Casa Legislativa de Nova Cantu (peça 23), tendo alegado, em síntese, que embora tenham sido sanados os pagamentos realizados a maior aos agentes políticos, “continuou-se pagando ao atual gestor o adicional de 50% sobre o salário base corrigido”, eis que amparado em sua normativa interna e, ainda, por se tratar de situação existente desde Presidentes anteriores, em relação aos quais não teria havido qualquer insurgência deste Tribunal.

VII. Defendeu, então, que não houve dolo ou má-fé no pagamento nos moldes em que realizado, tratando-se de repetição de ato praticado na gestão anterior.

VIII. Em consequência, concluiu que “não há como imputar ao atual presidente quaisquer conduta coercitiva, a uma: o mesmo não agiu com dolo ou má-fé para com o erário público, a duas: o valor percebido a título de gratificação pela função (50% sobre o salário base) superior ao teto constitucional, será integralmente ressarcido aos cofres públicos, consoante determinado”, restando por requerer o parcelamento do valor a ser devolvido.

IX. Era, em síntese, o que cabia relatar.

X. Análise.

XI. Em que pesem as alegações preliminares apresentadas, entendo que não se prestam a desconstituir os indícios de irregularidade trazidos pela unidade técnica em sua proposta constante da peça 3, acabando até mesmo por reforça-los, considerando que houve a confirmação do pagamento realizado ao Chefe do Legislativo local em montante superior ao teto.

XII. Acrescente-se, ainda, que não houve comprovação da devolução dos valores nos moldes que havia sido realizada pelos demais agentes políticos, mas apenas a apresentação de pedido para o seu parcelamento, o que também reforça a necessidade de processamento do feito, conforme artigo 262, §2º[2], do Regimento Interno.

XIII. Com base nessas mesmas razões, também entendo ser hipótese de CONCESSÃO da medida cautelar requerida, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno, eis que presentes a probabilidade do direito, notadamente diante do fato de que a extrapolação remuneratória acabou por ser inclusive confirmada pela Casa legislativa, bem como o perigo da demora, o qual decorre diretamente da necessidade de se obstar o dano ao erário oriundo dos pagamentos aparentemente indevidos, devendo, portanto, ser suspensos imediatamente os pagamentos realizados a maior ao senhor Tiago Elicker Raymundo, passando a ser respeitado o teto constitucional correspondente a 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, VI, "a" da Constituição Federal.

XIV. Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

a. INTIMAÇÃO, com urgência, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da medida cautelar contida no item "XIII";

b. CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU e do senhor TIAGO ELICKER RAYMUNDO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, bem como para que comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

c. devolução dos autos a este Gabinete para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, §7º[3], do Regimento Interno, com posterior retorno à Diretoria de Protocolo para controle de prazo; e

d. após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

PROCESSO Nº:-130451/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-264/22

Trata-se de Proposta de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Paranaguá em virtude de achados detectados na análise do Edital de Concorrência nº 13/2021 do Município, tendo por objeto a "Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e de promover a venda de bens ou serviços".

De início, a unidade técnica informou que, atendendo ao previsto no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022 deste Tribunal de Contas, realizou fiscalização, iniciada em 11 de janeiro de 2022, sobre a referida licitação do Município de Paranaguá, que resultou no encaminhamento do Aportamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 22427 (Anexo 02) aos senhores Marcelo Elias Roque (Prefeito Municipal) e Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno), em data de 27 de janeiro de 2022, no qual foram relatadas possíveis inconformidades detectadas pela equipe de fiscalização.

Após justificadas e esclarecimentos apresentados pelo Município, alguns apontamentos foram afastados, mostrando-se suficiente quanto a estes a emissão de orientações técnicas para melhorias em futuras licitações.

No entanto, remanesceram os seguintes achados, para os quais a unidade técnica propõe a presente representação, ressaltando que tais irregularidades apresentam risco de potencial dano ao erário: (i) Achado nº 1: Critério de julgamento indevido; (ii) Achado nº 2: Vínculo impróprio entre licitantes, membros da administração pública ou terceiros contratados; (iii) Achado nº 3: Remuneração inadequada para as agências de publicidade.

Após, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do resultado da Concorrência nº 13/2021 e, no mérito, a procedência da representação para reconhecer as irregularidades do ato ora combatido, determinando ao Município as devidas correções do edital.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que as informações constantes no presente feito e a documentação acostada são suficientes à prolação de um juízo positivo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

A partir de uma cognição sumária, própria do momento processual, constato que restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, conforme exponho a seguir.

Consoante se verifica acima, são três as supostas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte.

A primeira refere-se ao critério de julgamento do aludido certame, o qual seria indevido, uma vez que houve atribuição de peso 7 para a proposta técnica e peso 3 para a proposta de preços sem que fossem apresentadas no processo licitatório justificativas baseadas em estudos técnicos para o estabelecimento desse critério.

Quanto a esse ponto, coaduno com o entendimento da unidade técnica quando afirma que o Município de Paranaguá atribuiu valorização excessiva no quesito "técnica" em detrimento do quesito "preço" das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

Como sustentou o setor técnico, nas licitações do tipo "técnica e preço" é irregular atribuir valoração excessiva ao quesito técnico em detrimento do preço, sem justificativa plausível amparada em estudo técnico, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União que entende que a estipulação de peso maior à nota técnica deve ser adequadamente justificada nos autos do certame, conforme se verifica nos seguintes excertos de acórdãos daquela Corte:

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

Logo, a utilização de peso maior para a proposta técnica, sem o amparo em estudos que demonstrem a necessidade do percentual adotado contraria jurisprudência do TCU e configura aparente violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública), apresentando risco de potencial dano ao erário pela contratação de proposta que não seja a mais vantajosa à Administração Pública, o que autoriza a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

A segunda irregularidade apontada é que o Município de Paranaguá deixou de exigir a inexistência de vínculos comerciais, pessoais ou de parentesco entre licitantes, membros da Administração Pública e terceiros eventualmente contratados para fornecimento de bens ou serviços relacionados com o objeto do certame.

Consta dos autos que o ente demandante vedou expressamente, no item 5.1.8.1. do Anexo VI do edital (Anexo 01, p.46), a cotação prévia, por parte de licitantes, de empresas com as quais mantenham vínculos empregatícios, societários, comerciais ou de parentesco, eximindo-se, contudo, de exigir a impessoalidade destas em relação a agentes do Poder Público.

Como bem asseverou a unidade técnica tal cláusula já deveria estar incluída na minuta de contrato que acompanha o edital, tendo em vista que as obrigações, direitos e responsabilidades das partes devem estar previamente definidas no contrato, bem como na minuta do contrato, conforme determina a Lei nº 8.666/1993. Desse modo, a ausência dessa previsão expressa na minuta do contrato viola os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, bem como afronta os princípios gerais da competição e da isonomia do processo licitatório presentes na Lei nº 8.666/93 (artigos 3º, §1º, I, art. 9º, III, §§3º e 4º, art. 38, I, art.40, §2º, III, art. 54, §1º), motivo pelo qual entendo configurada a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar também em relação a esse ponto.

A terceira irregularidade apontada consiste na Remuneração inadequada para as agências de publicidade sobre a qual a CAGE afirma que o município de Paranaguá estabeleceu valor total de desconto a ser concedido sobre os honorários referentes à produção de peças e materiais produzidos por terceiros, que ultrapassa o limite legal de 15% (quinze por cento), conforme consta do item 14.3, alíneas "b", "c" e "d", do Edital (Anexo 01, p.16), da qual se infere o valor máximo irregular de 17% (dezesete por cento) para essa espécie de remuneração, contrariando as Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

Segundo bem delineou a equipe técnica, a soma dos valores máximos permitidos nesta Concorrência Pública permite a extrapolação do limite legal, resultando em contratação antieconômica e desvantajosa para a Administração Pública Municipal de Paranaguá, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública) e às Normas-Padrão da Atividade Publicitária, itens 3.6.1 e 3.11.2.c.

Destarte, também nesse tópico, resta demonstrada a plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

Sendo assim, constato a existência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

O requisito do fumus boni iuris restou caracterizado ante a confirmação dos indícios de irregularidades exaustivamente detalhados na presente representação, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de a Concorrência nº 13/2021 estar em andamento, tendo a sessão de abertura sido realizada em 17 de fevereiro de 2022, havendo, assim, a possibilidade de homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora de um processo licitatório eivado de irregularidades.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência nº 13/2021 do Município de Paranaguá, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382, todos do RITCEPR, do Município de Paranaguá, na figura do seu representante legal, do senhor Marcelo Elias Roque (Prefeito Municipal) e do senhor Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-879861/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ANDRE LUIS BOVO, ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA GUARNIERI, LUCIANO CEZAR BONATO, MARIANA VANSAN CAMILLO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VANESSA CRISTINA DE PAULA MOURA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3413/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 182/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-374496/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA MARTINS DOS SANTOS

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2878/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 179/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1898/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/04/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-157510/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-303/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guaporema, acostada nas peças 23 e 24.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-423156/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALVINA HELENA KORB, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-309/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 59/22, da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme autoriza o art. 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-277689/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-310/22

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1218/21 (peça 162), concluiu que as contas estão irregulares, e, dentre os motivos que levaram a unidade para esse entendimento destaco os seguintes:

1) – “Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS” (fls. 04/09);

2) – “Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 09/14); e

3) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 14/18).

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta a expressividade do montante indicado no item “3) – Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”, voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, com base nos dados do SIM-AM e demais recursos disponíveis, informasse se, efetivamente, o montante da contribuição patronal do município foi contabilizado no Regime Próprio de Previdência.

Assim, com lastro na Informação nº 233/21, elaborada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 166), a unidade técnica, através da Instrução nº 2971/21 (peça 167), atendeu a cota nos termos solicitados.

Na sequência, considerando que ao proceder os exames dos contraditórios em relação aos referidos itens, a Coordenadoria de Gestão Municipal confeccionou diversas tabelas explicativas, com vistas à uniformização dos critérios de análise, evitando-se tratamentos discrepantes a uma mesma situação, retornaram os autos à unidade técnica para que elaborasse novo demonstrativo referente a cada item, o que foi realizado pela Instrução nº 73/22 (peça 172).

2. Nesse diapasão, dada a expressividade dos valores indicados, bem como a possibilidade de comunicação dos fatos ao Ministério do Trabalho e Previdência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, excepcionalmente, proceda à intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu atual Prefeito, e do Sr. Olizandro José Ferreira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem documentos e esclarecimentos complementares, à luz das instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-159457/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDINEIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-311/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, contido nas peças 93 a 96, em face do Acórdão nº 48/22 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-149538/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-312/22

1. Em atenção ao contido no Despacho 351/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças indicadas no item “b”, do referido despacho, bem como realize a anexação neste novo expediente de cópias dos documentos relacionados no item “a”, visando à formação de autos apartados de requerimento externo, conforme o disposto no art. 3º da Instrução de Serviço 117/2018.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-139028/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HIAEL COMERCIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-313/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Hiael Comercial Eireli, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 29/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de meios de locomoção diversos (cadeira de rodas), adaptações e apoios, pelo valor máximo global de R\$ 11.230.450,00 (onze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- A representante aduz ter participado do certame e que, por suposto descumprimento do instrumento convocatório, o Consórcio deveria ter recusado a proposta de sua concorrente, a empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, desclassificando-a.
- Sustenta que, embora tenha interposto Recurso Administrativo em 08/02/2022, não inseriu em suas razões recursais o argumento relativo à empresa Vendramini.
- Menciona que, notando o equívoco, emendou suas razões recursais no dia imediatamente posterior (09/02/2022), cuja tese não teria sido analisada pela Administração porquanto intempestiva.
- Advoga que, por força da autotutela (consubstanciada na Súmula n. 473 do STF), a Administração teria o dever de rever seus atos ilegais, no caso, a não desclassificação da empresa Vendramini.
- Para justificar a tese de que sua concorrente deveria ser desclassificada, a representante mencionada que ela (Vendramini) teria descumprido o instrumento convocatório, pois:
i- as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma;
ii- o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom);
iii- o Cartão CNPJ da Vendramini está fora do prazo solicitado no edital; e
iv- “apresentou Autorização de Funcionamento expedido pela Anvisa como varejista, o que é ilegal” segundo “órgão fiscalizador”.
- Além disso, sustentando que não foi possível analisar os documentos que lhe foram encaminhados por e-mail, menciona que o “Órgão Licitador” deveria esclarecer o momento em que os documentos da empresa foram anexados.
- No mais, reiterando que a empresa Vendramini deveria ter sido desclassificada, sustenta que ela “não tem capacidade para participar das licitações públicas classificadas como varejista”, pois “deveria ter a Autorização de Funcionamento como distribuidora”.
- Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do procedimento.
- No mérito, pede a anulação dos atos ilegais.
- Oportunizada a manifestação preliminar dos representados (Despacho 286/22, peça 11), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14/17).
- Inicialmente, sustentam que a representante não possui interesse de agir quanto ao Lote 2.

Relativamente à alegação de que as declarações juntadas no processo diferem das disponíveis na plataforma e de que o registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom), os representados defendem que (peça 15, p. 5):

“...as declarações juntadas diferem das disponíveis na plataforma porque foram requeridas por e-mail, após realizadas as correções necessárias, pois enviaram na plataforma, por engano, as mesmas declarações mas para destinatário diverso do CISNORPI. O mesmo se deu em relação ao registro da ANVISA (marca Ortobras divergindo da proposta Freedom), pois também foram enviadas por e-mail logo após a própria empresa verificar o engano da marca enviada pela plataforma...”

Sobre a tese de que o Cartão CNPJ da Vendramini estaria fora do prazo solicitado no edital os representados asseveram que “foram verificadas as informações constantes daquele documento em comparação com um atualizado retirado no site da Receita Federal e não haviam divergências”. Além disso, ponderam que a rejeição desse documento poderia configurar um formalismo excessivo (peça 15, p. 6). Quanto à Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa como varejista, os representados ponderam inexistir proibição legal para que esse tipo de empresa participe de licitações. No mais, mencionam que a não aceitação de uma varejista frustraria, sem razão, a competitividade do certame.

Por fim, os representados defendem que a suspensão do certame afetará a mobilidade e a qualidade de vida de pessoas carentes que dependem do objeto do certame.

Ao final, pedem o indeferimento da suspensão cautelar do certame ou, caso a medida seja concedida, que a suspensão recaia apenas sobre o Lote questionado pela representante (Lote 02), possibilitando a continuidade dos demais Lotes.

É o relatório.
Vendramini: Proposta peça 16, p. 135 e ss (lote 02)

2. O pedido de suspensão cautelar do certame comporta guarda.
 - 2.1. As Declarações juntadas no Processo diferem das disponíveis na Plataforma; e
 - 2.2. O Registro ANVISA juntado na plataforma seria da marca Ortobras, divergindo da proposta pela Vendramini (Freedom):
Ainda que a representante não tenha apresentado indícios mínimos da divergência suscitada, os representados admitem-na (peça 15, p. 5).
A despeito da admissão da divergência, convém destacar que os itens 7.1 e 11.1 do Edital (peça 4, p. 5 e 9) permitem tanto a anexação dos documentos no sistema quanto seu envio por e-mail.
Para o caso de envio dos documentos por e-mail, o item 7.1.1 do Edital dispõe que o licitante deve “anexar um documento no sistema declarando tal fato ou informar via mensagem após a sessão de lances”.
- A esse respeito, o histórico de mensagens do sistema aponta que, tão logo encerrada a disputa, a empresa Vendramini postou mensagem informando que encaminhou os documentos por e-mail.

Eis o respectivo espelho do sistema:

02/02/2022 09:25:26:482	SISTEMA	A menor proposta foi dada por VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIR no valor de R\$10.411.199,98.
02/02/2022 09:25:26:482	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
02/02/2022 09:25:57:853	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
02/02/2022 11:21:35:003	VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIR	encaminhado proposta via e-mail com documentação devido ao tamanho licitacoescisnopi@yahoo.com.br
02/02/2022 17:07:16:329	PREGOEIRO	FAVOR ENVIAR PROPOSTA ATUALIZADA, CATALOGO DO ITEM E REGISTRO DA ANVISA DO LOTE 2
03/02/2022 09:50:12:810	VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIR	PREZADOS FOI ENCAMINHADO ONTEM AS 10:58 ...IREMOS ENCAMINHAR NOVAMENTE

Ao que parece, portanto, ainda que haja uma divergência entre os documentos da plataforma e os do processo, a própria Vendramini “prestigiou” os documentos dirigidos ao processo via e-mail.

Nesse contexto, considerando-se que, aparentemente, a representante não questiona os documentos juntados no processo (mas sim na plataforma) e que os representados ratificam a regularidade dos documentos do processo, o questionamento da representante quando à divergência dos documentos não possui, em sede de exame não exauriente, plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

Independente disso, o ponto deve ser admitido para exame aprofundado, devendo o Consórcio representado esclarecer detalhadamente a questão da divergência dos documentos (inclusive a data/hora dos atos), juntando os documentos necessários para corroborar suas justificativas.

2.3. Quanto ao espelho do CNPJ da Vendramini, ainda que o prazo máximo de expedição (90 dias) não tenha sido observado, o fato é que o documento foi apresentado e a Administração confirmou seu conteúdo no site da Receita Federal. Além de evitar um formalismo excessivo, a Administração prestigiou o conteúdo em detrimento da forma.

A esse respeito, aliás, a Representação sequer comporta admissão.

2.4. No que se refere à Autorização de Funcionamento (AFE), embora o Consórcio representado tenha argumentado que, por força do inc. III do art. 5º[1] da RDC/Anvisa n. 16/2014, a empresa Vendramini estaria isenta dessa Autorização (e, portanto, sua habilitação e classificação estariam corretas), a impressão que se extrai é outra.

Segundo o CNPJ da empresa (peça 16, p. 142), sua principal atividade econômica é o “comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos” (grifo meu). Ao que tudo indica, essa atividade não coincide com aquela do inc. III do art. 5º da RDC/Anvisa n. 16/2014, que trata de “comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes”, mas sim com a do inc. I, que trata de “comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo”. Ainda que esse possível equívoco de enquadramento não prejudique a alegação de que a empresa estaria dispensada da Autorização de Funcionamento, o fato é que, a teor do inc. V do art. 2º da RDC/Anvisa n. 16/2014, comércio varejista de produtos para saúde “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico” (grifo meu).

Aparentemente, portanto, assiste razão à representante quando aduz que a empresa Vendramini não poderia participar de licitações, praticando comércio atacadista.

A confirmar essa impressão, o inc. VI do art. 2.º da RDC/Anvisa n. 16/2014 conceitua distribuidor ou comércio atacadista como "comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades" (grifo meu).

Assim, confrontando-se a atividade econômica descrita no CNPJ da empresa com o conceito de comércio varejista e atacadista estabelecido na RDC/Anvisa n. 16/2014, a conclusão que se extrai, nesse exame não exauriente, é de que a licitante deveria ter sido inabilitada por não possuir a qualificação técnica necessária.

A esse respeito, o Acórdão TCU 200/2016-Plenário[2], de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, concluiu que varejistas de produtos de saúde não podem fornecer em atacado para a Administração Pública.

Assim, quanto à condição de varejista da empresa Vendramini, a representação possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

2.5. Do deferimento da medida:

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a verossimilhança do direito alegado relativamente à condição de varejista da empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, justificando a concessão da cautelar pleiteada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, pelos elementos disponíveis nos autos[3], a contratação é iminente.

Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 29/2021 (Processo n. 199/2021) e de eventual Contrato dele decorrente (exclusivamente quanto ao Lote 02, questionado pela representante), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 (exceto quanto ao item 3 – validade do CNPJ).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata:

4.1. inclusão na autuação da empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli (CNPJ n. 20.515.304/0001-07); e

4.2. citação[4] dos interessados Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) e do seu atual representante legal, bem como da empresa Vendramini Com. de Equipamentos e Serviços Eireli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas (itens 1, 2 e 4).

5. A Diretoria de Protocolo também deverá providenciar a intimação da Representante para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do § 1.º[5] do art. 348 do Regimento Interno.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; (...)

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

2. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2000%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520

3. O site do Consórcio e a plataforma licitações-e não são esclarecedores a esse respeito.

4. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

5. Art. 348...

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº:-139540/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-315/22

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a entidade Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação do subscritor da presente Denúncia e comprove documental e sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-209320/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL:-MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-121/22

Considerando o não atendimento do Despacho n.º 4/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, novamente, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo completa, devidamente assinada pelo interessado.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-714084/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINA ENIS VALIATI PELLEZ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora JUSTINA ENIS VALIATI PELLEZ, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 3934, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-31875/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RESERVA - PROJUDI

DESPACHO N.º:-52/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Reserva, por meio do Ofício n.º 99/22, a fim de cientificar essa Corte de Contas acerca da decisão judicial liminar proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos 0000138-36.2022.8.16.0143.

2. A demanda judicial intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná[2] postula a responsabilização da empresa Norte Sul Serviços de Saúde Ltda, em razão da prestação de serviços médicos "em caráter de plantão de sobreaviso" ao Município de Reserva, por meio de profissionais sem habilitação junto ao Conselho Regional de Medicina. Requer também a responsabilização dos senhores Luís Guilherme de Souza Costa e Gustavo Segobia da Silva, que teriam realizado os referidos plantões mediante utilização de CRMs de terceiros. À causa, que inclui pedido de ressarcimento de danos e de indisponibilidade de bens dos envolvidos, foi atribuído o valor de R\$ 88.560,00 (oitenta e oito mil quinhentos e sessenta reais).

3. Verifico dos documentos acostados que as medidas requeridas pelo Parquet estadual, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam o rol de providências que poderiam vir a ser adotadas por este Tribunal. Ademais, a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim poderia resultar até mesmo em indesejável bis in idem.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar a presente representação, entendendo que esta Corte deve se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, ainda que tratadas também pelo Judiciário, tenham relevância e permitam resultados efetivos e contemporâneos.

5. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII[4], e 276, §§ 3º e 5º[5], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, retornem conclusos para que, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], a presente decisão seja comunicada em sessão do Tribunal Pleno.

7. Após as referidas providências, os autos deverão permanecer neste Gabinete para controle e posterior certificação do decurso do prazo recursal.

8. Ao fim, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

9. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Inicialmente, o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação por determinação do Despacho n.º 188/22-GP (peça 5).

2. A petição inicial foi protocolizada em 21/01/22, cuja cópia foi acostada à peça 4 dos presentes autos.

3. Vide, por exemplo, a seguinte passagem do Despacho n.º 1344/16-CGC (autos n.º 222059/05), do então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Durval Amaral:

I. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o município de farol já ajuizou diversas ações civis públicas para a apuração dos fatos, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

II. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo ente federativo, único detentor dos documentos que comprovam as irregularidades, além do que, há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

III. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,¹ uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,¹ no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IV. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

VI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

- Em igual sentido também a fundamentação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares utilizada no Despacho n.º 215/17 (autos n.º 41225/17), que remete ao Despacho n.º 401/16-CGC (autos n.º 737941/13), também do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, com conteúdo similar ao anteriormente apresentado:

4. Muito embora as matérias de que tratam os processos judiciais em referência sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque as ações propostas, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

- Outros precedentes: Acórdão n.º 1383/17-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha; Acórdão n.º 3834/19-STP e Acórdão n.º 1438/20-STP, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e Acórdão n.º 2240/20-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 37/22

Processo nº: 800274/19

Data e hora da redistribuição: 11/03/2022 13:36:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/03/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2022

Processo Nº: 152318/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 08:25:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: OSVALDERI JOSE FERNANDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2022

Processo Nº: 160370/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 09:43:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: RENATO DE VICENTE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2022

Processo Nº: 150030/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 10:48:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO NAVASCONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2022

Processo Nº: 129634/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 10:49:13
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2022

Processo Nº: 160914/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 10:49:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CANDIDA DAL POSSO, MARILENA DE ALMEIDA OLIVEIRA, VITORIO DAL POSSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2022

Processo Nº: 163913/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 11:20:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ANTONIO AMARO ALVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2022

Processo Nº: 840287/17

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 12:05:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETE ALVES FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2022

Processo Nº: 161740/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 12:23:36
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2022

Processo Nº: 145362/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 13:00:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2022

Processo Nº: 163905/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 13:51:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2022

Processo Nº: 164103/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 14:02:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2022

Processo Nº: 150927/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 14:13:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2022

Processo Nº: 165223/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 14:57:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2022

Processo Nº: 138730/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 15:54:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Interessado: GETULIO GOMES FILHO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2022

Processo Nº: 160442/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 15:55:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA -

PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2022

Processo Nº: 47623/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 18:56:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2022

Processo Nº: 109064/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2022 20:00:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Edits

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-757401/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1056/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 88/22 - CAGE peça nº 28:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373593/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN

CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOSE ALVES DE PAULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1057/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3715/22 - CAGE peça nº 13:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438153/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, JOSÉ LUIZ WOTROBA, MARIA GLAAB

WOTROBA, NAYRA CRISTINA WOTROBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1058/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3624/22 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539432/18

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GETULIO CARVALHO, GIOVANI MIGUEL

WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1059/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3707/22 - CAGE peça nº 14:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538642/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANTINA PINHEIRO, SHEILA

CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1060/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3711/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-808530/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, GEMILE ANTONIA CENCI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1061/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3720/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-491255/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-AGENOR CANDIDO, DIVANIRA RIBEIRO SANTOS, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1062/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 87/22 - CAGE peça nº 27:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-742408/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARA LUCIA GOMES DOS SANTOS PINTO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1065/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 34 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-750729/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1066/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 20 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-444608/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1067/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3757/22 - CAGE peça nº 57:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-408320/18
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DIRLEI TERESINHA STONOGA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1068/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3777/22 - CAGE peça nº 21:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-740590/20
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, LUIZ CARLOS RAMPANELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1069/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3771/22 - CAGE peça nº 13:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-362181/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, ELOI LOPES CORDEIRO, LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1070/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3783/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1007597/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-AMBROZIO JOSE KMIEC, ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA, ANA LIA APARECIDA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DE LARA, ANDERSON ORTIZ DE SOUZA, ANDREIA DOS PASSOS, ANDRIO DOS SANTOS, ARIELTON LUIZ DA SILVA, ARMONDE MORAIS CASTANHO, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE BONFIM, CRISTIANO BUENO MATYAK, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDENILDO DE MATTOS, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDINEIA FATIMA FURTUOSO SOLEK AUGUSTAT, FABIO NUNES, FABIO POLETTI BOGADO, FERNANDA KELLI TOMAZONI, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GEANE PLOWAS, HUGO ANTONER SELMER, ISMAEL BABI, JENEFFER LENS DA SILVA, JESSICA APARECIDA DE PAULA GONCALVES, JOSE CARLOS GONCALVES, JULIANA BERTOLINI DA SILVA, JULIANO BUENO IANK, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MAURICIO FIORILLO FERNANDES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, OSNI SOARES DE AGOSTINHO, REINALDO CARDOSO, RUBENS DE ANDRADE E SILVA, SUZANA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO NERY DA FONSECA, VANESSA LETICIA MOREIRA COSTA, VANESSA PEDROSO RIBAS, VANESSA TORRIANI, VILTON IANKE, WILSON GALETO FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1072/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 197/22-DP (peça nº 80), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.433/21 - CAGE (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1609/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CARLOS DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1077/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3766/22 - CAGE peça nº 48:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621973/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO-LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, TEREZA DIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1078/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3769/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-283109/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI, MARISA HEINEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1079/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3781/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41227/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DAYANY REGINA AVILA, DILCE MARIA HOSDA, EVANDRO CESAR REINEHR, INACIO JOSE WERLE, MARIA BEATRIZ CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1080/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3796/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-279507/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ARIANE ENGELS, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, EDNA REGINA MILKE, EZAMILDE MARIA DA SILVA, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGDA SILVA SCHUTZ, MARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PACHUKI, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1081/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237049/20

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, DANGELLES DECKI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MIRTA GEISS VILAR PARRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1082/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3799/22 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-818130/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA MARCILIA FERRO GALANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1083/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3801/22 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-873626/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, JOAO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1084/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3803/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-653174/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIELLI ALVES, ALINE FRANCIELE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELI GREGOLIN, JESSICA APARECIDA GOETZ, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA, JOSIANE RUTHS, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSEMIR APARECIDA MACIEL, SILVANE CAROLINO MARCAL, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, VANIA FAVARO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1085/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 11 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-871313/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIZAMA MARIA RODRIGUES HENRIQUE, FRANCIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, GISELE GARCIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA ROQUE, LETICIA DA SILVA SANTANA MILANI DA COSTA, LUCIANA APARECIDA DE LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1086/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3776/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-109028/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIELI ALVES, CANDIDA GALLAS DE OLIVEIRA, GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS, GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO CHIODI, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAULO CESAR DAVID, SOLANGE COSTA KIMURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1087/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 11 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188254/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA LEME, ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA DE MATOS MARINHO, ADRIANA MARIA ZENER, ADRIANA PEREIRA MENDES, AGATA CRISTIAN CAMBRUSSI, AISLA TAINA DOS SANTOS ROSSI, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DE SOUZA MARCILIO, ALINE DREHER MORAES, ALINE HEINRICH, ALINE KAMILLA ANTUNES GUIMARAES, ALINE MARIA FAGUNDES DE SOUZA, ALINE MIRANDA SABINO, ALINE PATRICIA GRAEFF DA SILVA, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALISON ASSINI, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA CAROLINE ORTIZ, AMANDA RIBEIRO PORTO, AMARILDO JOSE KUFNER, ANA CAROLINA MINSKI, ANA CLELIA CALANDRIA CARNEIRO, ANA CRISTINA KELLER, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA TURSKEI NEVES, ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, ANDREIA LIMA SILVA, ANDREIA REGINA SANTOS TINELLO, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDRESSA PRYJMAK, ANGELA REGINA PAULO SOARES, ANGELICA CRISTINA DA SILVA GARCIA, ANGELITA MARIA GONCALVES BORGES ALEGRO, APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO, BRUNA DYSARZ DE LIMA, BRUNA RIBEIRO, BRUNO CESAR DOS SANTOS, BRUNO CEZAR BATISTUSSI, BRUNO GARCIA LEITE, BRUNO JOSE GOMES, BRUNO ROCHA DA COSTA, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CAMILA SPITZER, CARINE DANIELI, CARLOS ROSA DA SILVA, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CAROLINE BORGES DOS SANTOS, CAROLINE SERGEL, CASSIA RAQUEL PAIANO FERREIRA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CINTIA MARA LINCK, CIRIANA BRUNA WINCK, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA COLACO, CLAUDIA DE JESUS BERTO, CLAUDIA MARQUES RODRIGUES, CLAUDIA MARTINI, CLEIDE BEDINATTI DE LIMA, CLEONICE ALVES DE LIMA, CLEUZA BOFF, CREDIANE SIQUEIRA, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES ALVES, CRISTIANE KAMIEN BROCARDO, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA SILVA ALIATTI, DAISY GRAZIELE BITENCOURT, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DANIELE SEVERINO BITTENCOURT CORREA, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DAYANE GRACIELA PORTES, DAYSE CRISTINA KRAUSE, DEBORA CRISTINA MARQUES, DEBORA SCHMIDT, DENISE CEZARIO MONTEIRO, DENISE RODRIGUES, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DINIS HURBAN JUNIOR, DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO, DYEINE KAROLINE SILVA, EDINEUSA DOS SANTOS, EDNA ATAIDES BRAGA PETRY, EDUARDA ANTUNES CORDEIRO, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, ELAINE ALVES DIAS, ELEN KAROLINE PEREIRA TODESCHINI, ELENICE STEPHANHA, ELIANE BURATTO, ELIANE TELES APOLINARIO, ELIANE VAZ DE LIMA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELIZABETE SOUZA CRUZ, ELIZIANE CASTOLDI, ELVI FATIMA DA SILVA, EMILY SABRINA GUEDES PIMENTA, EROTILDE ESPRINDOLA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANI RODRIGUES COSTA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FABIANA APARECIDA JANUARIO, FABIANA RAMOS BASTOS, FABIANE SIMONE FUHR, FABIOLI HOFFMANN, FABIOLA RODRIGUES, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDO ANTONIO VALLIATTI, FLAVIA FRANCISCA DE QUEIROZ, FRANCIANE NUNES PADILHA SCHERAN, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, FRANCINY AMARAL, GABRIEL MORESCO PRESTES, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA DUARTE BARCELOS TAVARES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, GABRIELA MULLER, GISELE MIOTTO, GISELE SOARES FRANCO, GISLAINE CRISTINA CLOTH DA SILVA, GISLAINE KARINE DOS SANTOS RAMOS, GISLAINE SACUCHE CAMPONEZ PEREIRA, GLEICA ROSA MIRANDA DA SILVA, GLEISON PEREIRA DA SILVA, GRACIELI CRISTINE NEJA, GRAZIELY REGINA BEBBER, GUIHERME SANTOS RAMOS, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, HANNA BRITO SILVA, ICLÉIA GUERRA, IDILINA ALVES ALEXANDRE DOS SANTOS, INDIAMARA DOS SANTOS RODRIGUES MARCOLAN, INGRID CAMILA ALVES GDAK, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISADORA SCANAGATTA, IVETE MARSILIANO NUNES, IZABELLA MACHADO, JACIRA NUNES BATISTA DA SILVA, JACKELINE JUSTINIANO DE SOUZA MARTINS, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JANETE KSCHECHINSKI, JANETE MOLSKI ROGGE, JANICE WOLSKI DA COSTA CARDOSO, JAQUELINE BELETI WESSLER, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA BARBOSA COUTO, JESSICA CORBARI, JESSICA DA SILVA MONTEIRO, JESSICA DE FIGUEIREDO

SANTOS, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA MENDES QUEIROZ BEBBER, JESSICA PEGO GOMES SANTOS, JHENIFFER DE VICENTE, JHONI MATHEUS DE SOUZA LIMA, JOAO ROBERTO SILVA DE SOUZA, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOCIELI MARTINS LIMA UECKER, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JONAS MONTEIRO DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES DA CUNHA, JORACI FARIAS, JOSE ALBERTO SILVA DE SOUZA, JOSE CELIO GOMES, JOSE EDUARDO ROECKER, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSENIL REGINA DO ESPIRITO SANTO, JOSIANE ALEIXO TOZATI SCHALKOSKI, JOSIANE APARECIDA DA SILVA RAMAO, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, JOSIANE MACHADO JAGAS, JOSIELE CRISTINA CHIQUITO CORBARI, JOSIELE FIRAK, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DE LIMA VALTRICK, JULIANA FERNANDA DOS SANTOS, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE FONSECA DE JESUS, JULIANE LUFT, KAMILA KOTLEWSKI TEIXEIRA, KAREN FRANCIELLE RIGO, KARINA CAPELA DE MORAIS, KARINE DE QUADROS GONCALVES, KARLA PRISCILLA CARVALHO DE AZEVEDO ARAUJO, KAROLINE DE LIMA SVIERCOSKI, KATYWSSA VEIGA DA SILVA, KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KETELEN FERNANDA ELIAS, KETTLYN CARLA DE SOUZA, KEVIN MARTINS PEZZARINI, LARISSA CHASTALO VALTRICH, LARISSA FERNANDA SOARES, LARISSA PAOLA DOS SANTOS, LAUDICEIA PROMENCA FERNANDES, LEILA CENCI ROCHA, LEILA REGINA MOHAMAD TOMMALIEH RODRIGUES, LEILANE FREITAS, LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO REMUSI, LEUNALINA ZANIOLO, LILIAN ALVARENGA SOARES, LILIAN CRISTINA FANTIN DE LIMA, LILIANE BARRETO VERON, LISIANE APARECIDA MAIA, LUANA DE ABREU LEMOS, LUANA DE LIMA QUADROS, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCAS GABRIEL RECH, LUCAS PINHEIRO, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIA PIREL DA MOTTA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILENE KOZIKOSKI ORLEINIK, LUDIMILA BATISTA VALENTINI, LUIZ FELIPE ROSA, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MARCELA RUBYA SILVA LIMA, MARCELO RODRIGUES, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO MELLO, MARCOS FRANCISCO BARBOSA, MARCOS VEIGA JUNIOR, MARIA APARECIDA SANTOS CARDOSO, MARIA DINIZ MARQUES, MARIA INES MENDES, MARIA IZABEL JANUARIO SOUZA, MARIANA DE PAULA FRANCISCO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARILENE RODIGHERI, MARINES MARTINS DA LUZ, MARISA DE MATOS MARINHO LIMA, MARISE RODRIGUES COSTA, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA ROSANI DORETO, MARLENE DO CARMO FERREIRA, MARLETE LEAL DA SILVA, MARTA LURDES DE QUADROS BERTON, MARTA REGINA VALERO, MATHEUS ALESSANDRO ANDRADE, MATHEUS RAYLON BORTOLATTO DO MONTE, MATHEUS VINICIUS WAWRZONKIEWICZ, MICHELE ALINE DA ROCHA, MICHELE MAYARA DE PAULA, MICHELLE ZIERHUT SPERLING, MICHELLI DOS SANTOS REIS, NADIA PAULA FERREIRA, NATALIA LETICIA MOREIRA DA ROCHA, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NATHALY DIDOLICH MILANI, NEILA PAULA ARRUDA, NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA, ODAIR DO NASCIMENTO JUNIOR, ODAIR MACHADO DE BONFIM, OLIRDES MARIA GALVAO, ONDINA DE CAMPOS SILVA, PAMELA CRISTINA BOURSCHIED, PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES, PHAOLA SCHMITK, PRISCILLA OECHSLER PEREIRA, RAFAEL AGUIAR, RAFAEL REJES COELHO, RAFAELA DE ALMEIDA UNGARETI, RAQUEL SILVA CRESCENCIO TOLOTTI, REGINA CAROLINA BONETTI DUTRA, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA GOMES DOS SANTOS, RENATA RAMOS, RITA DE CACIA UNFER DE OLIVEIRA, RITA POVOROZNYK, ROGERIO DE LIMA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, ROSA BROETTO, ROSA MARIA GONCALVES DE AVILA, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELI MARTINS, ROSILDA APARECIDA MORAES DA ROSA, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SALETE REGINA BORGES DE MIRANDA, SANDRA DOS SANTOS MARIANO, SANDRA REGINA PINTO, SANDY MARIA KOENIG, SELIMAR MALANOTTE, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVA BATISTA JARDIM MORAIS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANA DE CAMARGO, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SILVIO RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE GODOIS GARCIA DA FONSECA, SIMONE RIBEIRO DA SILVA, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS, SONIA MARIA RAMOS, SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUZANA GOMES DA SILVA, SUZANE LOURENCO, SUZEL ABUCARMA, TAINARA BIANCO, TAI S REGINA PEREIRA, TAMARA APARECIDA ZANDONA JAGAS, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TASSIANA PAULA KARVATTE, TATIANE REGINA ALVES, TATIANI DA SILVA GOMES, TAYNARA BURDELLA, THAIRA ZANELLA RIBEIRO GURKIEVICZ, UZIARA REGIANE GALVAO, VALDETE GARDIN DE CERQUEIRA MONTEIRO, VANESSA GOMES, VANILDES DA SILVA BORGES, VERA LUCIA ALVES GODOY, VIVIANE SELZLER FRANCA, VIVIANI CRISTINA DE BELEM, WAGNER DA VEIGA, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WERDY ARANAIS SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1088/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/03/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de março de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-529461/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO-ALEX ANTONIO DOS SANTOS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1089/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de março de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-266541/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO-CRISTIANE MARQUES DE ASSIS, JOAO CARLOS BORSUK, LEANDRA MACHADO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, NEUZA FERREIRA DA SILVA BERTAO, ROSELI APARECIDA FREITAS, VILMA SOKOLOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1090/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 11 de março de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2022.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-121960/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-706/22

Retornam os autos com o Despacho nº 248/22-GCDA (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente ao processo nº 614742/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 614742/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 071/2022 (peça 2), referente ao Procedimento Administrativo nº 0135.19.000202-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-140913/22
ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-707/22

Retornam os autos com a Informação nº 64/22-COSIF (peça 6) bem como com o Anexo I (peça 6) por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestou em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Criminal de Umuarama.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício Cumprimento nº 0007630-23.2021.8.16.0173.0056 (peça 2), referente ao Processo nº 0007630-23.2021.8.16.0173, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail umu-4vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160442/22
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-708/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Loanda encaminha cópia da Ação Civil Pública nº 0004741-09.2021.8.16.0105 proposta pelo Ministério Público do Paraná em face do Estado do Paraná em razão da suposta inadequação da estrutura da Cadeia Pública de Loanda, a qual estaria acarretando a violação aos direitos e garantias fundamentais dos detentos custodiados na carceragem, em flagrante desrespeito ao princípio de dignidade da pessoa humana, "eis que a referida carceragem apresenta condições insalubres, além de risco estrutural e segurança".

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 180/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 154296/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ, Matrícula nº 51.154-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 7 a 13 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 181/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 154393/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 182/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 160318/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 4 de março a 30 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 183/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 146978/22, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença gestante), no período de 4 de março a 30 de agosto de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 184/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 160300/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 8 a 11 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 185/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 160300/22, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 8 a 11 de março de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

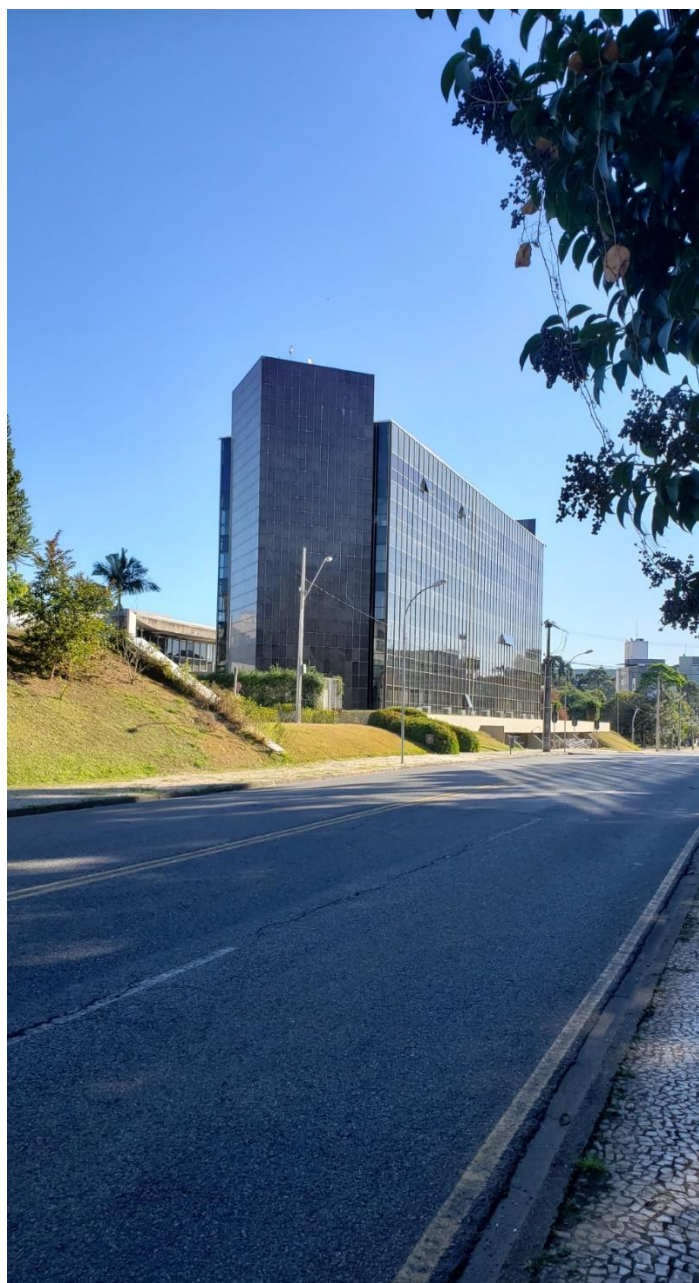
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima